

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Carolina Maria Condeço Marques

DIREITO PENAL AMBIENTAL
O CRIME DE POLUIÇÃO

VOLUME 1

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Ciências Jurídico-Criminais orientada pela Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Julho de 2022



Carolina Maria Condeço Marques

DIREITO PENAL AMBIENTAL. O CRIME DE POLUIÇÃO
ENVIRONMENTAL CRIMINAL LAW. THE POLLUTION CRIME

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Ciências Jurídico-Criminais (conducente ao grau de mestre), sob a orientação da Senhora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo

Agradecimentos

Aos meus irmãos, Diana, Daniel, Pedro e André, por serem os melhores companheiros de vida que podia ter.

À minha mãe Rosário, porque desde sempre me apoiou e lutou por mim.

À minha tia Dora, avó Laurinda, e pai Carlos, por me proporcionarem os meios para continuar esta viagem.

À Ana Lúcia, por estar sempre do meu lado e não me deixar desistir.

À Lucília, por me ter acolhido de braços abertos.

*Aos meus amigos, aos que me acompanham desde o início do meu percurso académico, em especial às Dionísias, aos que viveram comigo na residência *Combatentes*, aos que mesmo estando em *Tomar* sei que me continuam a apoiar.*

À senhora Professora Doutora Sónia Mariza Florêncio Fidalgo, por me ter acompanhado e pelo seu voto de confiança.

À senhora Professora Doutora Dulce Lopes, por ser uma fonte de inspiração.

A Coimbra, que me conquistou no primeiro dia e comigo levo para sempre.

A quem já partiu, mas continua comigo.

Resumo

Começamos este percurso por demonstrar a importância do meio ambiente, quer para o equilíbrio dos ecossistemas, quer para o ser humano. Traçamos os marcos histórico-jurídicos que chamaram à atenção deste último para a necessidade de proteção do ambiente e prosseguimos, logicamente, até à adoção da Constituição portuguesa de um sistema normativo de proteção ambiental.

De seguida, fazemos uma ponte entre a proteção constitucional e a proteção penal de bens jurídicos e expomos a opção do legislador penal pela elaboração e tipificação de crimes ambientais, centralizamos a nossa atenção, para efeito deste estudo, no crime de poluição. Nesta relação de direito do ambiente e direito penal, procuramos saber se um dos princípios chave daquele não é conflituante com a dinâmica penal.

Num terceiro momento, e definida a necessidade da intervenção penal em matéria ambiental, partimos à procura de saber se esta é adequada. Para tal, traçamos as vantagens e desvantagens que o direito penal enfrenta aquando da proteção deste bem jurídico complexo. Deparamo-nos com alguns problemas centrais, como o das normas penais em branco e a indispensável relação com a Administração e com isto, abordamos a acessoriedade administrativa. Além disso, consideramos o defeito essencial do simbolismo do direito penal no ramo ambiental, especificamente, o simbolismo do crime de poluição, de entre todos, o que apresenta uma taxa menor de aplicabilidade prática.

Defendemos que a promoção e estímulo de proteção deste bem jurídico, além-fronteiras, tem um papel crucial pois este compreende uma dimensão transfronteiriça. E analisamos especificamente o papel que a União Europeia tem exercido no desenvolvimento do direito penal ambiental. Examinamos, especificamente, a Diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal e a diretiva da poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações, ambas com impacto de revisão e alteração legislativa do artigo 279º do código penal português.

Terminamos esta dissertação com vista a solucionar os problemas que a proteção penal do meio ambiente enfrenta, fazendo sempre uma análise crítica e procurando mostrar o que deve ou não ser melhorado e que pode acarretar vantagens significativas para o

direito penal ambiental e contribuir para melhor a justiça administrada pelos nossos tribunais.

Palavras-chave: meio ambiente; bem jurídico; direito penal ambiental; poluição; efetividade.

Abstract

We start this journey by demonstrating the importance of the environment for the balance of ecosystems and human beings. We trace the historical-legal landmarks that drew attention to the latter and the need to protect the environment, and we proceed logically until the adoption of a normative system for environmental protection in the Portuguese Constitution.

Then, we make a bridge between constitutional protections and the criminal protection of legal interests, and we expose the option of the criminal legislator for the elaboration and classification of environmental crimes. In this study, we focus our attention on the crime of pollution. In this relationship between environmental law and criminal law, we seek to know if one of the critical principles of the former is not in conflict with criminal dynamics.

In a third moment, after establishing the necessity of criminal action in environmental concerns, we proceed to determine whether or not this is suitable. For that purpose, we list the benefits and drawbacks that criminal law claims while defending this intricate crime. We approach the administrative accessory because we have significant issues, like the absence of criminal laws and the need for substantial interaction with the administration. Additionally, among all those with a lower rate of practical applicability, we consider the fundamental flaw in the symbolism of criminal law in the environmental sphere, notably the symbolism of the crime of pollution.

We argue that the promotion of this matter is crucial because this crime includes a cross-border dimension and encouraging and promoting its protection is vital. To that end, we examine precisely how the European Union has contributed to the growth of environmental criminal law. We focused on the directive on environmental protection through criminal law and the directive on ship pollution and the implementation of sanctions in case of infractions, both with the impact of a revision and legislative change of Article 279° of the Portuguese Penal Code.

We conclude this dissertation by analyzing a few solutions and suggestions that have been made to address the issues that the criminal protection of the environment faces.

We do this by conducting constant critical analysis and attempting to demonstrate what should or should not be improved, as well as what could have a significant positive impact on environmental criminal law and contribute to improving the justice administered by our courts.

Keywords: Environment; environmental criminal law; pollution; effectiveness.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cit. – Citação

Cfr. – Confira

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

IGAMAOT – Inspeção-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

ODS – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável

ONU – Organização das Nações Unidas

PNUMA – Programa Ambiental das Nações Unidas

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UE – União Europeia

Índice

Resumo.....	4
Palavras-chave.....	5
Abstract.....	6
Keywords	7
Lista de siglas e abreviaturas	8
Índice.....	10
Introdução.....	14
Capítulo I: O meio ambiente enquanto bem digno de proteção jurídica.....	15
1. Da evolução histórico-social à proteção jurídica.....	15
1.1 Proteção jurídica do meio ambiente a nível internacional e europeu	17
2. A proteção constitucional do bem jurídico meio ambiente. Será a Lei Fundamental uma Constituição Verde?	21
2.1 A relação entre direito constitucional e direito penal. A teoria constitucional do bem jurídico e a proteção penal do bem-jurídico ambiente.	24
Capítulo II: Os desafios do direito penal ambiental: Análise crítica-reflexiva do crime de poluição.	30
1. A prevenção como princípio geral do direito do Ambiente: conflito de interesses com o direito penal?.....	30
1.1 O papel da Administração: Os desafios da acessoriedade administrativa e das normas penais em branco.	33
1.1.1 Exposição de algumas respostas doutrinárias.	36
1.1.2 Exposição de algumas respostas jurisprudenciais.....	38

1.1.3 As vantagens e desvantagens da acessoriedade administrativa.	39
1.2 O problema do simbolismo do direito penal ambiental, em especial, no crime de poluição.	40
1.2.1 O reconhecimento doutrinal do problema marcante do simbolismo.	44
2. Uma análise crítico-reflexiva: O crime de poluição (279º do CP).....	49
2.1 O artigo 279º	50
2.1.1 A evolução da norma e o atual conceito fundamental de “danos substanciais”. 52	
2.1.2 A configuração jurídico-penal e natureza do crime de poluição.....	58
3. Direito Penal Europeu: A competência europeia em matéria penal ambiental e a reação da União à proteção do meio ambiente.....	61
3.1 A Diretiva 2008/99/ CE do Parlamento e do Conselho (Acórdão “Ambiente”) e a sua necessidade de atualização.....	64
3.2 A mais recente proposta de revisão e alteração da diretiva de criminalidade ambiental (Diretiva 2008/99/CE).....	66
4. A evolução da regulação europeia e internacional do mar: a poluição marinha e marítima (o problema das embarcações).....	73
4.1 Análise da Diretiva 2009/123/CE relativa à poluição provinda de navios e a introdução de sanções por infrações.....	77
4.2 O crime de poluição marítima, por navios (art. 279º nº7 e 8 do CP).	79
5. Propostas de soluções para os problemas complexos do direito penal ambiental. 81	
5.1 Como mitigar o problema da simbologia da norma?	81
5.2 A responsabilidade penal das pessoas coletivas: uma solução aparente?.....	84

5.3 A proposta de solução de Winfried Hassemer: direito penal ambiental moderno e a teoria do Direito de Intervenção.	85
5.4 A contínua educação e interdisciplinaridade com vista à resolução do problema da baixa aplicação prática do crime de poluição.....	87
5.5. Os indicadores de efetividade do direito: poderão estes ser aplicados aos crimes ambientais?.....	88
5.6 Objetivos de desenvolvimento sustentável e a investigação jurídica	90
Capítulo III: O futuro da proteção penal do ambiental. Deve o meio ambiente continuar a pedir socorro ao direito penal?	92
1. Conclusão	92
Bibliografia	99
Jurisprudência	105
Legislação	105
Anexos	108
Anexo A:.....	108
Anexo B:.....	109

“Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro.”

- Provérbio Indígena

Introdução

Primeiramente, cabe referir que a escolha do tema parte de um interesse geral e pessoal, na questão ambiental e ainda do facto de este ser um tema cujo tratamento, dentro do contexto da atualidade, se torna necessário e sem dúvida premente. Não é novidade, vários autores já se debruçaram sobre esta temática, com diferentes abordagens, mas considero necessário regressar a este problema e não o deixar cair no esquecimento, visto que, apesar das reflexões existentes, o problema de fundo continua presente na nossa prática quotidiana¹.

Nos dias que correm, a luta contra a poluição e a defesa pelo meio ambiente são temas que são difundidos, regularmente, por todos os meios de comunicação. Desde os movimentos mais pequenos e individuais até aos movimentos coletivos e maiores, a empresas, a palavra de ordem é meio ambiente. A tecnologia, a ciência, a investigação, inovação, tendem a ter como ponto comum o objetivo de proteção do meio ambiente. Atualmente, vive-se com a ideia bem assente de que, se não mudarmos os nossos comportamentos e não protegermos o ambiente com eficácia e eficiência, a própria existência do ser humano pode estar comprometida.

Neste contexto, é através de uma análise crítico-reflexiva, partindo como pressuposto, da teoria do bem jurídico que procuro descortinar quais são as respostas que o legislador apresenta relativamente à crise ambiental, nomeadamente, através do crime de poluição do artigo 279º do Código Penal e também como é que o aplicador e a doutrina se têm vindo a posicionar. A opção de me debruçar especificamente sobre o crime de poluição, encontra justificação no facto de ser um fenómeno amplamente noticiado e discutido em Portugal, e em contrapartida, e como à frente se verifica, de todos os crimes ambientais, é o que apresenta menor aplicabilidade prática.

¹ Na senda do que escreveu no início do século, pode dizer-se que os mesmos problemas se mantêm? In: MENDES, Paulo de Sousa, “Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente? Lisboa: AAFDL, 2000, p. 171ss

Capítulo I: O meio ambiente enquanto bem digno de proteção jurídica

1. Da evolução histórico-social à proteção jurídica

A ecologia como problema da comunidade, e questão política é uma realidade dos nossos dias atuais. Mas esta é relativamente recente. Foi com o final da segunda guerra mundial, que tudo começaria a mudar. Para lá das devastações por ela trazidas, tornavam-se cada vez mais patentes os efeitos negativos conjugados da industrialização, da urbanização e da motorização. E foi nesta altura que se começaram a fazer sentir, com mais nitidez, quer a interação dos fatores tecnológicos e demográficos, quer a própria exiguidade e unidade do Planeta². A chamada “crise do petróleo”, obrigou a uma tomada generalizada de consciência dos limites do crescimento económico, e dos limites dos recursos naturais, que começaram a deixar percecionados como infinitos, que começou a surgir a “questão ambiental”³.

As primeiras chamadas de atenção sociais para as questões ambientais surgem, na década de 60⁴, através de fenómenos como a “ideologia hippie”, o movimento “maio de 68”, o “flower-power”. Com o avançar dos anos, estas deixam de ser a bandeira de grupos radicais, e começam a adquirir uma dimensão coletiva e global⁵. Nos anos 70, os países industrializados começaram a ter cada vez maiores problemas de poluição, tendo começado nesta década a ocorrer vários acidentes com impactos ecológicos graves, que trouxeram o ambiente para o centro do debate político⁶.

As primeiras manifestações da problemática política da defesa do ambiente surgem marcadas pelo extremismo, de acordo com uma certa, “tendência natural” para a

² Cfr., Cit., MIRANDA, Jorge, “O Meio Ambiente e a Constituição”, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016, p. 137.

³ Cfr., SILVA, Vasco Pereira da, “Verde Cor de Direito”, Lições de Direito do Ambiente, Almedina, 2002, p. 17

⁴ Foi, simultaneamente, a partir da década de 60, que se começou a repercutir na literatura a temática ambiental, com ênfase para as obras, “Primavera Silenciosa”, de 1962, de Rachel Carson e, mais tarde, já na década de 70, Max Nicholson, com “A Revolução Ambiental (1970), chamando à atenção o problema da gestão dos recursos naturais. In: GOMES, Carla Amado, “Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática, Lisboa, 2018, p. 14

⁵ Hoje, cada vez mais, damos conta de que, “grupos de pressão, em toda a parte, procuram influenciar o trabalho legislativo. Uma variedade infinita de “*societas*”, para o bem e para o mal, para o jogo das influências e para a advocacia de interesses específicos, pressionam os poderes constituídos, impedem”, BARBOSA, Edgar Ferreira, “Considerações Sobre Grupos de Pressão”, pág. 171.

⁶ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, “Direito Comunitário do Ambiente”, Cadernos Cedoua, Almedina, p. 11

radicalização do “discurso de afirmação”, típica de todos os movimentos sociais nascentes. Os movimentos ecologistas desta época defendem um alternativo radical, apresentando a ecologia como a solução para todos os problemas políticos da sociedade. Surgem vários partidos verdes, assumindo a configuração de partidos de contestação⁷.

As preocupações ambientais, rapidamente se estenderam à generalidade da população, tendo os grandes desastres, como é de exemplo, a catástrofe de Chernobyl, já na década de 80, intensificado as inquietações da população.⁸ Também no campo da política verifica-se que a ecologia deixa de ser apenas bandeira de grupos radicais e começa a tornar-se ponto comum de todas as forças políticas.

Todas as questões políticas que se levantaram, acabaram claramente por ter consequências e influenciar a ordem filosófico-jurídica. Os anos 90, conduziram ao reconhecimento da importância central do ambiente, como valor em si, e como valor instrumental para a tutela do cidadão. É neste sentido, que nasce a preocupação jurídica com o meio ambiente e o direito ao ambiente passando a ostentar uma dimensão axiológica, política e jurídica, sendo consagrado como um direito do homem, e veio integrar a chamada terceira geração de direitos fundamentais. Neste sentido, o direito do ambiente aparece como um novo direito do Homem, integrado na chamada *terceira geração*⁹ dos direitos fundamentais. E a orientação protetora que o Estado começa a conceder ao ambiente, leva alguns autores, a caracterizar o Estado pós-social como “Estado ambiental”¹⁰.

Notar que aos cientistas se deve também uma quota-parte grande da responsabilidade pela grande chamada de atenção para a degradação ambiental, nomeadamente a perda de biodiversidade e a importância desta para o equilíbrio da vida no planeta, a natureza esgotável de certos recursos naturais, os efeitos da ausência de

⁷ Cfr., SILVA, Vasco Pereira da, Ob. Cit., p. 19

⁸ Cfr., TORRÃO, Fernando, “O Crime de Poluição (Artigo 279º do Código Penal). Direito Penal do Risco?”, Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais, 1º ed, 2013, p. 1159 ss

⁹ Com esta ideia, querendo significar que, com modelo do Estado Liberal, surge a primeira geração de direitos humanos, onde se encontram as liberdades individuais e os direitos civis e políticos. Com o surgimento do Estado Social, aparecem os direitos humanos da segunda geração, associados à proteção dos indivíduos, os direitos sociais. E, atualmente, com o Estado Pós-Social, surgem direitos de terceira geração, como o ambiente, proteção individual relativamente às novas tecnologias, tutela face à genética, entre outros.

¹⁰ Cfr., CANOTILHO, José Gomes, “Jurisdicização da ecologia ou ecologização do Direito”, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº4, dezembro de 1995, p.73 e ss.

tratamentos de lixos, o sobreaquecimento da Terra e as angustiantes consequências a prazo. O meio ambiente e os recursos naturais vêm, por isso, suscitando uma crescente preocupação, pelas ameaças paralelas que vão sofrendo tanto pelo modo de vida das sociedades ditas desenvolvidas e do homem convertido em consumidor como pelas situações de carência de sociedades pobres que não conseguem sobreviver sem o recurso à utilização, ou à destruição mesmo, dos frutos da natureza de que podem dispor sem intermediários.

Hoje, é certo que o meio ambiente está, crescentemente, a degradar-se e a tonar-se uma ameaça para o futuro da vida na Terra. A comunidade em geral passou a sentir desconforto perante um poder que não domina e a esmaga pelo abismo entre o que conhece e o que desconhece¹¹. É o maior problema do século XXI e o Direito interno da maior parte dos Estados e o Direito internacional e europeu não o ignoram¹².

1.1 Proteção jurídica do meio ambiente a nível internacional e europeu

É relativamente recente a consciencialização de que, o dano causado pela nossa ação pode causar ao meio ambiente e, em consequência, a nós próprios¹³. Como vimos, a preocupação com a proteção do ambiente não surgiu no panorama internacional até aos anos 70. À primeira vista, isto poderia explicar em parte, o porquê da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)¹⁴, assinada nos anos 50, ser silenciosa relativamente ao meio ambiente, mesmo que apenas entendido como um direito de matriz individual. Contudo, ainda hoje, este direito não está inscrito na Convenção, mas apesar de não ter reconhecimento substantivo na Convenção, não passa em branco em muitos instrumentos internacionais.

¹¹ Cfr., GARCIA, Maria da Glória, “Ambiente-Saber Científico, Política e Direito”, p. 1 e 2.

¹² Cfr., Cit., MIRANDA, Jorge, Ob. Cit., p. 137.

¹³ Cfr. Cit., KNOX, John H., “The United Nations Mandate on Human Rights and the Environment, Revue Juridique de l’Environnement”, nº2, 2017, p. 251.

¹⁴ Atualmente, fala-se muito do fenómeno do “greening” ou “esverdeamento” da Convenção e dos próprios direitos humanos, visto que, a Convenção não consagra expressa e diretamente um direito individual ao ambiente, tem-se entendido que as questões ou comportamentos “ambientais” são tidas em consideração “por ricochete”, de modo mediato, respondendo indiretamente a questões ambientais. Para mais aprofundamento consultar, SAMPAIO, José Aderico Leite, “O esverdeamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtude”, *Quaestio Iuris*, vol. 10, Nº2, 2017, p. 783 e ss; ROCHA, Manuel António Lopes “Direito do ambiente e direitos do homem”. *Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território*. Lisboa. Nº1 (1995), p.17.; e LOPES, Ana D`Ávila e MARQUES, Lucas Barjund, “Proteção Indireta do Direito ao Meio Ambiente na Jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos”, *Revista Brasileira de Direito Animal*, vol 14, nº1, 2019, p.58 e 59.

Os instrumentos jurídicos de proteção ambiental¹⁵, tem como marco decisivo, a conhecida Declaração de Estocolmo¹⁶, resultado de uma conferência promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em junho de 1972, na qual ocorreu um alerta mundial a respeito da escassez dos recursos naturais que anteriormente eram considerados inesgotáveis e agora a percepção alterou-se e percebeu-se a finitude da biosfera¹⁷. Esta Declaração tem como princípio número um, “*O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras*”. Na mesma época, contribuindo para o debate, a publicação do relatório do «Clube de Roma», sobre os limites do crescimento.

Posteriormente, uma série de instrumentos, não vinculantes, mas amplamente aceites, apoiando o direito a um ambiente são foram adotadas. Tendo vindo a ocorrer inúmeras outras conferências sobre o meio ambiente e com resultados produtivos significativos, devo mencionar, a título de exemplo, a Convenção de Aarhus¹⁸, de 1998, sobre o acesso à informação, participação do público nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente¹⁹. Esta assume que o desenvolvimento sustentável

¹⁵ A Declaração Universal (no art. 22º) e o Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (art. 12º) só incidentalmente se referiram à proteção do ambiente. Seria desde a Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento no Domínio Social, de 1969 [arts. 13º, alínea c, e 25º], passando pelas Declarações de Estocolmo, de 1972, e do Rio de Janeiro, de 1992, e pela carta Mundial da Natureza, de 1982, que ela se tornaria também um objeto inafastável de declarações e convenções internacionais, umas vezes de âmbito universal, outras vezes de âmbito regional, como a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (art. 24º), o Protocolo adicional de 1988 à Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (art. 11º), a carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 37º). In: MIRANDA, Jorge, Ob. Cit., p. 142.

¹⁶ Consultar a Declaração da Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente Humano em, https://apambiente.pt/_zdata/Politicadas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf

¹⁷ Cfr., SILVA, Mérianny Lemes e MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva, “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais”, Revista Científica do Curso de Direito, Centro Universitário FAG, p. 269.

¹⁸ Cfr., Convenção da UNECE sobre o Acesso à Informação, Participação do Público e o Acesso à Justiça no Domínio do Ambiente: [EUR-Lex - 22005A0517\(01\) - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](http://eur-lex.europa.eu/eur-lex.do?uri=CELEX:22005A0517(01):EN). Tendo sido adotada em 25/6/1998, entrou em vigor em 30/10/2001, após ratificação por 16 Estados membros da CEE/ONU e pela União Europeia. Portugal é Parte da mesma Convenção, mediante a aprovação para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, de 19/12/2002, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, de 25/02, publicados no Diário da República, I Série-A, n.º 47, de 25/2/2003, entrando em vigor em Portugal em 10/9/2003.

¹⁹ A nível nacional, o direito à informação sobre o ambiente está salvaguardado no art. 66º, n.º1, conjugado com os arts. 37º, n.º1, 48º, n.º2, e 268º n.ºs 1 e 2 da Constituição.

só poderá ser atingido através do envolvimento de todos os cidadãos²⁰, dando relevo às interações que se devem estabelecer entre o público e as autoridades, nos mais diversos níveis, num contexto democrático.

Paralelamente ao aproveitamento dos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento vertiginoso das forças produtivas²¹, tem havido uma imprudência descontrolada e uma exploração negligente, mas deliberada, dos recursos naturais. Na última década, as referidas ações, prejudicaram drasticamente o estado do meio ambiente, a existência de flora e fauna e pioraram as condições de vida humana. Como nos elucidam FIGUEIREDO DIAS, “de uma crença filha da racionalidade que nos iluminou durante três séculos, trouxe um progresso espiritual e material espantoso à humanidade e lhe deixou um legado irrenunciável de razão crítica, de secularização, de direitos humanos; mas que ao mesmo tempo a colocou nos becos sem saída do modelo homo *economicus* e da crença ingênua no progresso material ilimitado. Não é preciso indicar outros exemplos que o da terrível crise ecológica atual para oferecer base incontroversa a esta afirmação”²². Foi deste progresso ético, racional, político, social e jurídico que surgiu o problema ambiental e sua defesa. Toda a sociedade se baseia em certos valores que reconhece e protege. Dentro deles estão também os valores ecológicos, que aparecem como base da sobrevivência humana, da consciencialização do problema e base da formação de políticas e direitos ambientais²³.

Derivado deste contexto, em 1995, procede-se à neocriminalização do artigo 279º do Código Penal (CP)²⁴. Na mesma altura²⁵, introduziu-se o artigo 278º do CP. Sendo que

²⁰ Exemplo paradigmático, é o direito de “ação popular” para, pessoalmente ou através de associações, promover a prevenção, a cessação ou a “perseguição judicial”, de atos tendentes à degradação do ambiente, consagrado no art. 52º, nº3, alínea a, 1º parte.

²¹ Acompanho a posição de Figueiredo Dias quando afirma, que a degradação ambiental caminha com os processos de industrialização e não necessariamente com os sistemas económicos adotados, visto que nos países ocidentais, quer nos países de Leste, os problemas de poluição existentes são semelhantes apesar do modelo económico diferente. Sendo que ambos revelam um grau de industrialização semelhante é mais correto associar os processos de industrialização como causa de crescente degradação do ambiente.

²² Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Papel Do Direito Penal Na Proteção Das Gerações Futuras”, Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito (BFD), p. 1124.

²³ MARINKOVIC, Nevena, "Environmental Crime." *Journal of Criminology and Criminal Law (JCCL)*, vol. 53, no. 2-3, May-December 2015, p. 218.

²⁴ De notar que Figueiredo Dias, já em 1977 fez uma comunicação onde afirmou que “a intervenção do direito penal na manutenção e na restauração de um ambiente sadio se justifica precisamente à luz da específica função de proteção de bens jurídicos que a este ramo de direito compete.”, in DIAS, Jorge Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, *Revista de Direito e Economia*, Ano IV Nº1 janeiro/junho 1978, p. 10.

o primeiro a que fiz referência se trata de um crime tipificado como ecológico puro, ou seja, a proibição incide diretamente sobre atos de lesão de elementos do ambiente natural. O direito penal é aplicado quando ocorre lesão aos direitos e interesse jurídicos de grande valor, logo, a incidência deste em matéria ambiental é o reconhecimento de que a proteção do bem jurídico-penal ambiente se constitui como objetivo primordial da nossa sociedade²⁶, indo ao encontro da Lei Fundamental. À criação dos crimes ambientais estão assim, associadas preocupações e interesses da comunidade e sociedade, pretendendo com isso a subsistência de recursos naturais, a subsistência das gerações futuras, a manutenção de um ambiente saudável e com qualidade. Daqui em diante, é ao legislador que incumbe tentar encontrar o justo equilíbrio entre o progresso económico e social e o direito fundamental à manutenção de um ambiente são²⁷.

O que vou tratar com incidência nesta análise é o problema que se vem mantendo, desde a criminalização, em 1995, em encontrar aquele justo equilíbrio. Isto porque, como afirmou JOSÉ MANUEL PUREZA, “se por um lado, a abundante produção de instrumentos legislativos vocacionados para a defesa do ambiente contribui para a sua autonomização como um novo bem jurídico e para a consagração formal do direito do ambiente como um direito fundamental, por outro, as características da sociedade portuguesa como sociedade de desenvolvimento intermédio colocam este direito emergente, em primeiro lugar, à margem do núcleo de direitos experimentado como imprescindível pela maioria dos cidadãos e, conseqüentemente, coloca-o fora das prioridades garantísticas e da especialização funcional dos tribunais portugueses, precarizando-o. No momento presente, há uma continuidade entre a “tutela cívica” do ambiente, protagonizada pelas associações de defesa do ambiente, e a respetiva tutela judicial debilitada da primeira prolonga-se na quase ausência da segunda da atividade corrente dos tribunais portugueses”²⁸. O fator mais assustador daquela intervenção de José Pureza, é ela ter ocorrido em 1995, e apesar de, pessoalmente, considerar que a sociedade, desde então e com maior incidência nos últimos anos, tem adquirido uma preocupação

²⁵ Através da reforma operada pelo DL 48/95, de 15 março.

²⁶ Cfr., SILVA, Mérianny Lemes e MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva, Ob. Cit., p. 270.

²⁷ Cfr., RODRIGUES, Anabela Miranda, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 104.

²⁸ Cfr., Cit., PUREZA, José Manuel, “O Direito do Ambiente em Portugal: Condições de Aplicação – Seminário Internacional de Aplicação Judiciária do Direito do Ambiente- Uma Perspetiva de Direito Comparado, Centro de Estudos Ambientais e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – CEJ, em Ponta Delgada, abril, 1995.

maior e ter priorizado a questão ambiental, este continua, no ramo do direito penal, muito à margem da aplicação funcional dos tribunais portugueses e precarizado.

Em suma, o crime de poluição que referimos, desde 1995 até hoje, quase nunca foi aplicado nos tribunais, e sem dúvida, não foi por não existir casos de poluição. A descrita realidade que nos acompanha, tem vindo a ser grandemente noticiada e apresenta-se tecnicamente constatável, tornando-se num alvo de necessária crítica reflexiva.

Perante este cenário, compete-nos procurar soluções. Nesse sentido, e pelo seu interesse, aditar como nota que na doutrina de FRANÇOIS OST²⁹, onde este defende o movimento que denominamos de renovação ecológica de todo o Direito, aquando fala da “ecologização do direito”. Para este autor a “ecologização do direito”³⁰ resulta de o Direito não poder regular, de forma autoritária, o funcionamento da Natureza, mas, pelo contrário, dever ser o ordenamento jurídico a imbuir-se dos valores ecológicos. Ou seja, os vários ramos do Direito devem passar a ter como fim, direta ou indiretamente, a preservação ecológica”. Uma visão interessante que não pode deixar de ser considerada. Vejamos como responde o ordenamento jurídico constitucional em relação à proteção do meio ambiente, que pela conclusão do raciocínio em cima, percebemos que há de ser positiva.

2. A proteção constitucional do bem jurídico meio ambiente. Será a Lei Fundamental uma Constituição Verde?

O Direito Constitucional é um ramo do direito que tende a caminhar a passo daquele que é o sistema político de cada sociedade, é pensado e, tendencialmente, ligado à realidade política. Como tal, não é possível, atualmente, desassociar o estado constitucional do mundo globalizado, e partimos de uma ideia de existência de fenómenos e conceitos comunicantes entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional,

²⁹ Cfr., OST, François, “La nature hors la loi – l’écologie à l’épreuve du droit, Éditions La Découverte, Paris 1995, pág. 17.

³⁰ Também, entre nós, Gomes Canotilho, apresenta uma visão muito semelhante na obra “Judicialização da ecologia ou ecologização do direito”, in Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº4, 1995, pág. 71 e ss.

analisando os traços do constitucionalismo ambiental, na encruzilhada do mundo globalizado³¹.

Como acima vimos, a proteção nacional, estritamente jurídica, do meio ambiente começou na década de 70³², e foi realizada, essencialmente, de duas maneiras distintas. Em primeiro lugar, foi com proteção nacional e constitucional do meio ambiente. Consubstanciada no artigo 66º da Lei Fundamental³³. Apesar de a Constituição nacional ter sido uma das constituições pioneiras na consagração expressa deste do direito a um meio ambiente são, logo muitas outras procederam à tipificação desse direito fundamental³⁴.

É de notar que, atualmente, não se concebe que a decisão política possa ser a-científica, no sentido de ter de ser cientificamente fundada, desde logo porque a questão ambiental é transversal e o desenvolvimento económico social- entende-se hoje, constitucionalmente, - que a decisão tem de ser ambientalmente sustentada. O que significa que não podem ser feitas às expensas do ambiente (arts. 66º nº2 e 81º, al. a) da CRP)³⁵.

Por outro lado, na interpretação de CARLA AMADO GOMES, grande crítica da constitucionalização do meio ambiente em 1976, a consagração formal desta disposição, no texto fundamental, não passou de uma mera hipocrisia do Estado, visto que, na prática, aquando da celebração do décimo aniversário da letra da lei do artigo 66º da CRP, ainda nada tinha sido executado em prol da tal necessidade de proteção do meio ambiente por

³¹ Cfr. Cit., VEIGA, Paula “Direito Constitucional e Direito Internacional no contexto do constitucionalismo global”, Petrony 2020, p.13.

³² No que tange a Portugal, um antecedente bem curioso – quiçá, sem paralelo noutros países – encontra-se no art. 223º, V, 2ª parte, da Constituição de 1822 ao cometer às câmaras municipais “promover a plantação de árvores nos baldios e nas terras dos concelhos”. In: MIRANDA, Jorge, Ob. Cit., p. 143. Apesar de a *ratio* da norma na altura não ser, pelo menos, unicamente a preservação do meio ambiente. Com efeito, se é verdade que na Constituição de 1822 o artigo 223º/V apontava para a necessidade de as Câmaras Municipais procederem ao plantio de árvores nos terrenos sob jurisdição, dificilmente se pode entrever em tal dispositivo mais do que um incentivo ao desenvolvimento rural. Nas palavras de Jorge Miranda, este é apenas um “curioso” antecedente. In, MIRANDA, Jorge, “Manual de Direito Constitucional, IV, 3º ed., Coimbra, 2000, p. 534.

³³ Cfr. Artigo 66º, nº 1 da CRP: “*Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de o defender*”. Consultado em: [Constituição da República Portuguesa \(parlamento.pt\)](http://www.parlamento.pt)

³⁴ Muitas outras Constituições adotariam posturas semelhantes [por exemplo, art. 45º da Constituição espanhola, art. 21º da Constituição holandesa, art. 50º da Constituição iraniana, secção 16, art. 21º da Constituição filipina, arts. 10º, alínea d) e 49º da Constituição de São Tomé e Príncipe, art. 11º da Constituição namibiana, arts. 79º, 80º e 88º da Constituição colombiana, art. 144º, nº 2, alínea e), da Constituição romena, art. 38º da Constituição russa, arts. 45º, alínea f, e 90º da Constituição moçambicana, Carta Francesa do Meio Ambiente de 2008, etc. Cfr., Cit., MIRANDA, Jorge, Ob. Cit., p. 140.

³⁵ Cfr., GARCIA, Maria da Glória, Ob. Cit., p. 6 e 7.

parte do Estado. Nas palavras da autora, isto “reduz o papel da Constituição a uma simpática declaração de intenções.” E mais, afirma que “Portugal é um bom mau exemplo desta asserção: gerado em 1976, o artigo 66º revela a sua faceta objetiva, de forma inequívoca, com a revisão de 1982, que considera a proteção ambiental uma tarefa fundamental do Estado (artigo 9º/d)), formou-se um marco importante, mas novamente só em 1987 (mais de dez anos passados sobre a entrada em vigora da Constituição) surge a Lei de Bases do Ambiente³⁶ (LBA), cujo desenvolvimento sistemático só com o virar de década se efetua. A adesão à Comunidade Económica Europeia, em 1987, não lhe é, certamente, alheia, antes pelo contrário³⁷. Mais à frente³⁸, e reiterando esta ideia escreve ainda que, “Houve, em contrapartida, quem se deixasse seduzir pela melodia da via subjetiva, aderindo sem perceber a uma fórmula vazia”, aqui referindo-se, especificamente, ao nº1 do artigo 66º da CRP.

Em relação ao problema da falta de efetividade da legislação ambiental, a autora diz que “A função educativa é hoje, porventura, a mais importante missão confiada às normas constitucionais relativas à proteção do ambiente, no sentido da criação de um sentimento de responsabilização coletiva pela qualidade dos bens naturais. Que muito contribuiria, certamente, para elevar os níveis de efetividade da legislação ambiental”³⁹.

Na visão de GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, a compreensão antropocêntrica do ambiente, nesta disposição constitucional, justifica esta consagração do direito ao ambiente, como um direito constitucional fundamental, o que à época, constituiu uma relativa originalidade no direito constitucional comprado⁴⁰.

Em conformidade com Constituição portuguesa, e numa perspetiva de direito comparado, é de reparar que também na Constituição brasileira de 1988 surgiu um dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (225º). Seguida pela Constituição sul-africana (24º), pela Constituição portuguesa após 1997 (art 66º, nº2 alínea

³⁶ Lei nº 19/2014, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nversao.

³⁷ GOMES, Carla Amado, “Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo”, Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território, 2006, Nº13, p.41

³⁸ Ibidem, p.49

³⁹ GOMES, Carla Amado, Ob. Cit., p.59.

⁴⁰ GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, «Ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos e liberdades, mas também garantir a sua efetivação», Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, 1993, anotação ao art.2º, pág. 60 e ss.

d)), pela Constituição polaca de 1997 (art.74º), pela Constituição alemã após 2002 (art. 20º-A), pela Constituição venezuelana (art.127º), pela Constituição timorense (art. 61º, nº1), pela Carta Francesa do Meio Ambiente de 2008, pela Constituição angolana (art.39º, nº2)⁴¹. Os direitos, liberdades e garantias, ao fim de várias décadas, estão hoje assegurados e enraizados na consciência jurídica geral e nas instituições.

Contudo, e na senda de JORGE MIRANDA, um longo caminho falta ainda percorrer para a realização e efetivação dos direitos sociais e dos direitos ambientais, por eles dependerem de fatores tão diversos como a conjugação dos poderes legislativo, executivo e judicial, a eficiência da Administração e as condições económicas internas e externas. Perante as exclusões, marginalizações e as desigualdades que subsistem o que é preciso é mais, e não menos, Estado social e Estado ambiental⁴².

2.1 A relação entre direito constitucional e direito penal. A teoria constitucional do bem jurídico e a proteção penal do bem-jurídico ambiente.

A relação entre direito constitucional e direito penal é um tema presente em todos os tratados de ambas as disciplinas desde o Iluminismo⁴³. O princípio do bem jurídico cuja raiz longínqua reside no pensamento filosófico ocidental a partir do século XVII – no racionalismo cartesiano, no individualismo liberal, na mundividência antropocêntrica e humanista – e, pelo que diretamente respeita à doutrina jurídico-penal, no movimento do Iluminismo penal⁴⁴.

A função do direito penal num estado democrático e laico, só pode ser, a tutela subsidiária de bens jurídicos e não a decisão de controvérsias morais, o reforço de normas morais, ou tutela de uma moral qualquer. No código penal português, no art. 40º nº1, está expressamente previsto que:

“a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na comunidade”.

⁴¹ Cfr., MIRANDA, Jorge, Ob.Cit., p. 141.

⁴² Idem, p.148 e 149.

⁴³ Cfr., TIEDEMANN, Klaus, “Constitucion y Derecho Penal”, Traducción de Luis Arroyo Zapatero, Revista Española de Derecho Constitucional, Año 11, Nº 33, p.145 e ss.

⁴⁴ Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “O direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito”, RLJ, ANO 145º, maio-junho de 2016, Nº3998, p.251.

O princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico”, enquanto parâmetro de controlo da constitucionalidade de normas incriminatórias a partir dos critérios da dignidade penal do bem jurídico e da necessidade da intervenção penal (da carência de tutela penal), começou por ser fundado nos princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, enquanto princípios decorrentes da ideia de Estado de direito democrático, consignado no art. 2º da Constituição. Presentemente, o fundamento passa antes pelo princípio da proporcionalidade, expressamente, aflorado no art. 18º nº2 da Constituição, (desde a revisão constitucional de 1982 onde se lê:

“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Esta consagração traduz a assunção do ordenamento jurídico nacional da teoria constitucionalista do bem jurídico. As medidas apenas são constitucionalmente admissíveis quando sejam necessárias, adequadas e proporcionadas à proteção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido e só serão constitucionalmente exigíveis quando se trate de proteger um direito ou bem constitucional de primeira importância e essa proteção não possa ser suficiente e adequadamente garantida de outro modo⁴⁵. Um direito penal assente no princípio da culpa, necessidade, subsidiariedade, máxima restrição das penas, proporcionalidade⁴⁶.

Vou formular o meu estudo com base na tese constitucional do bem jurídico, teoria que considero a mais correta atualmente⁴⁷. Em conformidade com a grande maioria da doutrina penal e jurisprudência constitucional portuguesa, é na Constituição que o

⁴⁵ Cfr., ANTUNES, Maria João, “A Problemática Penal e o Tribunal Constitucional” in: Responsabilidade: entre Passado e Futuro, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Vol I, 2012, p. 101.

⁴⁶ ROXIN, Claus, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Nº1, janeiro-março, 2013, p. 8-43.

⁴⁷ Importante é referir a visão de Faria Costa, que apesar de ser crítico da teoria constitucional do bem jurídico, acaba por aceitar esta como sendo a resposta mais adequada atualmente: “O decisivo está em encontrar a racionalidade que se revele analiticamente como a mais adequada. Neste sentido, as lógicas da substituição e da complementaridade da teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos pouco ou nada têm a oferecer a um direito penal que ainda se quer minimamente liberal. Já a lógica de densificação tem, ainda, muito a oferecer.” Mas, “Neste horizonte analítico, a teoria do bem jurídico aparece como interposto ou ponto intermédio que une, assim julgamos, neste momento histórico, a dimensão deontológica ao plano consequencial da juridicidade penal.” In: COSTA, José de Faria, “Sobre o objeto de proteção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito não iliberal”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Nº3978, p. 173.

direito penal encontra a sua fonte de legitimação material. O Direito Constitucional influencia e molda a política criminal.

O pressuposto de qualquer criminalização encontra-se na Constituição. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, o direito penal português deve ser comandado pelo princípio jurídico-constitucional de que “todo o direito penal é um direito penal do bem jurídico”⁴⁸. A procura de um conceito político-criminal de bem jurídico-penal com capacidade legitimadora e limitativa da intervenção penal carece de uma imperiosa referência à Constituição. A noção de bem jurídico torna-se político-criminalmente útil, e erigindo-se um padrão crítico do sistema jurídico-penal.

Neste contexto, torna-se de máxima relevância o facto do art. 66º da CRP, consagrar o meio ambiente como direito fundamental⁴⁹. Este apresenta uma dimensão social, que, no entanto, não sacrifica a sua compreensão como um «direito subjetivo inalienável», pertencente a qualquer pessoa. Este direito fundamental também está concretizado, no nosso ordenamento jurídico, na Lei de Bases do Ambiente (LBA) (artigos 2º, nº1 e 40º, nº 4).

O Direito do ambiente é um dos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias a que se refere o artº17º da CRP, sendo-lhe, portanto, aplicável o respetivo regime constitucional específico dos direitos, liberdades e garantias. Tratando-se de um direito fundamental, surge como um direito de aplicação direta. Isto porque, é entendimento da generalidade da doutrina e jurisprudência que o direito ao ambiente consagrado no art. 66º da CRP é um direito fundamental, de dupla vertente. Um direito negativo, ou seja, um direito de abstenção por parte do Estado e terceiros, de ações ambientalmente nocivas e, nessa dimensão é seguramente um dos direitos fundamentais de

⁴⁸ Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito”, RLJ, Ano 145º, maio-junho de 2016, Nº 3998, p. 251.

⁴⁹ De notar que, nas palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “esta normatização do ambiente como direito fundamental formal e materialmente constitucional empresta, aliás, algum reforço à sua proteção quando, como é o caso entre nós, pode ser declarada pelo Tribunal Constitucional uma inconstitucionalidade por omissão. Por esta via surge para o Estado, como dever jurídico-constitucional, a realização de uma política global e concertada de ambiente”, MIRANDA, Anabela Rodrigues, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal)”, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, p.105.

natureza análoga a que se refere o 17º da CRP, sendo-lhe, portanto, aplicável o art. 18º da CRP⁵⁰.

É hoje predominante a tese que fundamenta na Constituição a necessidade e possibilidade de uma teoria do bem jurídico como padrão crítico da atuação legislativa⁵¹. Assim, a importância da consagração expressa, do direito fundamental ao ambiente, no texto constitucional, no que aqui diz respeito ao tema, encontra-se no facto de este legitimar o legislador penal para criar crimes contra os atentados ao ambiente, se o considerar indispensável a uma proteção real e eficaz do bem jurídico que por tal via quer proteger. Na anotação ao artigo 66º da Lei Fundamental, escrevem GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, que «a Constituição não se basta com o reconhecimento do direito ao ambiente; impõe também um dever de defesa do ambiente», dever de defesa esse que, ainda segundo estes autores, «pode traduzir-se legalmente em deveres de abstenção ou de ação eventualmente tutelados por via penal». Isto porque, como vimos em cima, a revisão constitucional de 1982, elevaria a proteção do ambiente e dos recursos naturais a tarefa fundamental do Estado, isto porque, consagra artigo 9º, als. d) e e) da Constituição, a proteção do ambiente enquanto tarefa fundamental do Estado. Este acrescentado ao referido artigo 66º, enquanto direito fundamental dos cidadãos, leva GOMES CANOTILHO a afirmar ainda que, isto dá azo a que se possa efetivamente falar de uma autêntica “Constituição do Ambiente”. E mais, a acolher a ideia de um «modelo de Estado de Direito Ambiental»⁵². Frisar ainda que, para VASCO PEREIRA DA SILVA, a importância dada a esta matéria, ao nível dos «princípios fundamentais» e dos «direitos fundamentais», mostra bem «como a Constituição é verde»⁵³. Traduzindo bem a colaboração do ordenamento jurídico nesta matéria, a proteção da natureza e do equilíbrio ecológico como matéria de reserva relativa de competência legislativas da Assembleia da República (art. 165, nº 1, alínea g) da CRP).

⁵⁰ Cfr., MIRANDA, Jorge, “Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, p. 65 e ss.

⁵¹ Cfr., Cit., ROXIN, Claus, Ob. Cit., p.36 e 37.

⁵² Cfr., Cit., nas palavras escritas por, MIRANDA, Anabela Rodrigues, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, p.104. E ainda da mesma autora, Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, Tomo II. Coimbra Editora, 1999. Art. 279º, p. 945.

⁵³ DA SILVA, Vasco Pereira, “Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente”, Almedina, 2002, p. 63.

De acordo com a ordem jurídico-constitucional portuguesa, assumir-se como direito a uma ação do Estado (artigo 66º, nº 2 da CRP), ao qual está adstrito o dever jurídico de desenvolver os necessários mecanismos de controlo e de prevenção das ações poluidoras que concorram para a degradação da qualidade do ambiente, nelas se incluindo, entre outras, e ao nível do direito instituído, as ações que afetam negativamente a saúde e o bem-estar das populações (artigo 21º da LBA)⁵⁴. Aliás, é ainda, reconhecido, no art. 52, nº3 da CRP, um direito de ação popular, com vista a promover a prevenção, cessação ou perseguição judicial das infrações contra a degradação do ambiente e qualidade de vida, bem como de requerer para os lesados a respetiva indemnização.

É evidente que a realização social do indivíduo pode passar, e passa também, pela proteção de meios que se elevam à categoria de bens eminentemente comunitários, supra-individuais, de que o ambiente pode ser exatamente paradigma. Sem que se ponha em crise a conceção liberal do Estado, e a teoria do bem jurídico, como defendemos. Assim, pressuposto de qualquer incriminação se encontra na sua legitimação constitucional. Legitimação que no ordenamento jurídico português é clara e expressa.

E mais, sendo o direito penal um ramo do direito que é de *ultima ratio*, para além do pressuposto do bem jurídico que necessita de proteção, é necessário que não existam outros meios que consigam protegê-lo de modo adequado⁵⁵ e suficiente. A intervenção do legislador penal só é justificável para a proteção de bens jurídicos quando outras medidas menos gravosas não permitam alcançar tal propósito.⁵⁶ É a ideia da *ultima ratio* do direito penal que dá conteúdo ao princípio da subsidiariedade e que obriga a só ter por legítima a intervenção do direito penal onde o interesse fundamental qualificado como bem jurídico é atingido de forma relevante⁵⁷.

A outra vertente do princípio da subsidiariedade que completa esta a que nos acabámos de referir, diz-nos que o direito penal deve recuar sempre que a tutela dos interesses consiga ser mais bem realizada por outros ramos de direito (às vezes, nem se

⁵⁴ <https://www.provedor-jus.pt/documentos-html/?id=4173>

⁵⁵ Retira-se este princípio do artigo 18º, nº2 da CRP, princípio este influente no direito penal. Visa impor a idoneidade e eficácia das medidas penais restritivas ao fim por elas visado (a proteção de bens jurídicos).

⁵⁶ Cfr., MARQUES, Pedro Maia Garcia, “Direito Penal do Ambiente: Necessidade social ou fuga para a frente?”, Direito e Justiça, Vol. 13 Tomo 2 (1999), p.92.

⁵⁷ Cfr., FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Do Direito Penal do Ambiente e da sua Reforma”, Revista do CEJ, VIII, p. 345.

tratará sequer da intervenção de outro ramo do direito, mas de apostar na educação e na sensibilização das pessoas para o problema ambiental⁵⁸. Para FIGUEIREDO DIAS, claro é que temos o ramo do direito civil e do direito administrativo que são essenciais. Mas que não esgotam o papel que ao Direito cabe na matéria; e, sobretudo, de com eles substituir a função diferenciada que ao direito penal deve pertencer⁵⁹.

O recurso ao direito penal como modo de intervenção pressupõe uma justificação que assenta, em primeiro lugar, na dignidade penal dos comportamentos. Tem de haver, pois, um consenso alargado sobre a gravidade das lesões que estejam em causa, colocando-se uma questão de legitimação. Depois, será preciso que essa intervenção do direito penal se mostre mesmo necessária, já que terá de considerar-se sempre subsidiária, e se revele, ainda, adequada e eficaz⁶⁰.

Em suma, para aferir a necessidade da intervenção penal, o legislador ordinário está legitimado para decidir pela criminalização a partir da afirmação da dignidade constitucional do bem jurídico ambiente. E obedece ainda a razões de subsidiariedade e eficácia. Para a decisão de criminalização do legislador importa sempre se, naquele momento histórico e naquelas condições concretas, não se encontram à disposição do Estado meios não criminais de política social, adequados e suficientes para a proteção do bem jurídico em causa e, ainda, se a utilização de meios de natureza penal permite tutelar, de modo eficaz, esse mesmo bem jurídico⁶¹.

Em relação à dignidade penal do bem jurídico ambiente não subsistem dúvidas. Esclarecemos ainda que, o processo de descriminalização⁶² não significa que este conduza a uma “abolição” do direito penal ou sequer a sua “substituição” integral por qualquer

⁵⁸ Idem, p. 346

⁵⁹ Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Papel Do Direito Penal Na Proteção Das Gerações Futuras”, Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito (BFD), p. 1127.

⁶⁰ Cfr., MOURA, José Souto de “Crimes Ambientais”, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, Nº8 (especial), p.361.

⁶¹ Cfr., Cit. MIRANDA, Anabela Rodrigues, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, p.104.

⁶² Uma das formas de não-intervenção, do movimento criminológico e político-criminal que apela à ideia de que a lei para ser eficazmente preventiva e conseguir controlar o crime, não deve fazer mais, mas *menos*: o Estado moderno, está a introduzir o arsenal penal em áreas onde este não deve interferir, em particular, sobre usar frequentemente a lei criminal, com resultados desastrosos, e em domínios que ela produz muitíssima mais delinquência do que é capaz de evitar. DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p.7.

outro conjunto de medidas de diferente natureza⁶³. Pelo contrário, um tal movimento arranca da proposição segundo a qual ao direito penal compete a exclusiva função de proteção de bens jurídicos.⁶⁴O bem jurídico surge como verdadeiro instrumento de política criminal, assumindo uma função crítica e não meramente dogmática. É o critério de legitimação e delimitação do *ius puniendi*. Um meio de vida saudável constitui sem dúvida um bem jurídico em sentido próprio e autônomo que reclama a intervenção do direito penal⁶⁵.

A consagração do Estado de direito democrático surge da necessidade sentida pelo legislador constituinte de criar um quadro institucional onde efetivamente se promovam os direitos fundamentais⁶⁶. O quadro institucional atual promove efetivamente este direito fundamental? Isto é, o art. 279º do CP, promove efetivamente a proteção do meio ambiente contra as fontes de poluição?

Capítulo II: Os desafios do direito penal ambiental: Análise crítica-reflexiva do crime de poluição.

1. A prevenção como princípio geral do direito do Ambiente: conflito de interesses com o direito penal?

A Lei Fundamental portuguesa, é uma verdadeira “Constituição Verde”, e na sua dimensão objetiva, implica desde logo, a consideração de que os princípios e valores ambientais representem bens jurídicos fundamentais, que se projetam na atuação quotidiana de aplicação e de concretização do direito, para além de imporem objetivos e finalidades que não podem ser afastados pelos poderes públicos e que é sua tarefa realizar⁶⁷.

⁶³ Cfr., Cit., RODRIGUES, Anabela Miranda, Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, Tomo II. Coimbra Editora, 1999. Art. 279º, p. 949.

⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p.8.

⁶⁵ 4 DIAS, Jorge de Figueiredo, Ob Cit, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p.9.

⁶⁶ Cfr., MARQUES, Pedro Maia, “Direito Penal do Ambiente: Necessidade social ou fuga para a frente?”, Direito e Justiça, Vol. 13 Tomo 2 (1999), p. 171. No mesmo sentido, na escrita deste autor, afirma GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, «Ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos e liberdades, mas também garantir a sua efetivação», Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, 1993, anotação ao art.2º, pág. 65

⁶⁷ Cfr., DA SILVA, Vasco Pereira, Ob. Cit. p. 63 e 64.

Considerando que o sistema jurídico ambiental não é unificado, os princípios acabam por exercer uma função, auxiliando principalmente na organização, na harmonização e na adoção de soluções coerente sobre o ordenamento, com o intuito de alcançar um sistema lógico e racional⁶⁸.

O Direito ambiental, na sua multidisciplinidade, persegue um fim maior, que é a proteção e manutenção das condições de vida no planeta Terra e, para tal, tem no princípio da prevenção, o seu maior aliado para que os danos ao meio ambiente sejam sempre, na medida do possível, evitados⁶⁹. Isto porque, os danos ambientais, por sua natureza e na grande maioria dos casos, são de difícil reparação ou mesmo irreparáveis. O retorno ao *status quo ante* de um ecossistema é tarefa árdua, quando não impossível⁷⁰. Em muitos casos, depois da poluição e do dano ambiental, não se consegue a reconstituição *in natura*, existe impossibilidade de remover a poluição ou dano ou porque esta é muito onerosa, é muito dispendioso remediar. O custo das medidas necessárias para evitar a poluição, regra geral, é muito inferior aos custos das medidas de «despoluição» após a ocorrência do dano⁷¹.

Como afirma VASCO PEREIRA DA SILVA, trata-se da aplicação jurídica – do senso comum – de que «mais vale prevenir do que remediar»⁷². Rapidamente surgiu a consciência de que, quando a poluição começa a ser muito elevada e os problemas ambientais assumem proporções graves, a intervenção do Estado *a posteriori*, reparando o dano, compensando as vítimas, ou responsabilizando os poluidores civil ou penalmente pelos seus atos de poluição não seria o meio mais adequado e eficiente de lidar com o problema. A política de ambiente ótima, mais eficaz, mais justa e menos dispendiosa, é a que preventivamente procura evitar a ocorrência de danos ambientais⁷³.

⁶⁸ Cfr., SILVA, Mérianny Lemes e MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva, Ob. Cit. p. 271.

⁶⁹ Cfr., AGUIAR, Ana Carolina Campos, “Sanção Criminal: uma análise crítica”, Direito do Ambiente, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva, p. 581.

⁷⁰ Cfr., MEDEIROS, Leandro, “O Princípio da Prevenção Sob o Enfoque Ambiental e da Saúde: Um Imperativo Sócio Democrático”, Revista Direito Público, Ano 2, nº 10, 2013, p. 56.

⁷¹ ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, “Direito Comunitário do Ambiente”, Cadernos Cedoua, Almedina, p.19

⁷² Cfr., DA SILVA, Vasco Pereira, Ob. Cit., p. 66.

⁷³ Cfr., ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, Ob. Cit., p. 15.

Neste sentido, o princípio ordem no direito do ambiente⁷⁴ é, sem dúvida, o princípio da prevenção⁷⁵. Constitui um dos princípios basilares da política ambiental, e com lógica, já que a ideia preventiva detém a tônica, prosseguindo os objetivos do direito ambiental, de caráter essencialmente preventivo⁷⁶.

Parte da doutrina penal, baseando-se neste princípio, crítica o uso do direito penal para proteção do meio ambiente, porque acabam por ser ramos do direito antinômicos. Isto porque, a orientação lógica destes dois ramos jurídicos acaba por ser verticalmente oposta. Neste sentido, PAULO MENDES e PEDRO MAIA, afirmam que a prevenção, baseando-se na ideia de antecipação dos danos, consubstancia-se numa resposta tardia, pois o direito penal é um ramo do direito que se foca no dano e não no risco⁷⁷. E no direito ambiental o que está em causa é a tomada de medidas destinadas a evitar a produção de efeitos danosos para o ambiente, e não a reação a tais lesões. Ainda que a prevenção e a repressão possam andar associadas, na medida em que a existência de mecanismos eficazes e atempados de contencioso ambiental possui um efeito dissuasor de eventuais comportamentos ilícitos, desta forma desempenhando também, ainda que indiretamente, uma função preventiva⁷⁸.

Há ainda quem relacione esta índole preventiva com a necessidade que o direito penal do ambiente tem de integração com o direito administrativo. Isto acontece porque, “o reforço na implementação de uma ação preventiva (...) tem de passar por (...) reforçar os meios de atuação da Administração inspetiva e tornar efetiva a fiscalização e punição dos

⁷⁴ Existem muitos outros princípios de direito ambiental, e todos eles com muita importância, trazemos aqui apenas este porque é o que tende a conflitar mais com o ramo do direito penal e não trazemos os demais por esse não ser o objetivo do trabalho. Para mais desenvolvimentos, DA SILVA, Vasco Pereira, Ob. Cit., p.63 e ss.

⁷⁵ Este encontra-se subjacente no art 66º nº2 a) da CRP, “Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;”. Note-se que, como crítica consensual, os jusambientalistas vêm defendendo que esta disposição, deveria ser alterada, sob pena de se tornar inoperante. Alteração que deveria colocar apenas na letra da norma o conjunto de bens ambientais naturais a que alude o artigo 6º da LBA: ar água, luz, solo e subsolo, fauna e flora. Cfr., CANOTILHO, J. J. Gomes em “Procedimento administrativo e defesa do ambiente”, RLJ, p.290. DA SILVA, Vasco, Ob. Cit., p. 57 e GOMES, Carla Amado, “Constituição e Ambiente: Errância e simbolismo”, p.59.

⁷⁶ Exemplos de instrumentos preventivos são, os estudos de impacto ambiental, as eco-auditorias, as licenças ambientais e o estabelecimento legal de valores limites para emissões poluentes, entre outros.

⁷⁷ Cfr., MARQUES, Pedro Maia Garcia, “Direito penal do ambiente: Necessidade social ou fuga para a frente?”, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

⁷⁸ Cfr., DA SILVA, Vasco Pereira, Ob. Cit., p. 66 e 67.

infratores ambientais⁷⁹. Neste sentido, MARIA CHARRO, afirma que o direito ao tratar das sanções administrativas ambientais, traz um aspeto importante para o debate do tema ao chamar atenção para a preocupação primordial que o Estado deve ter com a prevenção, sendo que as medidas sancionatórias devem aparecer como medida final. Somente em caso do não funcionamento das medidas preventivas que se deve colocar em marcha o aparato repressivo previsto legalmente. Deverão ter-se em conta aquelas normas preventivas que fixem as margens do lícito e do ilícito, para que, *a posteriori*, possam as repressivas descreverem as infrações e marcar os controles e meios positivos e prévios para uma conservação do meio ambiente cuja violação outorgue conteúdo certo aos injustos ameaçados com sanção. E vice-versa, as normas preventivas alcançarão a sua perfeição quando sua obrigatoriedade esteja garantida e motivada pela ameaça das correspondentes sanções⁸⁰. Ademais, conceção interessante é a da autora HELOÍSA OLIVEIRA⁸¹, de que a orientação político-legislativa do princípio da prevenção leva a que se crie a inversão do ónus da prova (caberia ao particular no âmbito do procedimento administrativo ou processo ambiental a prova de que a sua atividade não irá lesar grave e irreversivelmente os bens ambientais, em vez de ter a Administração de o demonstrar positivamente na fundamentação de atos de indeferimento). Além disto, a imposição de uma regra de indeferimento tácito nos procedimentos autorizativos ambientais (a legislação ambiental tem vindo a adotar uma regra de deferimento tácito), o recurso à figura dos atos precários, o reforço dos meios de atuação da administração inspetiva e a efetivação da fiscalização e punição das infrações ambientais. É ainda notória a procura dogmática de alternativas cuja legitimação seja clara, mas que, contudo, afastam necessariamente o Direito Penal do princípio da prevenção. Por outro lado, se a eficaz tutela sancionatória estiver dependente da aplicação de sanções graves, não poderá o Direito Administrativo delas ocupar-se uma vez que a tais sanções deverão corresponder as garantias e solenidades próprias do Direito Processual Penal⁸².

1.1 O papel da Administração: Os desafios da acessoriedade administrativa e das normas penais em branco.

⁷⁹ Cfr., RODRIGUES, Anabela Miranda, “Poluição”, in Dias, Jorge de Figueiredo, “Comentário conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra, p. 944-978.

⁸⁰ Cfr., CHARRO, Maria Calvo, “Sanciones medioambientales, Madrid, 1999, p. 11 e 12.

⁸¹ Cfr., OLIVEIRA, Heloísa, “Eficácia e Adequação na Tutela Sancionatória de Bens Ambientais”, Relatório do Seminário de Direito Penal e Contraordenacional do Ambiente, 2008/2009, p.212.

⁸² Idem, p. 231.

A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em concretização, do princípio da legalidade e do princípio da prossecução dos direitos e interesses dos cidadãos (Artigo 266º, nº1 e nº 2 da CRP e artigos 3º e 4º do Código do Procedimento Administrativo). O Direito do Ambiente ganha vida através da imposição de variadas obrigações aos operadores económicos perante a Administração – obrigações de obtenção de licenças, autorizações, elaboração de relatórios, monitorização de emissões, realização de análises técnicas à qualidade dos recursos naturais. A centralidade da sua atuação no direito ambiental, tem repercussões até num ramo caracterizado pela sua tendencial autonomia face aos demais: o Direito Penal⁸³.

O art. 279º do CP, é em grande parte, redigido através da técnica legislativa da acessoriedade administrativa, o legislador consagrou que comete crime quem poluir sem a observância das “disposições legais, regulamentares, ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições”. Este artigo está construído com uma acessoriedade relativa, com o direcionamento a uma norma e a um ato administrativo para o preenchimento do tipo, e discrimina, nas alíneas consequente, as condutas que pretende sancionar, sendo elas a poluição das águas, do solo, do ar e ainda a poluição sonora. O legislador prescreve a necessidade de obediência ao ordenamento administrativo, que irá fixar os limites permitidos, sendo que o crime só se consuma quando ocorrer o dano ambiental de poluição aliado à transgressão da imposição administrativa: os dois requisitos são conexos e o tipo só se consuma com o acúmulo das ações, ou omissões⁸⁴.

Para alguns doutrinários como PEDRO MAIA, a estruturação de um crime ecológico não é compatível com uma estrutura rígida que obrigue a que, ao longo do tempo, se reaja da mesma da mesma maneira aos mesmos factos⁸⁵. No mesmo sentido, SOUTO DE MOURA, afirma que “o bem jurídico que suportar o crime ambiental

⁸³ Cfr., OLIVEIRA, Heloísa, Ob. Cit., 2008/2009, p.208 e 209.

⁸⁴ Neste entendimento, DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre a tutela jurídico-penal do ambiente: um ponto de vista português”, *Studia Iuridica: A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro*. Coimbra: Coimbra, 2005, p. 187; RODRIGUES, Anabela Miranda, “Poluição”, in Dias, Jorge de Figueiredo, “Comentário conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra, p.962; e NEVES, Rita Castanheira,” *O ambiente no direito penal: a acumulação e a acessoriedade*, *Direito penal hoje: novos desafios e novas respostas*. Org. Manuel da Costa Andrade; Rita Castanheira Neves. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 304.

⁸⁵ Cfr., MARQUES, Pedro Maia, Ob. Cit., Vol. 13 Tomo 2 (1999), p.96.

assumirá natureza maleável e a estruturação do respetivo tipo legal há-se refletir exatamente isso”, de modo que possa reagir “de modo eventualmente diferente ao mesmo tipo de comportamentos separados no tempo”⁸⁶. No direito penal português quando falamos em acessoriedade administrativa (*Verwaltungsakzessorietat*), ou num modelo de dependência, este é apenas relativo, e de outra maneira não poderia ser (uma dependência absoluta levaria a que o direito criminal assumisse o papel próprio de um direito de mera ordenação social). Existe uma dependência relativa ou moderada entre as duas ordens jurídicas⁸⁷.

Chegado aqui, devido à tipificação do art. 279º, temos de questionar também sobre a problemática das normas penais em branco. A remissão daquela disposição para as normas constantes de outros diplomas legais, pode constituir um caso de norma penal em branco, uma vez que estamos a referir-nos aos tipos abertos, que apelam a normas extrapenais para definir o seu conteúdo. Tem-se tentado “salvar” a legitimidade destes normativos, conferindo à norma extrapenal à qual se apela, o valor de mero parâmetro interpretativo no contexto do tipo legal de crime como um todo⁸⁸.

Sob este ponto de vista, estas últimas, colocam logo à partida um problema de confronto com o princípio da legalidade (exigindo este que as normas incriminadoras revistam a natureza de Lei da Assembleia da República ou Decreto-Lei autorizado, 168º nº1 c) da CRP). Relacionando as duas problemáticas, podemos concluir que as normas penais em branco aparecem como um dos obstáculos da acessoriedade administrativa no direito penal. O sistema das normas penais em branco, apesar de criticado por alguma parte da doutrina é corretamente válido na justiça penal. O fator não observado, que ora se põe em análise, consiste no uso simultâneo, isto é, em um mesmo tipo penal, da técnica de redação típica das normas penais em branco e da acessoriedade administrativa. Ficando por saber se isto não será então uma violação ao princípio da legalidade (*nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*). O princípio da legalidade subdivide-se em três postulados de

⁸⁶ Cfr., MOURA, José Souto, “O crime de poluição - a propósito do artigo 279º do Projeto de Reforma do Código Penal”, Revista do Ministério Público, Ano 13º, abril/junho, 1992, Nº50, p.22.

⁸⁷ Cfr., MARQUES, Pedro Maia, “Direito Penal do Ambiente: Necessidade social ou fuga para a frente?”, Direito e Justiça, Vol. 13 Tomo 2 (1999), p.100 e 101.

⁸⁸ FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Do Direito Penal do Ambiente e da sua Reforma”, Revista do CEJ, VIII, p. 351.

garantia do cidadão contra o poder punitivo do Estado: reserva legal, determinação ou taxatividade e irretroatividade.

Dentro deste contexto, caberá ao legislador e à Administração Pública, o papel de decidir o nível de risco em que as atividades poluentes são toleráveis, de acordo com as diferentes necessidades temporais e de cada localidade em específico, estabelecendo as medidas a serem tomadas na proteção do ambiente. A definição dos valores mínimos e máximos e feita por via legislativa ou regulamentar, não são definidas em específico, mas de forma geral e abstrata e nem sempre acompanham aquelas necessidades do tempo, é isto que está diretamente ligado ao facto da norma do 279º do CP ser considerada pela generalidade da doutrina como uma norma penal em branco, pois são os traços genéricos, indeterminados, a que fica exposta que a caracterizam como tal. Contudo, e apesar de serem mais flexíveis que as típicas normas penais, ainda são determinadas e muitas vezes com o recurso a valores limites de emissão quantitativos, a título de exemplo, o Decreto-Lei que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, no seu Anexo II e III⁸⁹. Isto para dizer que, sendo mais flexível que as típicas normas penais, ainda é, em parte, determinada por estes valores quantitativos, por isso, poderíamos considerar se em vez de uma norma penal em branco não estamos apenas perante uma norma penal remissiva.

1.1.1 Exposição de algumas respostas doutrinárias.

Em primeiro lugar, ressalva WELZEL que o ataque mais perigoso sofrido pelo princípio da legalidade não advém da analogia, mas das leis penais indeterminadas, que violam o postulado da taxatividade ao serem insubsistentes na descrição típica, tanto do fato quanto das características do agente, de forma que o juízo de antijuridicidade elaborado pelo poder legislativo não se encontra imediatamente demonstrado. Ou seja, que outra forte e dolorosa limitação ao princípio da legalidade reside nos tipos penais abertos. Entre os doutrinadores alemães que especialmente se dedicaram ao estudo do Direito Penal do Ambiente, SHALL⁹⁰ verificava que a primeira forma de aparecimento da acessoriedade administrativa é a denominada acessoriedade conceitual, que, em certa medida, tende a não

⁸⁹ Decreto Lei nº39/2019, consultar em: <https://files.dre.pt/1s/2018/06/11100/0243802460.pdf>

⁹⁰ Cfr., SHALL, Hero, “Umweltschutz durch Strafrecht: Anspruch und Wirklichkeit”, in Neue Juristische Wochenschrift, N°20, Munchen: C. H. Beck, pp. 1263 ss.

trazer maiores problematizações, salvo quando o conteúdo destes conceitos administrativos é entendido, no Direito Penal, de maneira diversa à constante no Direito Ambiental. De outra maneira, LUÍS GRECO aponta dois problemas de caráter político-criminal: oposição de uma legalidade penal mais cerrada com uma legalidade administrativa mais aberta e compatível com a discricionariedade (conveniência e oportunidade) e a reconhecida, em âmbito internacional, ineficiência do Direito Penal Ambiental na proteção do ambiente⁹¹. No que toca à dogmática penal, pode ser citado o seguinte: primeiro, possível violação principiológica, isto em relação ao princípio da legalidade penal com seus três postulados materiais e ao princípio da separação de poderes frente à cessão à Administração Pública da competência para definir as condutas definitivamente proibidas; e, segundo, os efeitos produzidos no Direito Penal Ambiental por um ato administrativo ilegal, seja proibitivo ou autorizativo, e os oriundos da tolerância da Administração Pública para com o comportamento do particular não amparado por um ato autorizativo formal⁹².

A acessoriedade surge, na medida em que, o direito penal passa a ter como função punir infrações constantes de normativos de direito administrativo que protegem o ambiente. A questão das normas penais em branco é colocada, dado que a determinação do conteúdo das normas passa a depender do recurso a leis e regulamentos não penais. Na senda de MANUEL PUIG, a grande dificuldade seria a de estabelecer um limite do que possa ser delito penal e o que constitui apenas infração administrativa, uma vez que somente existem critérios orientadores, como a gravidade da conduta e igualmente da sanção⁹³.

Especificamente quanto ao art. 279º do CP, este consubstancia um crime de poluição de água, solo, ar e de poluição sonora ou de degradação da qualidade destes componentes ambientais. Trata-se, aqui, do bem jurídico ambiente, enquanto interesse geral da sociedade. Assim, os critérios político-criminais de necessidade justificam a intervenção penal nos atentados ao ambiente, obedecendo a razões de subsidiariedade.

⁹¹ Cfr., GRECO, Luís, “A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa, 2006, RBCC, V.4, N°58, p.152 e ss.

⁹² LOBATO, José Danilo Tavares, “Acessoriedade Administrativa No Direito Penal do Ambiente eos Riscos para o Princípio da Legalidade”, RBCC, p.244 e ss.

⁹³ Cfr., SOTOMAYOR, Lucía Alarcón, PUIG, Manuel Rebollo, VERA, Diego J. “Derecho Administrativo: Régimen Jurídico Básico y Control de la Administración”, tomo II, Madrid, 2018, p. 202.

Também neste tipo de ilícito criminal existe a exigência de violação de disposições legais ou regulamentares que definam os valores e a natureza das emissões e imissões poluentes que são consideradas intoleráveis e que imponham aos agentes poluidores, através de prescrições ou limitações, o respeito por esses valores. O mesmo acontece com o art. 278º do CP, onde estamos também perante uma questão de acessoriedade do direito penal face ao direito administrativo. Nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, “assim se conseguirá, desde logo, que as prescrições a que os agentes poluentes devem obedecer se encontrem sempre, o mais possível, de acordo com o nível alcançado pelo progresso técnico na luta contra a poluição e no seu controlo, bem como com os condicionalismos concretos de cada lugar; se permitirá, depois, uma apreciação em termos objetivos do valor das verdadeiras exigências da saúde pública e da qualidade de vida, perante o interesse do necessário e conveniente progresso económico e social”⁹⁴. O direito administrativo possui uma mobilidade e uma plasticidade que são convenientes ao direito penal.

1.1.2 Exposição de algumas respostas jurisprudenciais.

A nível jurisprudencial, tem o Tribunal Constitucional entendido que “uma norma penal em branco só é suscetível de violar o princípio da legalidade (no sentido de exigência de lei formal expressa que contemple o tipo legal de crime) e, como seu corolário, o princípio da tipicidade (no sentido da exigência de uma descrição clara e precisa do facto punível), quando a remissão feita para a norma complementar põe em causa a certeza e a determinabilidade da conduta tida como ilícita, impedindo que os destinatários possam apreender os elementos essenciais do tipo de crime”. De acordo com esta jurisprudência constitucional, a legitimidade das normas penais em branco pode aferir-se em função do carácter meramente técnico e não inovador das normas de integração. (Ac. Tribunal Constitucional nº427/95, 115/2008 e 428/2010)⁹⁵.

O juiz penal nunca teria condições para, nos casos concretos, definir o fato lesivo do ambiente, só com base na lei penal. É aquela que informa antecipadamente, aquilo que podem e aquilo que não podem fazer, com toda a exatidão, os destinatários das normas. É

⁹⁴ Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p.18.

⁹⁵ Cfr., Cit., ANTUNES, Maria João, “A Problemática Penal e o Tribunal Constitucional”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Vol. 1, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2012, p.112.

evidente que o juiz penal nunca estaria em condições de decidir sozinho se faz ou não faz sentido considerar como poluição cada ocorrência de descarga de águas impuras no rio. É necessário que a Administração estabeleça e fixe limites.

1.1.3 As vantagens e desvantagens da acessoriedade administrativa.

Depois do exposto, e vendo a acessoriedade administrativa como necessária ao art. 279º do CP, compete ainda descortinar as suas potenciais vantagens e desvantagens. Neste sentido, assumindo estas características de acessoriedade administrativa e a normas penais em branco podem aparecer alguns problemas. E como esta é uma necessidade ao direito penal do ambiente, estes tornam-se ainda mais preocupantes porque podemos ficar sem saber como os ultrapassar.

No prato da balança onde pesam as vantagens, notamos que a acessoriedade apresenta uma maior celeridade e possível eficácia. A administração consegue ter meios de fiscalização e controlo grande, por exemplo, dos atos de autorização e licenças. Os processos administrativos são mais simples, e em regra, menos dispendiosos do que o processo penal.

De outro lado, existem diversas desvantagens, como o direito penal devido a esta dependência, ainda que relativa, da Administração poder perder a sua credibilidade para a generalidade dos cidadãos, e correr o perigo de se criar uma certa “banalização” dos atos prejudiciais ao meio ambiente, visto que a criminalização, só por si deveria criar na sociedade uma imagem de grande preocupação para com o meio ambiente.

É por estas razões, que VASCO PEREIRA DA SILVA⁹⁶ defende uma forma equilibrada entre as sanções administrativas e as sanções penais.

Em suma, no direito penal moderno, surgem novos bens que não exigem uma proteção absoluta, mas apenas a reclamam quando a sua violação possa atingir graus ou níveis considerados socialmente intoleráveis. Estes bens são, em regra, de índole social, podem corresponder a direitos económicos, sociais ou culturais. Nestes podemos integrar o bem jurídico-penal a um meio ambiente sadio. É essencial que se respeite o princípio da

⁹⁶ Cfr., SILVA, Vasco Pereira da, “Verde Cor de Direito”, Lições de Direito do Ambiente, Almedina, 2002, p.281

legalidade ao nível do direito criminal, sem esquecer a vinculação da Administração também ela ao princípio da legalidade. Haverá aqui uma compressão do princípio da legalidade, perde-se em segurança jurídica, mas ganha-se em eficácia. É necessário ter em conta o bem jurídico-protegido. Ponto é que a intervenção administrativa se faça na base de uma prévia definição de valores, que através das disposições legais ou regulamentares defina os valores e a natureza das emissões e imissões poluentes que considera intoleráveis⁹⁷.

Para CARLA AMADO GOMES, o direito penal e o direito administrativo exigem complementaridade em matéria ambiental. Este será o melhor caminho para garantir a mais efetiva proteção do meio ambiente⁹⁸. A professora sustenta ainda que, “do ponto de vista sancionatórias ambas as vias, penal e contraordenacional, se revelam necessárias para assegurar quer a prevenção geral e especial, quer a repressão das infrações ao ambiente. Elas devem ser vistas como complementares na medida em que às mais graves deverá corresponder a tutela penal e às menos graves a contraordenacional, sendo certo que a primeira terá sempre como pressuposto um dano ecológico, mas a segunda não necessariamente”⁹⁹.

Neste contexto, a acessoriedade administrativa mostra-se necessária. O modelo português é adepto à limitação dos tipos penais ambientais a condutas mais graves e danosas. Optou-se por evitar o encaminhamento para o Direito Penal daquelas condutas de menor potencial ofensivo e direcionar os demais ilícitos para o campo contraordenacional e estas duas áreas do direito complementa-se.

1.2 O problema do simbolismo do direito penal ambiental, em especial, no crime de poluição.

Primeiro, em jeito de contextualização, referir que de diferentes quadrantes vai-se mostrando a falência da compreensão do pensamento jurídico sistemático a que o período

⁹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p. 18 e MIRANDA, Anabela Rodrigues, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, p.127.

⁹⁸ Com a mesma posição, DA SILVA, Vasco Pereira, “Breve nota sobre o direito sancionatório do ambiente”, Direito Sancionatório das autoridades reguladoras, Coimbra, 2009, p.277.

⁹⁹ Cfr., GOMES, Carla Amado, “As Contra-Ordenações Ambientais no Quadro da Lei 50/2006, de 29 de Agosto: Consedrações Gerais e Observações Tópicas”, Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. 1, Coimbra, 2012, p. 461.

do Iluminismo deu vida. No século XXI, e em especial, na área da proteção ambiental, dificilmente encontramos soluções justas num sistema fechado de normas cada vez mais apartado da vida. Mas embarcar, em razão da necessidade e da premência com que os factos se apresentam, num processo que coloca as normas jurídicas ao serviço de finalidades que as transcendem, significa embarcar num processo de instrumentalização do direito que, no limite, conduz ao seu esboroamento como ordem de validade, transmutando-se numa mera ordem de finalidades.

Neste sentido, o que tem dificultado o trabalho do legislador é, em certa parte, o exponencial desenvolvimento técnico-científico dos nossos dias. Aliados às novas tecnologias, as descobertas na área da biologia e da degradação ambiental, vem crescendo em dimensão e intensidade, dificilmente cabendo nas malhas da lei positiva. A velocidade com que as situações da realidade dos factos se alteram, tornam rapidamente obsoletas leis recentemente aprovadas e mostram que a ideia da repetição de situações, subjacente à generalidade e abstração que as caracteriza, não tem o sentido de outrora.

Vejamos de seguida outro dos maiores problemas que vem surgindo com os crimes ambientais, com maior incidência no crime de poluição, que tudo aparente ter a ver, com um progressivo funcionalismo do direito¹⁰⁰. A imagem de um «Estado Ambiental», para que se tende, como Estado subjugado pela ciência e técnica que contem o embrião da supressão da liberdade e da instrumentalização do direito em nome da defesa do ambiente, um Estado recomendado como terapia para as tensões civilizacionais e para a degradação ecológica, é mais prejudicial, «*do que os malefícios que procura(va) combater*»¹⁰¹.

Primeiramente cabe definir o que é isto de simbolismo, ou direito penal simbólico. Existe na doutrina um consenso generalizado, sobre a direção em que se busca o fenómeno da Lei simbólica: é uma oposição entre “realidade” e “aparência”, entre “manifesto” e “latente”, entre o “verdadeiramente desejado” e o “de outra forma aplicado”; e trata-se sempre dos efeitos reais das leis penais. “Simbólico” está associado a “engano”, tanto no

¹⁰⁰ Cfr., GARCIA, Maria da Glória, “Ambiente – Saber Científico, Política e Direito”, p. 15.

¹⁰¹ Idem, p. 17

sentido transitivo quanto no reflexivo¹⁰². No caso das leis simbólicas, há a exigência de regular, sem que ao mesmo tempo existam condições de aplicação e execução da norma.

Um dos maiores críticos da continuação do direito penal clássico nestas áreas, devido ao direito não conseguir responder a estas novas questões e por tal se tornar meramente simbólico, HASSEMER, escreve que o problema do simbolismo acaba mesmo pôr em causa as finalidades do direito penal. Isto porque, sendo as disposições de direito penal de orientação externa, estes devem não apenas ser corretas, mas também eficazes, seja no alcance de um objetivo (ressocialização, reintegração), seja no de todos (prevenção geral, controlo do crime). Afirmando que a prevenção é um conceito aceitável apenas se for eficaz. A primeira resposta, a mais antiga e simples para a questão de quando é que o direito penal cumpre sua função preventiva, seria: quando protege verdadeiramente os bens jurídicos que tem a missão de proteger. Esta resposta seria suficiente se pudéssemos partir de um conceito de propriedade jurídica e se soubéssemos o que é uma “verdadeira proteção da propriedade jurídica”. Por se tratar de uma dificuldade, nasce o direito penal simbólico. Ademais, acrescenta ainda que as crescentes e ao mesmo tempo difusas perspectivas preventivas que não possam ser realizadas por este direito penal, é o que tem tornado a "política criminal moderna" e os "déficits de aplicação" em irmãos – onde se refere ao tráfico de drogas passando pelo direito penal crime ambiental a luta contra o terrorismo¹⁰³. Uma outra preocupação é o problema de que os fins das penas possam não ser atingíveis. A ressocialização do infrator deixa de ser necessária. Por outro lado, a prevenção geral positiva não funciona, devido às colossais cifras negras. A prevenção geral positiva é ilusória. E, adita ainda, que de facto, a generalidade dos cidadãos já se apercebeu de que o direito penal do ambiente é totalmente ineficaz¹⁰⁴.

Exemplo de leis de tal carácter serão as leis com carácter moral, como é o caso do direito penal do meio ambiente, a fim de proporcionar uma certa consciência ecológica às

¹⁰² Cfr., HASSEMER, Winfried, “Función simbólica de la pena”, *Pena e Estado*, Nº1, 1991, septiembrediciembre, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 28. Desta obra, retiramos também a posição de Hans Ryffel, que tem a sua afirmação citada que “leis com carácter exclusivamente simbólico” não são “extremamente raras”, e demonstra a continua e infelizmente atual necessidade de continuar a abordar o problema, porque não está resolvido, e estas leis começam a ser cada vez mais comuns.

¹⁰³ Idem, p.31. e 32

¹⁰⁴ HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, *Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional*, Nº22, p. 31 e 32.

peças que ocupam posições relevantes.¹⁰⁵ Como dizia SOUTO DE MOURA, não é função do direito penal, no sentido de sua razão de ser, a promoção de uma determinada postura ética (perante um interesse social específico, neste caso, a preservação do ambiente natural). Ao direito penal compete o condicionamento do comportamento externo dos indivíduos, ao serviço exclusivo do respeito pelos bens jurídico-penais, e não a obtenção da adesão a princípios éticos, ao nível da consciência de cada um. Ao direito penal competirá quando muito auscultar uma determinada ética social e não introduzi-la¹⁰⁶.

Reconhecer que existe este problema que é o simbolismo, é extremamente preocupante, desde logo, porque a ligação entre a preocupação em garantir um elevado nível de proteção do meio ambiente com a eficácia da sanção é, ou deve ser, uma máxima. Isto porque, a sanção é um instrumento de motivação indireta da conduta da sociedade e a sua ineficácia pode gerar diminuição dos efeitos positivos das políticas ambientais¹⁰⁷.

Analisando os dados estatísticos existentes, damos conta que, em Portugal, este problema é objetivamente confirmado, pois as percentagens de aplicação são exíguas. Com efeito, entre 2010 e 2019, foram denunciados em Portugal 82.166 crimes ambientais: a esmagadora maioria (80.595) diz respeito a incêndios florestais, seguindo-se 1.013 denúncias de danos contra a natureza e 558 denúncias por poluição. De todo este universo, apenas 1.503 processos (1,8%) foram julgados em tribunal. Passando às contas sem o peso desproporcional dos incêndios florestais, focando-se exclusivamente nos crimes de danos contra a natureza e de poluição, desse universo (1.571 denúncias no total), só 98 foram julgados, ou seja, 6,2% do total. Chegaram à fase de julgamento 16 crimes de poluição e 82 por danos contra a natureza. Nesse pequeno universo, estiveram envolvidos 167 arguidos, dos quais 108 foram condenados — 94 por danos contra a natureza e 14 por poluição¹⁰⁸. Todavia, é de realçar o dado interessante que uma pena de prisão efetiva nunca foi aplicada em Portugal a este tipo de crimes¹⁰⁹.

¹⁰⁵ HASSEMER, Winfried, “Función simbólica de la pena”, *Pena e Estado*, Nº1, 1991, septiembre-diciembre, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais p. 25 e 26.

¹⁰⁶ Cfr., MOURA, José Souto de “Crimes Ambientais”, *Jornadas sobre a revisão do Código Penal*, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, Nº8 (especial), p.361.

¹⁰⁷ AGUIAR, Ana Carolina Campos, “Sanção Criminal: uma análise crítica”, *Direito do Ambiente, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva*, p.553.

¹⁰⁸ Estas estatísticas dão eco ao pensamento de Hassemer que afirma, “Se quisermos encontrar um denominador comum a todas estas novas normas de direito penal ambiental, então assenta-lhes como uma

Como resultado, podemos retirar daqui que na realidade, os crimes ambientais, não têm aplicação prática. Nomeadamente o crime de poluição, que de todos é o que apresenta valores de aplicação mais reduzidos, tendo nestes 9 anos analisados, havido apenas 14 condenações pelo crime de poluição. Em vista disso, para conseguir ter uma visão mais adequada da insignificância destes números, na Tabela do Anexo A, comparando o número total de condenações existentes num ano, com o número total de condenações pelo crime de poluição, percebemos de maneira mais marcante, que a diferença entre os números é esmagadora.

De acordo com o inspetor-geral da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (IGAMAOT)¹¹⁰, JOSÉ MANUEL BRITO, isto deve-se à diferença entre a perceção pública dos crimes ambientais e o modo como estão codificados na lei. Sob o mesmo ponto de vista, afirma ainda que “em matéria ambiental, a definição de crime apresenta-se eivada de conceitos vagos e indeterminados, dificilmente compagináveis com a certeza e a segurança inerentes à aplicação do direito penal, o que dificulta em muito a tarefa do Ministério Público e dos tribunais, “assinalando que na quase totalidade dos casos acabam por ser aplicadas penas administrativas e multas, mesmo nas situações “merecedoras de sanção criminal”¹¹¹.

1.2.1 O reconhecimento doutrinal do problema marcante do simbolismo.

A utilização do direito penal na proteção do ambiente tem sido objeto de alguma controvérsia, não sendo pacífica esta extensão da responsabilidade penal. A generalidade da doutrina tem-se posicionado, em relação, à questão do simbolismo, com a mesma opinião de base. Vejamos alguns contributos diferentes. No pensamento doutrinário de ANDRÉ DAMAS LEITE, o simbolismo do direito penal no ramo ambiental, reflete-se nas normas criminais que protegem bens jurídicos cuja consciencialização ocorre em data recente, e que, muitas vezes, não têm uma aplicação prática conhecida, por ineficácia do

luva a expressão “deficit de execução”. In, HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, Nº22, p. 28 e ss

¹⁰⁹ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt>

¹¹⁰ O IGAMAOT é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa. Exerce funções de controlo, auditoria, inspeção, instrução, decisão de processos de contraordenação quando tenham competência para tal.

¹¹¹ Informação consultada em: <https://observador.pt/2021/02/22/so-62-dos-crimes-de-poluicao-e-danos-contra-a-natureza-sao-julgados-e-sao-resolvidos-sempre-com-multas/>

modus aedificandi criminis, por inexistência de meios materiais de *law enforcement* ou, tão simplesmente, em virtude do dito “aparelho judiciário” encarar tais factuais com a bonomia típica de neocriminalizações não correspondentes a reais valores sociais.¹¹²

Além disso, SOUTO DE MOURA, afirma que a eficácia da intervenção aparece no facto desta intervenção ser apta a produzir efeito útil, e não produzir, noutros campos, consequências especialmente negativas¹¹³. Continuando com a ideia deste autor, parece-me importante realçar que apesar desta ser uma norma simbólica, a sua criminalização poderá então ter outro tipo de efeitos. E que estes poderão ser meramente secundários e temporários, mesmo que sejam extrajurídicos, por exemplo, efeitos psicológicos, pois o legislador tirará dividendos políticos, de ter criado na opinião pública um efeito tranquilizador e imagem de alguém decidido e atento. Também os cidadãos se poderão convencer de que, assim, um determinado problema social está sob controlo¹¹⁴, quando a prática demonstra o contrário. Paralelamente, JOSÉ LOBATO, estabelece que o direito penal utilizado com esta índole simbólica não visa ser efetivo, mas a atuar funcionalmente no campo político, por meio de uma produção de imagens destinadas a, psicologicamente, influir na população, de forma a serem obtidos alguns resultados úteis¹¹⁵. Quando se enfatiza a ideia-chave da efetividade da tutela, transparece que o objetivo do Estado deverá ser o de assegurar um programa de tutela que se apresente como adequado e eficaz a garantir a integridade do bem jurídico perante as plúrimas e multifacetadas ameaças que sobre ele pairam. Importa começar por definir as grandes linhas da abordagem normativa a adotar, o que pressupõe uma avaliação global das necessidades de proteção dos bens jusfundamentais presentes no domínio que é objeto de regulação¹¹⁶.

Continuando a reproduzir as ideias doutrinárias escritas sobre a problemática, similantemente, asseverou FREDERICO DA COSTA PINTO, “tenho as maiores dúvidas que, em matéria ambiental, o processo de criação dos crimes previstos nos arts. 278º e 279º

¹¹² Cfr., Cit., LEITE, André Damas, “Ambiente e Direito Penal entre o símbolo e a eficácia- do simbolismo eficiente ao eficientismo simbólico, *Jornal Tribuna*, Porto, Ano 14, nº26, 2010, p. 11.

¹¹³ Cfr., Cit., MOURA, José Souto de “Crimes Ambientais”, *Revista do CEJ*, Nº8, 2008, p.364

¹¹⁴ Cfr., Cit., MOURA, José Souto de “Crimes Ambientais”, *Revista do CEJ*, Nº8, 2008, p. 362

¹¹⁵ 2 Cfr., LOBATO, José Danilo Tavares, “Direito Penal e Constituição- Breves Notas Sobre a Principiologia Axiológico-Constitucional do Direito Penal Enquanto Instrumento de Tutela do Ambiente, *Revista Julgar*, Nº 7, 2009, pág. 144.

¹¹⁶ Cfr., BRANDÃO, Nuno, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade*, pág. 253.

do Código Penal haja respeitado a lógica e as valorações decorrentes do princípio da intervenção minimia, em especial quando se verifica que, devido a todos os condicionamentos descritos, a criminalização dos comportamentos lesivos do ambiente não surge como um sistema idóneo a proteger o ambiente.¹¹⁷

Densificando o pensamento sumário que apresentámos *supra*, para HASSEMER, “O direito penal considerando o seu papel no tocante à política ambiental, tem-se revelado amplamente contraproducente (...) Estamos perante um direito penal simbólico. O direito penal simbólico é identificável através de duas características: por um lado, não serve para a proteção efetiva de bens jurídicos; por outro lado, obedece a propósitos de pura jactância da classe política (...) cujo verdadeiro préstimo redundaria em desobrigar os poderes públicos de perseguirem uma política de proteção do ambiente efetiva.”¹¹⁸. Bem como, quanto à rejeição do uso primário do Direito Penal, deve-se recordar a conclusão de PAULO DE SOUSA MENDES, que fala mesmo de um “direito penal do risco” apto a substituir o “direito penal do bem jurídico”, o autor conclui pela desnecessidade da intervenção punitiva no domínio ambiental¹¹⁹.

Além do mais, para PAULO MANUEL COSTA,¹²⁰ existem duas razões explicativas ao simbolismo, uma será a deficiente sensibilização pública para a questão e, a outra, é a questionável eficácia dos instrumentos penais para garantir uma adequada proteção do ambiente. O autor acrescenta ainda que a reduzida eficácia deriva do tipo de sanções que o direito penal aplica, sendo exigente quanto ao preenchimento dos elementos que permitem a punição das condutas. No juízo de JOSÉ ALBUQUERQUE, “Para que o crime de poluição não tenha puro carácter simbólico, destinado a tranquilizar a opinião pública preocupada com os ataques ao ambiente; para que não se crie a expectativa da punição dos responsáveis; enfim, para que a consagração do crime de poluição tenha correspondência material, em resultados práticos, talvez seja necessária a intervenção do legislador ou o avanço da dogmática penal, através dos instrumentos dogmáticos

¹¹⁷ Cfr., BRANDÃO, Nuno, Ob. Cit., p 253.

¹¹⁸ Cfr., Cit., HASSEMER, Winfried, “Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, RBCC, vol.22/1998. Pág. 27-35.

¹¹⁹ Cfr., MENDES, Paulo de Sousa, Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente? Lisboa: AAFDL, 2000, p. 169 ss.

¹²⁰ Cfr., COSTA, Paulo Manuel, “Responsabilidade Criminal pela Violação do Ambiente, Recurso Didático Nº6”, p. 2.

disponíveis¹²¹. Portanto, nas imperiosas palavras de CLAUS ROXIN, as “normas penais predominantemente simbólicas não desempenham qualquer função de proteção de bens jurídicos”¹²².

Concomitantemente, afirma, MARIA PAULA FARIA, que o direito penal clássico apresenta tantas dificuldades em lidar com os problemas ambientais (o que o convertia em direito penal simbólico com os riscos associados a essa qualificação, designadamente o da consciência social da impunidade da violação da lei penal e da ineficácia das suas disposições), leva-a a sugerir que estes sejam, antes, incluídos no direito penal secundário¹²³. Já ANABELA RODRIGUES, lembra que as neocriminalizações ambientais apareceram num momento em que no direito penal caminha para a descriminalização, afirma que , num dos decénios em que mais se falou de descriminalização, verifica-se que existiu uma das maiores produções de novas criminalizações, embora esta evolução, pelo que respeita às suas implicações práticas, não tenha tido consequências quanto às tendências recentes de criminalidade, uma vez que o número de condenações por força das novas incriminações foi insignificante. Ora, o direito penal constitui-se em ideologia encobridora de uma realidade que revela comportamentos criminais numa camada social que está imunizada frente a esse mesmo direito penal¹²⁴.

Na senda de FREDERICO DA COSTA PINTO, trata-se, no fundo, de sujeitar a um crivo crítico as “técnicas de tutela penal” do ambiente de forma a conseguir que, na área em que o direito criminal intervenha, seja efetivamente assegurada a idoneidade e a eficácia dessa tutela penal. Conforme VANESSA CUNHA, dada a importância e extrema gravidade dos danos provocados, há que recorrer à responsabilidade penal dos que atentam contra o ambiente, pois a tutela penal poderá representar, uma vez que reflete a valoração social que é dada ao bem ambiente, de tal forma que o mesmo é contemplado como bem

¹²¹ Cfr., Cit. ALBUQUERQUE, José, “Considerações sobre o crime de poluição (alguns problemas de aplicação), Boletim de Interesses Difusos, PGR, N°11, janeiro de 1997.

¹²² Cfr., Cit., ROXIN, Claus, “O Conceito De Bem Jurídico Como Padrão Crítico Da Norma Penal Posto À Prova”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, N°1, janeiro-março 2013, p.20

¹²³ FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Do Direito Penal do Ambiente e da sua Reforma”, Revista do CEJ, 2008 VIII, p.345. Contudo, aquando da sugestão da autora, que efetuou esta comunicação em 2006, a responsabilidade das pessoas coletivas por crimes ambientais não estava regulada no CP, e foi sem dúvida uma das causas motivadoras desta afirmação. Hoje, faria sentido a sugestão do direito penal secundário? Como aliás, defendia Figueiredo Dias, aquando escrevia pela primeira vez sobre o problema?

¹²⁴ Cfr., Cit., nas palavras escritas por, MIRANDA, Anabela Rodrigues, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 1998, p.104

jurídico suscetível de ser objeto de tutela penal. Ainda assim, foca no seu pensamento que a punição reflete a incapacidade de dar resposta e aplicar cabalmente o princípio da precaução, tão caro e imprescindível ao direito do ambiente¹²⁵. Nas palavras de CONSTANTIN VOUYOUCAS, decisivo é tentar punir pouco, mas de forma eficaz, e ter consciência de que “o sistema penal não é o único nem o melhor meio de reação contra a criminalidade¹²⁶.

Entretanto, com uma perspetiva diferente, MARIA GARCIA, como se não bastassem as consequências que já observamos, acresce o facto, de hoje, se saber que da norma jurídica concreta podem resultar riscos para o ambiente. De um lado, na sequência daquele *deficit* generalizado de execução das normas contendo padrões elevados de conduta, sabendo que as expectativas que criam não são, só por si, fator de confiança; de outro lado, a própria norma pode produzir objetivamente um risco, se definir condutas que se venham a verificar serem em si mesmas ambientalmente lesivas. O *risco atravessa o direito*, impedindo que as fronteiras do legal/ilegal coincidam com as fronteiras da certeza/incerteza, o que nos permite concluir que o direito pode não gerar confiança na sociedade. É este o lugar do direito na proteção ambiental? O apelo ao direito e à norma legal, para com a sua autoridade e força, coerciva, alterar comportamentos, renova-se e acompanha a dinâmica científica e tecnológica nas propostas de solução para a «questão ecológica». A instrumentalização do direito é a consequência¹²⁷.

Para concluir, VASCO PEREIRA DA SILVA, escreveu na sua emblemática obra de direito do ambiente que “a via mais indicada para a tutela sancionatória do ambiente não dispensa a criminalização das condutas mais graves de lesão do ambiente, já que a defesa do ambiente é parte integrante dos valores fundamentais das sociedades em que vivemos e corresponde a (renovadas) exigências de realização da dignidade da pessoa humana, mas sem que isso signifique a banalização do Direito Penal do Ambiente, pois o

¹²⁵ Cfr., Cit, CUNHA, Vanessa Santos, “No Jardim de Éden”, JusJornal, Nº718, 12 de fevereiro de 2009, Editora Wolters Kluwer Portugal, p.3.

¹²⁶ Cfr., Cit., VOUYOUCAS, Constantin, Ob. Cit., RPCC, Ano 2, 1992, p.212.

¹²⁷ Cfr., GARCIA, Maria da Glória, “O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente”, CIDP, p. 6 e 7.

modo “normal” de reação contra delitos ambientais dever ser antes o de sanções administrativas ou contraordenações”¹²⁸.

Em suma, e depois cientificamente verificado, o raro consenso doutrinário, sobre esta problemática, percebemos que o ponto débil do direito que visa salvaguardar o meio ambiente, em específico das criminalizações ambientais, como no crime de poluição, é a aplicação prática das normas jurídicas.¹²⁹

Após traçado estes problemas e densificado a visão da doutrina em relação a este, cabe-me imediatamente perguntar sobre a necessidade e a utilidade da tutela penal do meio ambiente. Sabemos que esta não é eficaz. Perguntamos, deveria de existir a tutela penal do meio ambiente? Ou os seus moldes deveriam mudar? O legislador português, apesar das divergências e debate sobre a eficácia da norma, tem continuado a reconhecer a via penal como importante para defender e preservar o meio ambiente. Do mesmo modo, a defender a continuidade, a União Europeia, e as Diretivas sobre o direito penal e o meio ambiente, posicionam-se de modo ativo na defesa que o bem jurídico ambiente deve ser tutelado pelo direito penal.

2. Uma análise crítico-reflexiva: O crime de poluição (279º do CP)

Apesar de diferentes controvérsias, os crimes ambientais, especificamente o crime de poluição, está consagrado no nosso código penal desde 1995. Como é sobre o crime de poluição que me vou debruçar em específico, compete-me primeiro definir claramente o conceito de poluição. Ora, esta pode ser vista como o resultado de uma ação ou omissão que se traduz na libertação ou no depósito de substâncias nocivas nos componentes ambientais naturais, interferindo com a sua conservação e evolução. De seguida, faço a transcrição da atual redação do artigo 279º do CP, que resulta de uma alteração introduzida pela Lei nº81/2015, de 03 de agosto, por razões de funcionalidade e maior facilidade de tratamento.

¹²⁸ Cfr., Cit., SILVA, Vasco Pereira da, “Verde Cor de Direito”, Lições de Direito do Ambiente, Almedina, 2002, p. 281

¹²⁹ Cfr., Cit., VOUYOUCAS, Constantin, “Defesa Social, Proteção do Ambiente e Direitos Fundamentais”, RPCC, Ano 2, 1992, p.218

2.1 O artigo 279^{o130}

(Poluição)

- 1- Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora, ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 2- Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:
 - a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;
 - b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as atividades exercidas por negociantes e intermediários;
 - c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou
 - d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioativas perigosas;é punido com pena de prisão de 5 anos.
- 3- Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

¹³⁰ Reafirmo que transcrevo a atual redação do artigo, pois visto que é extenso penso que facilitará ao leitor este contacto direto com o texto normativo. Para além disso, cabe identificar os passos da evolução legislativa, no sentido de ajudar o leitor a perceber o desenvolvimento de que a redação da norma tem vindo a ser alvo. Ora, depois da reforma ao Código Penal, operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, existiram mais reformas, uma operada pela Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro, outra através da Lei n.º 56/2011, de 15 de novembro e por último, através da Lei n.º 81/2015, de 03 de agosto, que alteraram a redação do artigo 279.º do Código Penal português.

- 4- Se as condutas referidas nos n.os 1 e 2 forem praticadas por negligência, ao agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 5- Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
- 6- Para os efeitos dos n.os 1, 2 e 3 são danos substanciais aqueles que:
 - a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
 - b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
 - c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
 - d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
 - e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.
- 7- Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 8- Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

O crime de poluição tipificado no artigo 279º do CP, não se destina apenas, a proteger as pessoas do impacto negativo da poluição sobre a sua saúde ou sobre a possibilidade de fruição dos componentes ambientais, mas visa também a proteção autónoma dos componentes ambientais, pelo que adquire uma vertente de crime ecológico, com o ambiente a ser o bem jurídico protegido. Superam-se assim, as limitações introduzidas em 2007, na redação deste crime, em que a poluição apenas era objeto de punição penal se prejudicasse o bem-estar ou fruição da natureza pelas pessoas, o que

revelava uma conceção instrumental do ambiente, colocado apenas ao serviço das pessoas¹³¹.

Ao acolher na codificação penal a proteção direta do ambiente erigiu-se este em valor fundamental, assim se demonstrando a sua essencialidade, resultante de uma consensualidade social que tem no direito penal o espaço da sua expressão e justamente por se concluir que a lesão daquele bem jurídico representa um carácter socialmente danoso¹³².

2.1.1 A evolução da norma e do atual conceito fundamental de “danos substanciais”.

Desde a criação legiferante do crime de poluição em 1995, até aos dias hoje, esta tem sido alvo de diversas alterações. Na versão de 1995, o crime de poluição estava assente no conceito de “*medida inadmissível*”, fazendo-se apenas uma divisão entre os níveis e limites de poluição permitidos e os não permitidos, isto é, poluição em “*medida inadmissível*” era toda aquela que desrespeitasse proibição ou limitação de ato administrativo, de onde constasse expressa menção à cominação penal, visando este elemento típico fazer apenas a devida ligação com o direito administrativo, sendo o suporte da acessoriedade administrativa.

Com a redação introduzida pela Lei nº59/2007, de 04 de março, o crime de poluição passou a abranger, no tipo legal, comportamentos que, em alternativa à violação das obrigações impostas pela autoridade competente, não observavam disposições legais ou regulamentares. O agente do crime já não era destinatário de uma “licença para poluir”, à qual teria de desobedecer, sendo antes exigido que, do comportamento do agente, resultasse uma situação de “*poluição grave*”. O nº3 do art. 279º do CP, nesta versão de 2007, descrevia exemplificativamente já as atividades que caracterizavam o agente que “*atua de forma grave*”. Este conceito indeterminado, foi preenchido pelo legislador com alguns exemplos de conduta, e correspondeu a uma alteração na “*ratio*” da própria estrutura do tipo incriminador.

¹³¹ Cfr., COSTA, Paulo Manuel, “Responsabilidade Criminal pela Violação do Ambiente, Recurso didático Nº6, p.8.

¹³² Cfr., Cit., ALBUQUERQUE, José, “Considerações sobre o crime de poluição (alguns problemas de aplicação), Boletim de Interesses Difusos, PGR, Nº11, janeiro de 1997.

Mais tarde, a partir da redação dada pela Lei nº56/2011, de 15 de novembro, o crime de poluição passou a prever a punibilidade de dois tipos de conduta: a de quem provoque poluição propriamente dita, sonora, do ar, do solo, da água, do solo ou degrade a qualidade destes componentes ambientais (nº1 do art. 279º) e a de quem causa danos substanciais à qualidades das componentes ambientais como a qualidade do ar, da água e do solo, à fauna ou à flora (nº2 do art. 279º).

Nesta versão de 2011, o legislador abandonou o conceito “*de forma grave*” e substituiu pelo conceito de “*danos substanciais*”, consideravelmente mais abrangente, da quantificação para os efeitos dos nºs 1, 2 e 3, se ocupa o nº6 daquele artigo, aprofundando e densificando o que pode ser considerado “*danos substanciais*”. O conceito de danos substanciais é definido pela própria lei, mas exige que esses danos se possam repercutir quer em direitos coletivos quer em direitos individuais, afetando nomeadamente o bem-estar das pessoas¹³³.

Partindo para uma análise o nº 6, rapidamente se percebe que existem dentro destes dois termos nucleares, este serem “*duradouros*”, e “*significativos*”. Relativamente ao primeiro, parece excluir todas as situações que em concreto tenham um carácter temporário, exigindo-se uma quase definitividade para que se possa agir criminalmente. Este critério pode gerar controvérsia, visto que, grande parte dos atos de poluição geram consequências temporárias e definir o que é duradouro em matéria de poluição pode ser muito difícil. Quanto ao segundo termo, o mesmo constitui um conceito amplo, que terá de ser determinado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, deixando-se aqui uma tarefa para o julgador, que deve ter um fundamento racional, científico e objetivável.

Estas alíneas existiam já na versão de 2007, quando tratava no seu nº3 das condutas do agente que atuava de “*forma grave*”. Especificamente, na alínea a), refere “(...) o bem-estar das pessoas na fruição da natureza”, que na versão atual, acresce ainda o termo de “*integridade física*”; na alínea b) “*impedir (...) a utilização de recurso natural*” e na alínea c), “(...) prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas”. Atualmente (introduzido na redação de 2011), para além destas, acrescentou-se a alínea d) “*causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats*” e a alínea e)

¹³³ Cfr., NOVO, Ana Maria Ribeiro, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 21 a 25.

“prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental”.

Numa análise às alíneas do atual nº6 do art. 279º do CP, é de notar que, as alíneas a), b), e c), tem um referente pessoal, à pessoa humana, sendo que há quem diga que tem um referente antropológico. Nas situações em que o agente preencha com a sua conduta o tipo do artigo 279º, nº6, destas três alíneas, comete tantos crimes quantas pessoas atingidas.

Neste sentido, e apreciando agora alínea a alínea, primeiramente, no que diz respeito à expressão “bem-estar das pessoas”, da alínea a), este pode ser definido como a saúde psicológica, que não precisa de um reflexo corporal objetivável. Ademais, como aquele tipo se refere aos conceitos de prejuízo “significativo”, e prejuízo “duradouro para a integridade física”, entende-se que estas noções serão integradas pelas formas graves e pelas formas permanentes de ofensa à integridade física previstas no art. 144º do CP.

Logo depois, a alínea b), refere-se à inutilização (impedir a utilização), dos componentes ambientais, que seja significativa ou duradoura. No que diz respeito ao conceito significativo, vem-se entendendo que é a impossibilidade de qualquer pessoa fruir normalmente do componente ambiental. Por outro lado, aqui relativamente ao termo duradouro, segundo PAULO PINTO ALBUQUERQUE¹³⁴, consiste na impossibilidade da fruição humana, pela geração ou gerações futuras, pelo menos durante um período de 25 anos.

No que respeite à alínea c), cumpre dizer que a disseminação de microrganismo ou substância é relevante se for potencialmente nocivo para o Homem.

Por outro lado, o impacto significativo sobre a conservação das espécies da fauna ou da flora (alínea d)), é aquela ação do agente que com a sua conduta põe em causa o estado de conservação do habitat ou da espécie. Quando ocorrem danos substanciais sobre espécies de fauna e flora protegidas, em que se cometem tantos crimes de poluição, quantos os exemplares das espécies abrangidas, verifica-se um concurso efetivo. Quando

¹³⁴ Cfr., ALBURQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código Penal”, 3ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, p. 1001.

estejam em causa espécies de fauna e flora não protegidas cometem-se tantos crimes de poluição quantas as espécies de fauna e flora afetadas¹³⁵.

Por último, a alínea e), faz referência à alteração da qualidade ou do estado, da água, ar, do solo, fauna e flora.

De modo a sintetizar, existem sete tipos objetivos de conduta possíveis no art. 279º do CP: Provocar poluição sonora; poluir o ar, a água, o solo ou, por qualquer forma, degradar as qualidades destes componentes ambientais; Descarregar, emitir ou introduzir matérias ionizantes ou radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água; Recolher, transportar, armazenar, efetuar triagem, tratar, valorizar e eliminar resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação e as atividades exercidas por negociantes e intermediários; Explorar instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; Produzir, tratar, manipular, utilizar, deter, armazenar, transportar, importar, exportar ou eliminar materiais nucleares ou outras substâncias radioativas perigosas; e Efetuar descarga de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada.

São elementos do tipo, quanto às seis primeiras condutas, a não observância de disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente e a ocorrência (ou suscetibilidade de ocorrência) de danos substanciais, densificados no nº6¹³⁶. O último tipo objetivo de conduta é completamente diferente dos restantes, isto porque, neste não existe acessoriedade administrativa e ainda, não é necessário a ocorrência de danos substanciais, bastando a “*deterioração da qualidade da água*”.¹³⁷

Em suma, este conceito de “*danos substanciais*”, que desde a alteração de 2011, continua inalterado, é absolutamente imprescindível determinar perante as entidades que irão realizar, por exemplo, pareceres técnicos, que se pronunciem acerca da natureza do ato, que o caracterizem para efeitos de classificação de danos, indiquem quais são os danos substanciais, e apurem se estes danos prejudicam ou não o bem-estar das pessoas. Isto

¹³⁵ Cfr., COELHO, Carla de Sousa, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 52.

¹³⁶ Cfr., BARROSO, Susana, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 123.

¹³⁷ Notar que destes nºs 7 e 8 que são substancialmente diferentes, e que tratarei destes adiante de maneira mais pormenorizada.

porque, nem toda a poluição merece punição penal, apenas a poluição que tem esta natureza substancial. Assim, existem limites, que se ultrapassados, podem merecer sanções, mas que só serão criminalizáveis se for criada uma situação causadora de danos substanciais.

Não se colocando o ambiente acima do Homem, nem ao serviço dele, pretende a norma assegurar, desta forma, a longo prazo, e a par da proteção ambiental, a qualidade de vida das gerações atuais, das gerações futuras (responsabilidade intra e inter-geracional) e a própria sobrevivência Humana.

Com a alteração introduzida pela Lei nº81/2015, de 03 de agosto (a mais recente), o crime de poluição sofreu uma profunda modificação, passando agora a prever a punibilidade de três tipos de conduta. Neste sentido, em relação ao tipo objetivo, temos a de quem provoca a poluição propriamente dita (nº1), a de quem cause danos substanciais às qualidades de vários componentes ambientais (nº2). E ainda, e com grande novidade, a conduta de quem efetue descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água (nº7). Esta alterações limitou-se a introduzir um novo elemento típico “as radiações ionizantes”, no nº2 alínea a), a fazer menção a “ou misturas” no nº2 alínea c), e a aditar então os nºs 7 e 8 relativos a matérias totalmente novas.

Em relação ao nº1, que abrange as situações em que o agente provoca diretamente poluição ou degradação, causando danos substanciais, é importante frisar que neste preceito encontram-se dois tipos de resultados, o primeiro é a poluição e o segundo a degradação dos componentes ambientais.

A poluição pode ser definida como o resultado de uma ação ou de uma omissão¹³⁸ que se traduzirá na alteração qualitativa dos componentes ambientais de forma a inibir ou prejudicar o equilíbrio biofísico da espécie naturais e em especial a vida, saúde ou bem-estar da pessoa humana. De modo diferente, a degradação consiste num processo gradual de alteração negativa do ambiente, resultante de atividades humanas, esgotamento ou

¹³⁸ De acordo com as regras gerais do art. 10º do CP, este crime pode ser cometido por omissão, quando sobre o agente impender um dever de garante, nomeadamente por lhe competir a supervisão de determinada fonte de perigo, evitando potenciais ameaças ou, quando tal não for possível, evitando ou minimizando a produção dos efeitos.

destruição de todos ou da maior parte dos elementos de um determinado ambiente, destruição de um determinado habitat, destruição de um recurso potencialmente renovável.

Neste nº1, existe o potencial problema de uma eventual (in)compatibilidade da expressão “*por qualquer forma*”, com o princípio da legalidade, devido à sua indeterminação. Contudo, apesar de a norma fazer uso de um conceito aparentemente indeterminado, desde que, a determinação daquele possa resultar de uma jurisprudência firme dos tribunais superiores ou da sedimentação do direito internacional público, os pressupostos que devem estar previstos em lei prévia, que são, essencialmente, os atinentes ao tipo de ilicitude e ao tipo da culpa, não violam o princípio da legalidade quando bem delimitados por aquelas vias¹³⁹. Além disso, dada a multiplicidade de formas com que a degradação das qualidades dos componentes ambientais causadora de danos substanciais pode ocorrer, nem era igualmente possível ao legislador prevê-las todas (isto levaria a uma constante necessidade de revisão e alteração da norma), nem o conteúdo da expressão deixa de ser claro e facilmente apreendido por qualquer destinatário, isto é, o que se pretende punir são todas as formas que conduzem àquele resultado¹⁴⁰.

Por outro lado, no nº2 o agente não desenvolve uma ação de poluição direta sobre o ambiente, mas antes uma das atividades perigosas elencadas neste, sendo punido sempre que essa atividade cause danos substanciais ao ar, água, solo, flora e fauna.

Para que se verifiquem as condutas previstas naqueles nºs 1 e 2, é necessário que sejam suscetíveis de causar danos substanciais, devendo ser aferida a idoneidade da ação em concreto para causar danos ambientais à qualidade do ar, da água, do solo ou da fauna ou da flora. É ainda necessário que exista desobediência por parte do agente às prescrições normativas ou às limitações impostas pelas autoridades (resquício da acessoriedade administrativa).

Relativamente ao tipo subjetivo, o crime de poluição não exige o dolo como elemento subjetivo geral, já que admite a punição quer a título de qualquer das formas de dolo previstas no art. 14º do CP (nºs 1,2,3 e 7), que a título de negligência (nºs 4, 5 e 8).

¹³⁹ Cfr., BARROSO, Susana, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 124.

¹⁴⁰ Cfr., BARROSO, Susana, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 124.

Em relação às condutas previstas no art. 279º, nºs 1, 2 e 7, do CP, a tentativa é punível nos termos conjugados daquelas disposições com as dos arts. 21º, 22º, 23º, e o nº1 do mesmo normativo. Por outro lado, o mesmo já não acontece relativamente às condutas previstas no nº3 do art. 279º, atenta a moldura penal e o previsto no 23º, nº1, do CP.

Por fim, e em matéria sancionatória, falta referir que os crimes de poluição do artigo 279.º do Código Penal, atentas as respetivas molduras penais, não admitem o instituto da dispensa de pena do artigo 74.º, podendo, no entanto, haver lugar à sua atenuação especial conforme prevê o artigo 72.º do Código Penal quando, nos termos gerais, “(...) *existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena*”. Quanto ao crime previsto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 279.º do Código Penal, prevê-se expressamente no artigo 286.º, que a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena, caso o agente remova voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, ainda que condicionada nos termos do n.º 3 do artigo 74.º à verificação das condições constantes das alíneas do n.º 1 do mesmo normativo¹⁴¹.

Dada a complexidade da norma, é possível concluir-se, como o fez o Tribunal da Relação de Coimbra, que “O crime de poluição é um crime pluri-ofensivo em que os bens jurídicos tutelados pela norma incriminante não se confinam ao bem jurídico de feição coletiva como é o ambiente, mas abrange igualmente bens jurídicos de natureza individual, como a vida, a integridade física e bens alheios de valor elevado”¹⁴²

2.1.2 A configuração jurídico-penal e natureza do crime de poluição.

A caracterização da estrutura típica do crime de poluição também tem sido alvo de controvérsia na doutrina, sendo este resultado, em grande medida, dos diferentes entendimentos do ambiente enquanto bem jurídico tutelado e da estrutura complexa do crime em si. Existem diferentes possibilidades de estruturação típica, na sua forma pura, sem combinações, temos os modelos: crimes de dano; crimes de perigo abstrato; crimes de

¹⁴¹ Cfr., BARROSO, Susana, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, CEJ, 2º ciclo do 34º Curso, abril 2021, p. 128.

¹⁴² Cfr., Ac. TRC de 09.07.2008, embora proferido na vigência da anterior redação o conceito é hoje igualmente aplicável, incluindo ao art. 279º nº 1 do CP.

perigo concreto; e crimes de desobediência. A doutrina tem vindo a divergir relativamente à estrutura da norma do artigo 279º do CP, sendo que a norma já foi alvo de várias alterações, como vimos, o que também tem influência na caracterização da sua estrutura.

Na sua formulação originária, de 1995, defendia FIGUEIREDO DIAS, que se tratava de um crime de desobediência, dado que exigia a desobediência aos valores-limites fixados pela administração¹⁴³. À altura, e mostrando-se cético a esta posição, JOSÉ SARDINHA¹⁴⁴, pois afirmava que tal podia vir a consubstanciar-se numa relação de dependência para com o direito administrativo, e mais que isso, colocar em causa o princípio da legalidade devido à técnica das normas penais em branco.

Parte da doutrina, considera ainda que o art. 279º do CP é um crime de desobediência qualificada. Para se poder falar de um dano contra a natureza, para se preencher o tipo legal de crime, é necessário que o dano ecológico- o resultado – tenha sido produzido desrespeitando as “disposições legais e regulamentares ou obrigações impostas pelas autoridades competentes”. Com a reforma¹⁴⁵, o art. 279º passou a prever a violação direta da lei e passa a contemplar o desrespeito por atos administrativos¹⁴⁶. MARIA PAULA FARIA acrescenta ainda que, não é crime de dano (embora haja quem diga que sim), ou de perigo concreto, mas de perigo para o meio ambiente em geral, e de perigo futuro, que se pode vir a deixar concretizar séculos à frente (será mais um crime de perigo abstrato).

De modo diferente considerava, SOUTO DE MOURA¹⁴⁷, também depois da referida reforma legislativa, que se tratava de um crime de dano com uma componente de desobediência. Contudo, este último, é da opinião de que a componente de dano passa a ter

¹⁴³ DIAS, Jorge de Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, RDE, Ano IV, Nº1, 1978, p.17 e 18.

¹⁴⁴ SARDINHA, José Miguel, “Introdução ao Direito Penal Ecológico”, ROA, Ano 48, 1988.

¹⁴⁵ Referindo-se à reforma de 2007. Note-se que, Antes desta reforma, não havia crime se a licença ou autorização emitida não estivesse em conformidade com as disposições legais. Atualmente, a gravidade da poluição descrita neste artigo já não depende da violação de prescrições da autoridade competente, mas liga-se sim à ocorrência de situações concretas de prejuízo duradouro do bem-estar das pessoas na fruição da natureza, ou de impedimento duradouro na utilização de recurso natural. Os critérios agora são de natureza material de prejuízo ou dano. O perigo para as pessoas não tem de ser efetivo, nem é um elemento do tipo legal, mas um apoio interpretativo capaz de permitir concretizar a “gravidade”.

¹⁴⁶ FARIA, Maria Paula Ribeiro de, Ob. Cit., Revista do CEJ, VIII, p.353.

¹⁴⁷ Cfr., Cit., MOURA, José Souto de, Ob. Cit., Revista do CEJ, Nº8, 2008, p. 371.

importância decisiva e que a componente da desobediência começa progressivamente a deixar de ter.

Os crimes de dano pressupõem uma intervenção tardia do Direito Penal. Este tipo de crime não deverá ser concebido de modo a intervir apenas quando se verifique um efetivo prejuízo, não vai de encontro com a lógica ambiental que é guiada por um princípio de precaução. Deve-se então acentuar a faceta preventiva em detrimento da repressiva, o que não acontece com a estruturação pura de crime de dano.

Os crimes de perigo abstrato seriam aptos a esta tutela antecipada, contudo são de difícil conciliação com o princípio da culpa e além disso, o legislador iria ver-se obrigado a elencar todas condutas integradoras do tipo, que fizessem presumir o perigo de lesão do ambiente, e a desatualização de tal lista surgiria como inevitável. De modo diferente, os crimes de perigo concreto, em que “o perigo é, justamente, elemento do ilícito típico”, já parecem ser mais adequados. Haverá crime de perigo concreto penalmente relevante quando a probabilidade do resultado desvalioso é superior à probabilidade da sua não produção.

Contudo, este coloca grandes problemas a nível da obtenção da prova e do nexo de causalidade. No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 09-04-2014, afirma o tribunal que, no artigo 279º do CP se trata de um crime de perigo comum - no sentido que cria perigo para um número indeterminado de pessoas -, sendo construído pelo legislador como crime de perigo concreto, ou seja, o perigo faz parte do tipo legal, tem de se concretizar num dos bens jurídicos protegidos pela norma.

O Tribunal Constitucional, numa afirmação de marcada importância considera que a legitimidade dos crimes de perigo tem de ser aferida à luz do direito penal do bem jurídico. A constitucionalidade destes delitos deve depender de a incriminação visar a proteção de bens jurídicos de grande importância e de identificar com clareza indubitável o(s) bem (ns) jurídico (s) protegido (s) e alcançar uma descrição tanto quanto possível precisa e minuciosa da conduta proibida ou imposta. Ademais, que isto deve ser válido, em princípio, tanto para os crimes de perigo abstrato como para os crimes de perigo concreto. Ideia importantíssima porque cria uma ligação com a doutrina penal, sobretudo para os

efeitos benéficos que a ela se ligam para oferecer ao princípio do direito penal do bem jurídico boas possibilidades de persistir no futuro.

Na obra de FIGUEIREDO DIAS, este reconhece que uma parte substancial da doutrina penal portuguesa vem desde os finais do século passado acentuando que o chamado “direito penal do futuro” – de “tutela das gerações futuras”; “adequado à sociedade de risco”, ou simplesmente “pós-moderno”, o designativo não é por demais importante: o direito penal do ambiente, da genética, da genuinidade do produto, do terrorismo, da criminalidade organizada, das grandes fraudes económico-financeiras... -, qualquer que seja a concreta estrutura típica das incriminações, participa substancialmente da natureza dos *crimes de perigo abstrato*; pelo que o problema jurídico-constitucional que suscita é (suposta a preexistência de um claro bem jurídico, individual ou coletivo) o de determinar o *grau legítimo de antecipação da proteção*¹⁴⁸.

Já HASSEMER, doutrinário de grande importância, um acérrimo crítico dos crimes de perigo abstrato, afirma que, sob a pressão preventiva que o legislador encara, tenta encontrar alívio por dois meios: crimes de perigo abstrato e direito penal simbólico. Gradualmente converte o direito penal em um instrumento político que flanqueia bens jurídicos universais (como o direito penal do ambiente), vagamente configurados e crimes de perigo abstrato¹⁴⁹. Acrescenta que, dilui-se a determinação do injusto no direito penal, aumentando e flexibilizando o seu potencial de aplicação¹⁵⁰.

3. Direito Penal Europeu: A competência europeia em matéria penal ambiental e a reação da União à proteção do meio ambiente.

Principalmente, com a revisão do Tratado de Roma, em 1986, pelo Ato Único Europeu, atribuíram-se pela primeira vez competências em matéria de ambiente à Comunidade, num reconhecimento da natureza *transnacional* dos fenómenos de degradação do ambiente e preferentemente *supranacional* das medidas de proteção do ambiente. As competências atribuídas deveriam, nos termos do artigo 174º nº1, do Tratado

¹⁴⁸ Cfr., DIAS, Jorge de Figueiredo, “O direito penal do bem jurídico como princípio jurídico-constitucional implícito”, RLJ, Ano 145º, maio-junho de 2016, Nº 3998, p. 256.

¹⁴⁹ Cfr., HASSEMER, Winfried, “Función simbólica de la pena”, Pena e Estado, Nº1, 1991, septiembrediciembre, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p.35.

¹⁵⁰ Cfr., HASSEMER, Winfried, “Perspectivas del Derecho penal futuro”, Revista Penal, Ano 1, Nº1, p.35 a 41.

da Comunidade Europeia (TCE). Depois da revisão de 1992, ganhou-se finalmente coragem para utilizar a denominação de política de ambiente à antiga «ação» da Comunidade em matéria de ambiente e acabou por frisar a responsabilidade internacional da Comunidade na promoção e participação em iniciativas de proteção ambiental. No atual art. 191º, nº2, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), (ex-artigo 174º TCE), encontram-se os princípios gerais em matéria de ambiente, princípio da precaução, ação preventiva, correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e princípio do poluidor-pagador¹⁵¹.

A proteção do ambiente tem provado ser um assunto centra no debate constitucional sobre os poderes da Comunidade Europeia para criminalizar, levando a decisões judiciais e desenvolvimento nos Tratados da EU, no que diz respeito, criminalização ambiental.

Segundo o Tribunal de Justiça, embora regra geral nem o direito penal nem as regras de processo penal sejam da competência comunitária, tal não impede o legislador comunitário, quando a aplicação de sanções penais *eficazes, proporcionadas e dissuasivas* pelas autoridades nacionais competentes uma medida essencial para o combate às infrações ambientais graves, desde a adoção de medidas relacionadas com o direito penal dos Estados-membros que considere necessárias para assegurar a plena eficácia das normas que estabelecem a proteção do ambiente. Este raciocínio foi reiterado¹⁵² no caso de poluição de origem navais e penalidades criminais¹⁵³. O Tribunal utilizou assim a proteção do ambiente para justificar a atribuição de competência comunitária para criminalizar num domínio também relacionado com a segurança marítima e a política de transportes de forma mais ampla.

Sob o mesmo ponto de vista, aquele tratou o direito penal não como uma área separada e distinta da competência ou política da UE, mas sim como um meio para

¹⁵¹ Cfr., ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, “Direito Comunitário do Ambiente”, Cadernos Cedoua, Almedina, p. 16 e 17.

¹⁵² Tribunal reiterou as suas conclusões no processo Crime Ambiental, nomeadamente, que embora regra geral nem o direito penal nem as regras de processo penal sejam da competência da Comunidade, o facto permanece que, quando a aplicação de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes for uma medida essencial para combater as infrações ambientais graves, o legislador comunitário pode exigir que os Estados-membros introduzam essas sanções para assegurar que as regras que estabelece nesse campo são totalmente eficazes.

¹⁵³ Consultar em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=LEGISSUM%3A124123>

alcançar a implementação eficaz dos objetivos comunitários e, em particular, a proteção do ambiente. Esta abordagem de criminalização funcional foi espelhada no Tratado de Lisboa, onde o artigo 83.º, n.º 2¹⁵⁴, do (TFUE) confere à União competência para aproximar as legislações e regulamentos penais nacionais, se essa aproximação se revelar essencial para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que foi sujeito a medidas de harmonização. O domínio da proteção do ambiente é um dos domínios em que o legislador da UE pode futuramente atuar com base no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE¹⁵⁵.

De seguida, irei analisar duas diretivas da união europeia, uma sobre a criminalidade ambiental e a segunda sobre a poluição por navios em específico. Porém, antes de avançar e como mote de partida, deixo aqui uma reflexão da professora Alexandra Aragão sobre a relação do Direito da União e os ordenamentos jurídicos nacionais, passo a citar, “existe no Direito Comunitário do Ambiente um desinteresse por parte dos atores do Direito, o Direito Comunitário é aprovado em instituições que se situam longe dos centros nacionais de decisão, não reflete os interesses nacionais e é fundamentalmente adotado sob a forma de diretivas que, pelo seu carácter normativo incompleto, carecem de transposição para o ordenamento jurídico interno. E, relativamente às diretivas, a ideia generalizada que existe é que, se antes da transposição não há nada a fazer, depois da transposição já está tudo feito. Deste modo, o conhecimento do direito comunitário acaba por ser reservado aos especialistas e ignorado pela generalidade dos aplicadores de direito”¹⁵⁶.

¹⁵⁴ Lê-se no art. 83º, nº2: “*Sempre que a aproximação de disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros em matéria penal se afigure indispensável para assegurar a execução eficaz de uma política da União num domínio que tenha sido objeto de medidas de harmonização, podem ser estabelecidas por meio de diretivas regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio em causa. Essas diretivas são adotadas de acordo com um processo legislativo ordinário ou especial idêntico ao utilizado para a adoção das medidas de harmonização em causa, sem prejuízo do artigo 76º.*”

¹⁵⁵ Cfr., MITSILEGAS, Valsamis, FITZMAURICE, Malgosia and FASOLI, Elene, “Environmental Crime and the EU”, Research Project European Union Action to Fight Environmental Crime (EFFACE), p. 275.

¹⁵⁶ Cfr., ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, “Direito Comunitário do Ambiente”, Cadernos Cedoua, Almedina, p. 11.

3.1 A Diretiva 2008/99/ CE do Parlamento e do Conselho¹⁵⁷ e o Acórdão “Ambiente”¹⁵⁸

No âmbito do direito europeu, com a adoção da Decisão-Quadro pelo Conselho da União Europeia a 27 de janeiro de 2003, a União Europeia pretendeu reagir, de forma concertada, ao aumento preocupante das infrações contra o ambiente, definindo aquelas para as quais os Estado-membros eram convidados a prever sanções de natureza penal.

Paralelamente, a Comissão havia apresentado uma proposta de diretiva relativa à proteção do ambiente através do direito penal, chamando à atenção que as sanções previstas pelos Estados-Membros “não eram suficientes para garantir um respeito absoluto pelo direito comunitário”. Isto acontecia porque, “nem todos os Estados Membros previam sanções penais contra as violações mais graves da legislação comunitária de proteção do ambiente”. Essa proposta apontava para a legitimidade da utilização do Direito Penal europeu com base no princípio da eficácia. Já no ano de 2008, através da Diretiva 2008/99/CE que a União Europeia, decide que deve atuar em prol do reforço da proteção do direito do ambiente através do direito penal. Esta ação mostra nitidamente o carácter de necessidade de proteção deste bem jurídico, porquanto, não é regra geral a União interferir sobre matérias de direito penal.

Perante a adoção da Decisão Quadro, a Comissão interpôs recurso, pedindo a anulação da mesma. Este recurso foi analisado pelo TJUE, dando origem ao marcante “Acórdão Ambiente”. Neste Acórdão decidiu-se que apesar de, como regra geral, nem a matéria de Direito Penal nem do Direito Processual Penal são de competência da comunidade, que tal não impedia o legislador comunitário de tomar medidas relacionadas com o Direito Penal dos Estados Membros que considerasse necessárias para garantir a eficácia plena das normas em matéria de proteção do ambiente, sempre que a aplicação de sanções penais e efetivas, proporcionadas e dissuasoras pelas autoridades nacionais competentes, fosse uma medida indispensável para lutar contra os atentados graves ao ambiente.

¹⁵⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0099>

¹⁵⁸ Processo C-176/03 de 13 de setembro de 2005.

De acordo com o artigo 191.º, n.º 1, do TFUE¹⁵⁹, o ambiente é uma das políticas a desenvolver pela União Europeia, devendo a intervenção penal a nível europeu deve ser levada a efeito, com base no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, o qual estabelece a competência penal da União Europeia “para assegurar a execução eficaz” das suas políticas que tem em vista, ao apreciar a intervenção penal europeia.

A referida diretiva, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, pretendia-se, à sua data, ser um marco de viragem para as alterações legislativas nos Estados-membros, e conseguir combater a falta de eficácia que até então se esbatia na área da criminalidade ambiental. Para tal, concebia-se como necessário a existência de regras comuns sobre infrações penais, pois permitiria a utilização de métodos eficazes de investigação, a nível nacional e entre Estados-Membros. Para assegurar uma proteção do ambiente efetiva, seria também necessário, sanções mais dissuasivas para punir as atividades prejudiciais para o ambiente, que normalmente causam ou são suscetíveis de causar danos substanciais ao meio ambiente.

Apesar da inovação, há quem critique este dispositivo normativo, porque, embora seja verdade que a Diretiva alarga o rol de atividades potencialmente criminalizáveis, ao mesmo tempo, quanto ao tipo e conteúdo das sanções a aplicar pelos Estados-Membros, padece da mesma imprecisão que foi destacada no que diz respeito às Convenções CITES, Basileia e MARPOL, bem como à Diretiva relativa à poluição por navios. Com efeito, mesmo que a Diretiva preveja que as sanções sejam de natureza penal (e efetivas, proporcionadas e dissuasivas), não estabelece quaisquer regras processuais específicas de direito penal nem toca nos poderes dos procuradores e juízes. O que acaba, por exemplo, por levar necessariamente a variações no nível de punição. Ao nível dos Estados-Membros, a sanção penal média varia de seis meses a prisão perpétua para pessoas singulares e de 200.000 a 60.000.000 Euros para pessoas coletivas¹⁶⁰.

Consequentemente, apesar de todos estes esforços e reforços (de que vamos tratar adiante), continua a existir uma grande divergência e discussão sobre o papel do direito

¹⁵⁹ Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada) (europa.eu)

¹⁶⁰ Cfr., MITSILEGAS, Valsamis, FITZMAURICE, Malgosia and FASOLI, Elene, “Environmental Crime and the EU”, Research Project European Union Action to Fight Environmental Crime (EFFACE), p. 283 e ss; and data presented by H. Wagner (European Commission, Directorate-General for justice) during the EFFACE project meeting (efface.eu) on 24 January 2014, Berlin, Germany.

penal na proteção do meio ambiente, visto que, a sua proteção não tem sido atingida com eficácia. Tanto que, a posição da União, vem sendo muito criticada, por não ter conseguido, analogamente¹⁶¹, ter efeitos positivos.

Assim sendo, surgindo em contraposição à direção da política legislativa europeia, veja-se, a opinião de MICHAEL FAURE, ao afirmar que “as experiências nos Estados-Membros mostraram que uma abordagem mais equilibrada, baseada numa combinação ótima de várias técnicas de aplicação, pode conduzir a resultados muito melhores do que uma confiança cega no direito penal”¹⁶², defendendo que provavelmente o meio ambiente seria mais bem protegido por meio de outras técnicas.

3.2 A mais recente proposta de revisão de alteração da diretiva de criminalidade ambiental (Diretiva 2008/99/CE)¹⁶³.

Atualmente, devido aos problemas que o direito penal ambiental vem enfrentando, que continuam presentes e que são idênticos pela Europa fora, a Comissão, constatou a necessidade que proceder a uma revisão da Diretiva 2008/99/CE.

Começa a proposta por afirmar que a União continua preocupada com o aumento das infrações penais ambientais e com os seus efeitos, que comprometem a eficácia da legislação ambiental da União. Posteriormente, admite que as legislações em matéria de ambiente não têm sido suficientes em todos os domínios da política ambiental para garantir a observância do direito da União em matéria de proteção ambiental e que há que melhorar a eficácia da ação penal, quer na investigação, quer no julgamento.

Portanto, esta proposta tem como grande finalidade tentar resolver o problema da eficácia (ou da falta dela), das diretivas e, conseqüentemente, da aplicação nacional. Em primeiro lugar, porque a eficácia é um princípio constitucional fundamental do direito da EU, este destina-se a garantir a aplicação do direito da União nas ordens jurídicas nacionais. Ademais, surge também, no contexto da justificação da competência da União

¹⁶¹ O que não é algo que espante, pois que são, as Diretivas da União que tem orientado o legislador nacional nas criminalizações ambientais.

¹⁶² Cfr., FAURE, Michael, “European Environmental Criminal Law: Do we need it? (2004), Nº 13, European Environmental Law Review 29.

¹⁶³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0851&from=EN>

para legislar em matéria penal e na relação entre o direito penal europeu e outras áreas jurídicas da UE.

Para além de visar melhorar a eficácia das investigações e ações penais através da atualização do âmbito de aplicação da diretiva e da introdução de um mecanismo viável destinado a manter a diretiva atualizada à luz do Pacto Ecológico Europeu, esta procura ainda, clarificar ou suprir os termos vagos utilizados nas definições de criminalidade ambiental (como o conceito de “*danos substanciais*”), com o objetivo de aumentar o nível de segurança jurídica e, por último, assegurar tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados em matéria de criminalidade ambiental.

Neste sentido, e antes de avançar para uma análise mais detalhada daquela proposta, faço um parêntese mostrando a crítica-reflexiva do penalista VALSAMIS MITSSILEGAS, aquando fala de situações em que a aplicação do princípio da efetividade pode levar a uma «supercriminalização». E ainda, que em certos casos e numa direção totalmente oposta, simultaneamente podem levar à descriminalização. Dissecando esta afirmação, e trazendo aqui de modo somático a obra¹⁶⁴ do autor, no que diz respeito à «sobrecriminalização», quer dizer que a aplicação do princípio da eficácia pode levar a esta quando envolve a utilização do direito penal como meio de assegurar a eficácia do direito da UE, a nível da UE. A eficácia aparece aqui ao nível da adoção do direito penal da União, sob a forma de criminalização funcional. A criminalização funcional surgiu com destaque na disputa de base jurídica pré-Lisboa sobre o direito penal da UE, com o Tribunal de Justiça decidindo em seu julgamento sobre crimes ambientais que, embora como regra geral, nem o direito penal nem as regras de processo penal são da competência da CE, tal não impede os legisladores comunitários, quando a aplicação de sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas pelas autoridades nacionais competentes constituir uma medida essencial de combate às infrações ambientais graves, de tomarem medidas que digam respeito ao direito penal dos Estados-Membros que consideram necessário para garantir a plena eficácia das regras que estabelece em matéria de proteção do ambiente. A fundamentação essencial do Tribunal sobre a eficácia foi amplamente reiterada em sua decisão sobre a poluição por navios. Os redatores do Tratado de Lisboa tentaram traduzir

¹⁶⁴ Cfr., MITSILEGAS, Valsamis, “From Overcriminalisation to Descriminalisation – The Many Faces of Effectiveness in Europe Criminal Law, 2014, p.417-420.

em legislação a interpretação funcionalista do Tribunal. O artigo 83.º, n.º 2, do TFUE do Tratado de Lisboa confirma uma visão funcionalista do direito penal.

Em decorrência, acontece que, a eficácia é a razão pela qual passados dez anos da alteração legiferante portuguesa voltamos a debater este mesmo assunto, diante de uma avaliação aos resultados do instrumento europeu, se percebe que este não alcançou os seus objetivos.¹⁶⁵ Sem perplexidade, a Comissão Europeia, conclui o processo de avaliação, e apercebendo-se que os seus objetivos falharam, decide dar início ao processo de revisão desta Diretiva. Conclui ainda, pela necessidade de reforçar as disposições de direito penal, salienta que múltiplos temas relacionados têm de ser examinados, como a técnica jurídica utilizada para definir o âmbito de aplicação da diretiva, clarificar certas noções indeterminada e adotar sanções adequadas¹⁶⁶.

Neste sentido, no âmbito do Pacto Ecológico Europeu¹⁶⁷, e partindo da avaliação de impacto¹⁶⁸ à Diretiva, conclui-se que seria necessária uma revisão a esta, nomeadamente porque, considera que a destruição deliberada do ambiente natural é uma ameaça à sobrevivência humana e mina os esforços coletivos que decorrem para combater a crise climática, reduzir a poluição e eliminar os resíduos. Depreende-se também que sendo a criminalidade ambiental muito lucrativa, as sanções aplicadas são fracas, no sentido de não alcançarem efeitos dissuasores, são pouco frequentes, o que torna altamente atrativa para grupos de crime organizado¹⁶⁹.

¹⁶⁵ Logo no preâmbulo da Diretiva, no seu ponto 3, se pode ler que “A experiência tem revelado que os atuais regimes de sanções não têm sido suficientes para garantir a observância absoluta da legislação sobre proteção do ambiente. Esta observância pode e deverá ser reforçada através da previsão de sanções penais que reflitam uma desaprovação social qualitativamente diferente das sanções administrativas ou dos mecanismos de indemnização do direito civil”. In: EUR-Lex - 32008L0099 - EN - EUR-Lex (europa.eu)

¹⁶⁶ Várias entidades estiveram no longo processo que levou à formulação de uma nova proposta de diretiva, tais como, a rede europeia para o crime ambiental (EnviCrimeNet), a rede europeia para a implementação e reforço do direito do ambiente (IMPEL), rede europeia de promotores ambientais (ENPE), rede de juízes ambientais (EUFJ), a agência europeia para a justiça criminal e cooperação (Eurojust) e a agência europeia Europol, responsável por garantir o cumprimento da lei.

¹⁶⁷ Pacto Ecológico Europeu ou Acordo Verde Europeu: [Comissão Europeia \(europa.eu\)](https://europa.eu/commission/pt/pact-ecologico-europeu)

¹⁶⁸ Publicado em 2020, a avaliação da Comissão sobre a Diretiva 2008/99/CE, conclui que o número de processos ambientais concluídos é reduzido, que as sanções aplicáveis não eram suficientemente dissuasórias e que a cooperação internacional era reduzida.

¹⁶⁹ Para aprofundamento sobre este problema consultar, A study by Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs Tackling Environmental Crimes under EU Law: “The Liability of Companies in the Context of Corporate Mergers and Acquisition”, p.68s.s.

É perante este contexto que, recentemente, a Comissão Europeia aprovou uma nova proposta de revisão da diretiva¹⁷⁰. A diretiva foi apresentada no último trimestre de 2021. Atualmente, esta seguiu já para aprovação do Parlamento Europeu e pelo Conselho. Esta proposta, mais ambiciosa do que a que revê, define novos crimes ambientais e procura reforçar a eficácia da cooperação em matéria de aplicação da lei, a fim de a tornar mais eficaz.

Por conseguinte, e agora começando a analisar detalhadamente a nova proposta de diretiva, a Comissão identificou a necessidade de impor sanções penais para assegurar a aplicação efetiva das políticas da EU em matéria de proteção do ambiente em relação a algumas categorias de infrações que atualmente não estão abrangidas pela Diretiva de 2008/99/CE.

Neste sentido, as novas criminalizações ambientais ambicionadas pela proposta são em relação (na proposta as infrações estão expressamente consagradas no art. 3º): ao comércio ilegal de madeira; a reciclagem ilegal de navios; a captação ilegal de água causando danos substanciais aos recursos hídricos; violações graves da legislação sobre produtos químicos da EU, causando danos substanciais ao ambiente ou à saúde humana; a colocação no mercado de produtos em violação dos requisitos obrigatórios, que causem danos substanciais ao ambiente ou à saúde das pessoas, devido à utilização do produto em larga escala; a descarga de substâncias poluentes provenientes dos navios (propõe-se que esta categoria de infrações seja retomada da Diretiva 2005/35/CE, a fim de consolidar o quadro jurídico); violações graves da legislação relativa à introdução e propagação de espécies exóticas invasoras que suscitem preocupação da União; o incumprimento grave dos requisitos para obter licenças e avaliações de impacto ambientais que cause danos substanciais; a produção, a colocação no mercado, a importação, a exportação, a utilização, e emissão ou a libertação ilegais de gases fluorados com efeitos de estufa.

Para além destes, no âmbito do objetivo 3 da proposta, que visa assegurar tipos e níveis de sanções eficazes, dissuasivos e proporcionados em matéria de criminalidade ambiental, prevê ainda que havendo danos irreversíveis e a longo prazo, para a saúde das pessoas e ao ambiente, que a conduta proposta, seja considerada circunstância agravante,

¹⁷⁰

Proposta 2021/0422 (COD):

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0851&from=EN>

como se na prática se tratasse de um crime de ecocídio¹⁷¹. Com vista a alcançar este mesmo objetivo a proposta estabelece ainda um denominador mínimo comum para as sanções, de forma que, quando a infração causar lesões graves ou morte a qualquer pessoa, os Estado-Membros devem prever, pelo menos, uma pena máxima de prisão até 10 anos. Prevendo que os níveis mínimos das penas de prisão máximas darão aos profissionais responsáveis pela aplicação da lei acesso a instrumentos de investigação que só estão disponíveis para crimes puníveis com um determinado nível mínimo das sanções máximas. Pretendendo ainda que isso conduzirá a investigações mais eficazes e facilitará a cooperação transfronteiriça, contribuindo para uma maior harmonização.

Relativamente, especialmente às pessoas coletivas, estabelece esta que frequentemente as sanções acessórias são consideradas mais eficazes do que as sanções financeiras. Por conseguinte, o legislador europeu, vem propor também sanções adicionais em processos penais. Tais como o a obrigação de restauração da natureza, a exclusão do acesso aos procedimentos de financiamento público e de contratação pública, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a retirada de licenças ou autorizações. Na proposta que vem sendo analisada, a responsabilidade das pessoas coletivas está consagrada no art. 6º. Tudo isto, sem prejudicar o poder discricionário dos juízes ou dos tribunais em processos penais para impor sanções adequadas aos casos concretos¹⁷².

No que respeita ao caso dos crimes continuados, estes devem ser tratados com rapidez e levados ao fim o mais rapidamente possível. Nos casos em que os infratores tenham obtido ganhos financeiros, esses ganhos devem ser confiscados.

No art. 13º da referida proposta, intitulado “proteção das pessoas que denunciam infrações ambientais ou contribuem para a investigação”, aborda também a proteção dos denunciadores, que se deverá alargar à criminalidade ambiental. Diz respeito à proteção de pessoas como denunciadores, defensores do ambiente e outras pessoas¹⁷³ que comunicam

¹⁷¹ Este conceito, está a ser discutido atualmente na comunidade internacional para enquadrar os casos mais graves. Para já, a UE vai acompanhar, mas não integrou ainda na proposta.

¹⁷² Ponto 14 da proposta de revisão da diretiva.

¹⁷³ No relato de uma pessoa individual aos meios de comunicação, esta alega que as pessoas que fazem denúncias do crime vêm sofrendo ameaças e, por exemplo, lutam mesmo contra processos em tribunal por difamação. Ademais, os ambientalistas tem lutado por uma iniciativa legislativa para defender ativistas e denunciadores de crimes ambientais.

informações ou fornecem elementos de prova para efeitos de uma investigação relacionada com infrações penais ambientais.

Paralelamente, numa tentativa de facilitar a investigação e a acusação transfronteiriças das autoridades policiais e judiciais, já que os crimes ambientais afetam frequentemente vários países – como no caso da poluição transfronteiriça do ar, água e do solo. Ao proporcionar esta facilitação, proporcionará um claro valor acrescentado em matéria de luta contra os crimes ambientais que, geralmente, têm dimensões transnacionais. Para esta proposta, a cooperação internacional neste domínio é para continuar já que a criminalidade ambiental é um fenómeno global.

Não somente, mas também, a nível nacional, a proposta procura conjugar níveis de atuação, em que cada Estado-Membro, procura desenvolver estratégias nacionais que garantem uma abordagem coerente a todos os níveis de execução e à disponibilidade dos recursos necessários e o apoio a nível europeu com profissionais e uma plataforma de discussão, bem com assistência financeira. Propõe ainda que cada Estado-Membro, defina estratégias que assegurem uma abordagem coerente a todos os níveis da fiscalização do cumprimento da legislação e disponibilizem os recursos necessários.

Similarmente, o pacote de medidas proposto no âmbito do objetivo 6, procura que exista apoio à educação e especialização dos policiais, procuradores e juízes, através de ações de formação, instrumentos de investigação, coordenação e cooperação, visando tornar mais eficaz o processo penal a todos os níveis da cadeia de execução. No art. 21º da proposta, aposta-se numa melhoria de recolha de dados e estatísticas, aborda a necessidade de recolher sistematicamente informações, exige que os E-m recolham, publiquem, enviem à Comissão os dados estatísticos pertinentes. Estabelece igualmente a obrigação de a Comissão publicar regularmente um relatório com base nos dados estatísticos fornecidos pelos E-m. Isto contribuirá para avaliar a eficácia dos regimes nacionais na luta contra as infrações penais ambientais.

Aliado ao Tratado, no sentido de que, “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de

Consultar: <https://www.publico.pt/2020/02/14/sociedade/opiniao/proteger-denuncia-atentados-ambientais-1902854> e ainda, <https://24.sapo.pt/atualidade/artigos/ambientalistas-querem-iniciativa-legislativa-para-defender-ativistas-e-denunciante-de-crimes-ambientais>

acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável¹⁷⁴, espera a União que a revisão da diretiva contribua para a implementação dos objetivos do Pacto Ecológico Europeu, e da Estratégia para a Biodiversidade para 2030¹⁷⁵, para o Plano de Ação para a Poluição Zero e para o Plano de Ação para a Economia Circular. Todos estes instrumentos salientam a necessidade de reforçar os esforços de combate à criminalidade ambiental.

Em suma, entre os esclarecimentos sobre os objetivos da nova proposta de revisão da Diretiva de proteção do meio ambiente através do direito penal, e de entre as várias comunicações feitas a propósito daquela, considero relevante expor a declaração de VIRGINIJUS SINKEVIČIUS, “Os crimes ambientais causam danos irreversíveis e duradouros à saúde das pessoas e ao ambiente. No entanto, são difíceis de investigar e de levar a julgamento, sendo as sanções aplicáveis por vezes pouco dissuasoras. É por isso que devemos reforçar a legislação penal em matéria de ambiente. Numa altura em que a comunidade internacional está a discutir o crime de «ecocídio», o elevado nível de proteção ambiental é importante não só para as gerações atuais como para as futuras, pelo que devemos redobrar os nossos esforços para combater a degradação ambiental”.

Em jeito de reflexão-crítica pessoal, questiono se será através do reforço da legislação penal e de todo o seu arsenal, que se conseguirá um maior nível de proteção ambiental. Nesta fase do estudo, não parece que o reforço da legislação caminhe com a maior proteção. Aliás, temos visto que talvez seja o contrário. Denota-se que o caminho que a nível europeu se pretende seguir e reafirmar, é o do direito penal do ambiente. São diversas as vias, mesmo na proposta de diretiva, que já se apresentam como possíveis à resolução do problema da não aplicação do direito penal ambiental, e outros. Entre estas temos, a título de exemplo, o investimento na formação dos intervenientes do sistema judiciário, que foi destacada como uma necessidade real e urgente, bem como o reforço ou a criação de organismos especializados em criminalidade ambiental. Para além da exigida especialização e formação específica, também se dá ênfase e, a que seja desenvolvida uma estratégia nacional abrangente de combate à criminalidade ambiental.¹⁷⁶ Mas serão estas suficientes? Será que o problema não está na raiz do meio utilizado para a proteção?

¹⁷⁴ Cfr., Art. 37º, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

¹⁷⁵ Estratégia de Biodiversidade para 2030, [Estratégia de Biodiversidade para 2030 \(europa.eu\)](https://european-council.europa.eu/media/e300042/1/162222main_en.pdf)

¹⁷⁶ [*executive summary of the evaluation - swd2020260.pdf \(europa.eu\)](https://ec.europa.eu/justice/evaluation/evaluation_en)

Se aprovada esta nova proposta, o que muda no ordenamento jurídico português? Numa análise aos efeitos práticos da Diretiva 2008/99/CE, aquando da sua transposição para o ordenamento jurídico português, vimos que as alterações não foram substanciais. Àquela altura, já existiam no código penal português disposições que iam ao encontro da suposta mudança, com o crime de poluição, o crime de danos contra a natureza e o crime de perigo relativo a animais ou vegetais.

Será que o mesmo aconteceria, atualmente, aquando da aprovação da proposta de revisão da diretiva? O que terá de muda na legislação nacional? Por todo a informação analisada acima do conteúdo proposto na diretiva, podemos concluir com tranquilidade que esta levará necessariamente a uma revisão dos artigos da criminalidade ambiental, incluindo o crime de poluição, quer seja para acrescentar novas criminalizações, quer seja para alterar a moldura penal destes.

4. A evolução da regulação europeia e internacional do mar: a poluição marinha e marítima (o problema das embarcações¹⁷⁷).

Primeiramente, e de acordo com o contexto atual, torna-se imperioso, tratar o problema do crime de poluição, e aliado aos seus últimos números (n^os 7 e 8 do 279^o do CP), tratar especificamente o problema da poluição marítima e das embarcações. O oceano é vital para vida, sendo fonte de inúmeros serviços para as pessoas e para todo o planeta.

A nível da União, várias políticas tem sido tomadas que tem em conta a proteção dos Oceanos, nomeadamente a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o Pacto Ecológico Europeu. Mais recentemente, realizou-se, em Lisboa, de dia 27 junho a dia 1 de julho de 2022, com a coorganização do Governo de Portugal e do Quénia e das Nações Unidas, a Conferência dos Oceanos, “Salvar os Oceanos, Proteger o Futuro”.¹⁷⁸ Esta Conferência visa o reforço da ação para proteger os oceanos com base na ciência e na inovação para a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável 14: Proteger a vida marinha. Teve lugar num momento crítico, o Mundo ainda está a tentar recuperar dos problemas da pandemia covid-19, que introduziu na sociedade novos e crescentes desafios

¹⁷⁷ Porém, não se deve assumir que os transportes (exportações/importações) são a maior fonte de poluição nos oceanos. Hoje, existem outras atividades bastante mais poluentes, estas só estão dentro da jurisdição e políticas de cada Estado e do “soft” law internacional e direito internacional regional.

¹⁷⁸ <https://unric.org/pt/conferencia-dos-oceanos/>

relacionados com resíduos¹⁷⁹ e poluição e fez com que algumas normas protetoras do ambiente tivessem ficado para segundo plano¹⁸⁰ e que agora começam a recuperar o seu folgo. Um dos problemas tratados na Conferência foi o da poluição marítima.

Começando por afirmar-se que a poluição devida às atividades humanas encontra-se por todos os oceanos, quer na superfície, nas profundezas do oceanos e nos organismos marinhos. Que os rios transportam resíduos sólidos e líquidos gerados por atividades terrestres e outras substâncias potencialmente nocivas, da fonte ao mar. No entanto, oceanos saudáveis são essenciais para a saúde e o bem-estar de todos. A poluição marítima, incluindo descargas e derrames de navios e a presença de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas, continua a ser motivo de preocupação. Acrescentam-se os plásticos e microplásticos¹⁸¹, de várias fontes, águas residuais não tratadas e escoamento de nutrientes que ainda poluem os oceanos.

Refletindo preocupações globais generalizadas da atualidade, a procura pela proteção da poluição marinha e marítima passou para a vanguarda da agenda ambiental internacional nos últimos anos. Contudo, esta preocupação tem vindo a ser acentuadas já desde os meados do século XX.

Neste sentido, e pretendendo ao tema dar uma contextualização, até aos anos 70, a poluição marinha derivada de embarcações era essencialmente não regulada. Tanto que, a certa altura, era mesmo um costume, em nome da eficiência, regularmente efetuar-se descargas no mar. E estas estavam em conformidade com legislação, que era praticamente inexistente nesta área. Posteriormente, aquando da comunidade se começou a aperceber que os recursos naturais não tinham uma infinidade impossível de caber sequer na imaginação, e que, na realidade, estão sim cada vez mais ameaçados, e com um prazo de validade, que em conformidade, se começa a atuar para sua proteção¹⁸². Atualmente, no

¹⁷⁹ Nomeadamente devido aos chamados plásticos de uso único.

¹⁸⁰ Durante a pandemia, muitos países relaxaram a regulação de gestão de resíduos plásticos. Adicionando ainda ao fluxo de plásticos convencionais de uso único e embalagens plásticas (por exemplo, para refeições para entregas ao domicílio), equipamentos de proteção individual e outras ferramentas relacionadas com a saúde tornaram-se predominantes durante a crise pandémica.

¹⁸¹ Estes são partículas de plástico com 5 milímetros ou menos de tamanho. Esta definição geralmente inclui também as peças de plásticos na nano-escala, que são de tamanho ainda mais reduzido.

¹⁸² A título exemplificativo, uma das muitas notícias que, nos dias de hoje, conseguem espantar o Mundo é a alegação de que em 2030 poderá haver mais plástico do que peixe nos Oceanos:

âmbito jurídico, existe já uma extensa moldura legislativa que pretende prevenir e mitigar a poluição. A tecnologia tem vindo ajudar na expansão da preocupação para com este problema, como exemplo, através da divulgação de imagens e vídeos das grandes plataformas petrolíferas a destruir extensas áreas. Impulsionado por estes incidentes, o direito começou a desenvolver-se por distintos e separados campos de regulação e obrigações, assim como através do ramo civil e penal.

Devido a estes desenvolvimentos e verificando que os factos ocorridos desde as conferências de Nações Unidas sobre o direito do mar, realizadas em Genebra em 1958 e 1960, acentuaram a necessidade de uma nova convenção sobre o direito do mar de aceitação geral, em 1982 foi criada a Convenção do Direito do Mar¹⁸³. Esta estabelece a estrutura legal sob a qual todas as atividades nos oceanos e mares devem ser realizadas. Ainda buscou melhorar a governança dos incidentes de poluição em alguns aspetos como, em específico, aumentar a jurisdição dos Estados costeiros para as 200 milhas marítimas da costa, impor as obrigações gerais aos Estados costeiros para proteger o meio marinho e enfraquecer o direito de passagem inocente, para providenciar que este fosse exercido como matéria de proteção do ambiente marinho. De acordo com a parte XII da Convenção, os Estados têm a obrigação geral de proteger e preservar o meio ambiente marinho¹⁸⁴. Ademais, obrigação de tomar individualmente ou em conjunto, conforme apropriado, todas as medidas compatíveis com a Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio ambiente marinho, de qualquer origem, utilizando os meios à sua disposição e de acordo com as suas capacidades. Apresenta no seu artigo 1º, nº4 uma definição de «poluição do meio marinho», significando *“a introdução pelo homem, direta ou indiretamente, de substâncias ou de energia no meio marinho, incluindo os estuários, sempre que a mesma provoque ou possa vir a provocar efeitos nocivos, tais como danos aos recursos vivos e à vida marinha, riscos à saúde do homem, entrave às atividades marítimas, incluindo a pesca e as outras utilizações legítimas do mar, alteação da qualidade da água do mar, no que se refere à sua utilização, e deterioração dos locais de recreio;”*.

<https://expresso.pt/sociedade/2020-02-22-Se-nada-for-feito-havera-em-2030-mais-plastico-do-que-peixe-no-mar>

¹⁸³ Cfr., Convenção do Direito do Mar, :: Resol. da AR n.º 60-B/97, de 14 de outubro (pgdlisboa.pt)

¹⁸⁴ Artigo 192º da CDM.

Outros exemplos de instrumentos jurídicos internacionais são a Convenção de Diversidade Biológica (1992), a Convenção de Alterações Climáticas (1992) e mais recentemente (2015), o Acordo de Paris. Acompanhando estes três grandes marcos, temos ainda inúmeros desenvolvimentos nesta área, tentando sistematizar, em 2015, o Grupo dos Sete (G7), adotou o Plano de Ação de Combate ao Lixo Marinho e o Comunicado de Tsukuba sobre o Futuro dos Mares e Oceanos em 2016, seguido pelo Roteiro do G7 de Bolonha, o Plano de Charlevoix para Oceanos e Mares Saudáveis e Comunidades Costeiras Resilientes, o Resumo da Cátedra G7 Biarritz sobre o Clima, Biodiversidade e Oceanos e a Carta de Plásticos Oceânicos. O mais recente Plano de Navegação do G7 marca o início da colaboração direcionada do G7 em ciência oceânica e ação em apoio à Década das Nações Unidas da Ciência do Oceanos para o Desenvolvimento Sustentável e seus resultados sociais.

Por sua vez, o Grupo dos 20 (G20), do qual faz parte a UE, adotou o Plano de Ação sobre o Lixo Marinho em 2017, seguido pelo Quadro de Implementação do G20 para Ações sobre Lixo Plástico Marinho em 2019, que encorajou o compartilhamento de informações sobre as medidas adotadas nos países para combater o lixo marinho e, ao mesmo tempo, promover ações eficazes. Desde 2019, o Relatório do G20 sobre Ações contra o Lixo Plástico Marinho foi expandido para incluir políticas e medidas em países não pertencentes ao G20, oferecendo oportunidade para mais esforços de colaboração¹⁸⁵.

Estas convenções demonstram princípios gerais e objetivos que não são necessariamente aplicadas diretamente para com os transportes, mas afetam estes pela interpretação dos seus princípios gerais. Já, especificamente, relativamente aos transportes, essencial para estes é que os que ambicionem ser ambientalmente seguros requerem a prevenção de acidentes e poluição operacional. Isto é alcançado através de algumas ferramentas como melhorar a construção e manutenção dos *standards* dos transportes para as embarcações serem mais resilientes, melhorar o treino das tripulações para os riscos, estabelecer sistemas de identificação para que em caso de acidente, haja confirmação das causas da poluição e uma apropriada atribuição de responsabilidade. Mas, uma ferramenta que não podemos deixar de parte é a existência de uma moldura legal criminalizadora e

¹⁸⁵ Secretariat UN, “Interactive dialogue 1: Addressing marine pollution”, Concept paper, “United Nations Conference to Support the Implementation of Sustainable Development Goal 14: Conserve and sustainably use the oceans, seas and marine resources for sustainable development, Lisbon 27 June- 1 July 2022, p. 1 a 6.

existência de multas para estes incidentes de poluição. Dois instrumentos legislativos que vão ao encontro deste último ponto são a Convenção Internacional para a Segurança da Vida no Mar (SOLAS), de 1974, e a Convenção de Prevenção da Poluição de Navios (MARPOL), de 1973. A MARPOL é uma das respostas jurídicas internacionais adotadas após a ocorrência de vazamentos acidentais graves de óleo e outras substâncias de navios. A MARPOL 1973, o tratado original, foi modificada pelo Protocolo de 1978, que se aditou àquela. O instrumento combinado entrou em vigor em 1983. Os Estados contratantes comprometem-se a desenvolver a responsabilidade criminal e procedimentos disciplinares por violação destas convenções. Algumas partes da MARPOL são também implementadas no Direito Europeu pela Diretiva relativa à poluição por navios. A Convenção impõe uma proibição geral a todas as descargas de petróleo e substâncias nocivas e prevê que as sanções sejam estabelecidas de acordo com a lei do Estado sob cuja autoridade o navio está operando. Essas penalidades devem ser adequadas em gravidade para desencorajar as violações e devem ser igualmente severas, independentemente de onde as violações ocorreram.

Em 2005, após a ocorrência de um número significativo de descargas ilegais de resíduos e resíduos de navios nos mares europeus¹⁸⁶, a UE adotou a Diretiva 2005/35/CE relativa à poluição por navios e à harmonização das sanções por infrações¹⁸⁷.

4.1 Análise da Diretiva 2009/123/CE¹⁸⁸ relativa à poluição provinda de navios e a introdução de sanções por infrações.

Em primeiro lugar, esta diretiva surge com o fim de regular a legislação e as políticas nacionais dos Estados-Membros da UE no que diz respeito à segurança marítima e à proteção do meio ambiente, e trata das descargas de petróleo e substâncias líquidas nocivas por navios. Com efeito, o objetivo da diretiva era incorporar as normas internacionais para

¹⁸⁶ No âmbito da proteção da poluição por navios, verifica-se que a legislação aparece, quase sempre, depois da ocorrência de um grande desastre. A título de exemplo, foi após a grande tragédia de 1912, do navio RMS *Titanic*, que surgiu a SOLAS. Além desse, depois do *Exxon Valdez*, o derrame de óleo no Alasca, criou-se a Lei do Petróleo, e ainda, depois do acidente na Grã-Bretanha, deu-se uma atualização robusta na MARPOL.

¹⁸⁷ Cfr., MITSILEGAS, Valsamis, FITZMAURICE, Malgosia and FASOLI, Elene, “Environmental Crime and the EU”, Research Project European Union Action to Fight Environmental Crime (EFFACE), p. 277-278.

¹⁸⁸ Consultar a Diretiva em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009L0123&from=lv>

a poluição por navios no direito comunitário¹⁸⁹. Isto é, incorporar as normas da MARPOL para o campo do direito europeu. Além do mais, o escopo desta é também aproximar a definição de crime de poluição por navios cometido por pessoas singulares ou coletivas, o alcance da sua responsabilidade e natureza penal das sanções que podem ser impostas às pessoas singulares que cometem essas infrações.

A adoção de medidas de direito penal ambiental a nível da UE constituiu um passo em frente na criminalização de certas atividades em comparação com os padrões internacionais, pode-se perguntar se a introdução de disposições de criminalização mais extensas também poderia levar a uma criminalização excessiva no campo da proteção do meio ambiente, que pode ser contestado perante os Tribunais Europeus¹⁹⁰, especialmente quando normas mais flexíveis são aplicadas a nível internacional. Neste sentido, defendia a diretiva, logo no seu preâmbulo, que as sanções penais, refletem uma censura social qualitativamente diferente das sanções administrativas, reforçam o respeito da legislação que reprime a poluição por navios e deverão ser suficientemente severas para dissuadir violações por parte dos potenciais poluidores¹⁹¹. Exige ainda que os Estados-Membros tomem medidas para garantir que as infrações sejam «*eficazes, proporcionais e dissuasivas*», incluindo sanções penais ou administrativas (artigo 8º).

Em 2007, o Tribunal de Justiça anulou a Decisão-Quadro 2005/667/JAI do Conselho, de 12 julho de 2005, destinada a reforçar o quadro penal para a repressão da poluição por navios. A presente diretiva deverá preencher o vazio jurídico criado pelo Acórdão. Esta Decisão-Quadro, tinha como objetivo aproximar a legislação penal dos Estados-Membros, obrigando-os a estabelecer um sistema de sanções penais para combater a poluição causada pelos navios. Contudo, esta decisão, que indicava o conteúdo das sanções, como por exemplo, prisão até 10 anos, multas até 1,5 milhões de euros, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de atividades comerciais, liquidação judicial, etc., acabou por ser anulada pelo TJUE em 2007. Nesta altura, o Tribunal afirmou que, entre outros, embora a Comissão possa ter prescrito o uso de sanções penais, não obstante a

¹⁸⁹ *Idem*, p. 279-280.

¹⁹⁰ Note-se que num caso importante, *Intertanko*, o TJUE especificou claramente que a validade das medidas da UE não pode ser avaliada à luz de um regime jurídico internacional se a CE/UE não for parte dele e, portanto, não estiver vinculada a ele. Ao fazê-lo, o TJUE efetivamente permitiu que os Estados-Membros desrespeitassem suas obrigações de direito internacional em favor dos europeus.

¹⁹¹ Nota (3) do preâmbulo.

“determinação do tipo e nível das sanções penais a aplicar não era da competência da Comunidade”¹⁹².

4.2 O crime de poluição marítima, por navios (art. 279º n.º 7 e 8 do CP).

Logo após, de analisado o crime de poluição em geral, debruço-me agora especificamente sobre os n.º 7 e 8 do artigo 279º do CP. Ambos estes números abordam o problema da poluição marítima, nomeadamente, a poluição provinda de navios. Devido à sua natureza, esta é uma problemática que tem uma conotação muito vincada no direito internacional e no direito europeu¹⁹³. Estamos a falar sobre um problema que, regra geral, acontece em Alto mar, e com embarcações de diferentes países, e mesmo em zonas territoriais nacionais pode acontecer com embarcações estrangeiras.

Esclarecer que pela sua estrutura relativamente diametral do restante artigo, os n.ºs 7 e 8 do art. 279º do CP, merecem uma análise separada. Com efeito, existe quem defenda mesmo que estes dois últimos números do artigo 279º do CP não perdiam nada se ao sair desta, fossem antes colocados, por exemplo, num hipotético 279º-B. Isto porque, ao contrário do restante artigo, nestes últimos, não existe acessoriedade administrativa e não se exigem os “danos substanciais”, basta-lhe a mera deterioração da qualidade da água.

Neste sentido, no número 7 do referido artigo, não é exigido que a descarga efetuada tenha como consequência a degradação da qualidade da água, ou seja a poluição da mesma. Mas apenas, se ficando pelo conceito de deterioração, menos exigente, transparecendo aqui o peso da problemática criminalizada. Degradação é um conceito que contém em si a ação de decompor, destruir, perder as suas características naturais. Todavia, deterioração, é um conceito associado à perda de qualidade de alguma coisa, ou à sua decomposição, ou agravamento da sua situação. Ora, daqui se depreende que o conceito de deterioração é efetivamente menos exigente que o de degradação. Deste modo, denota-se

¹⁹² Cfr., MITSILEGAS, Valsamis, FITZMAURICE, Malgosia and FASOLI, Elene, “Environmental Crime and the EU”, Research Project European Union Action to Fight Environmental Crime (EFFACE), p. 282 e 283.

¹⁹³ Em 2021, realizou-se uma operação global contra a poluição marinha coordenada pela Europol, Interpol e Frontex. Só no mês de março foram detetados 1600 potenciais crimes de poluição marinha. As instituições afirmam que este tipo de crime tem crescido, em contexto de pandemia, “A pandemia de COVID-19 levou a que muitos recursos de fiscalização fossem ocupados no seu combate e os criminosos rapidamente exploraram as vulnerabilidades crescentes em diferentes áreas do crime, incluindo o crime ambiental”.

aqui uma preocupação acrescida do legislador com o problema da poluição marítima por navios.

Nos termos da Diretiva 2009/123/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações, as descargas ilícitas de substâncias poluentes por navios deverão ser consideradas infrações penais se cometidas com dolo, negligência ou negligência grave e causarem uma deterioração da qualidade da água. Os casos menos graves de descargas ilícitas de substâncias poluentes por navios que não causam uma deterioração da qualidade da água não precisam de ser considerados infrações penais. Ao abrigo da presente diretiva, essas descargas deverão ser designadas como casos menos graves. No entanto, atendendo à necessidade de assegurar um elevado nível de segurança e de proteção do ambiente no sector do transporte marítimo e a eficácia do princípio do «poluidor-pagador», de acordo com o qual os custos dos danos causados ao ambiente são suportados pelo causador da poluição, os casos menores repetidos que não causam uma deterioração da qualidade da água individualmente, mas no seu todo, deverão ser considerados infrações penais¹⁹⁴.

Ao mesmo tempo, a importância deste está ainda, explícita quando no art. 280º¹⁹⁵ do CP, se inclui, o número 7 que, “*Quem, mediante conduta descrita nos 1,2 e 7 do 279º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outra, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:*

- a) *De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;*
- b) *Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.*

No art. 280º do CP, o crime ambiental não puro, ao contrário do que acontece no art. 279º. Isto porque, no art. 280º não se protege diretamente o meio ambiente enquanto

¹⁹⁴ Notas de preâmbulo (9) e (10) da Diretiva 2009/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 outubro de 2009.

¹⁹⁵ Note-se que o tipo objetivo do 280º é o mesmo do crime de poluição, isto porque é o próprio 280º que remete para “*as condutas descritas nas alíneas do nº1 do artigo anterior*”, sendo de realçar que essas mesmas condutas têm de causar, perigo real e efetivo para a vida, integridade física, património ou monumentos. In, COUTINHO, Miguel Pereira, Crime de Poluição e Compliance Ambiental. Entre o (Essencial) Cumprimento Voluntário das Normas e a (Eventual) Aplicação da Pena”, Lusíada. Direito, 23/24, 2020, p. 211.

bem jurídico digno de proteção em si mesmo, mas sim a “vida ou a integridade física de outrem”, dando uma visão com um cunho antropocêntrico ao bem jurídico meio ambiente. Embora, nas palavras de Anabela Miranda Rodrigues¹⁹⁶, “ainda que possa não ser um crime ecológico puro, é decorrência direta de um, como tal deverá – cremos – ser enquadrado e analisado como crime ambiental.

5. Propostas de soluções para os problemas complexos do direito penal ambiental.

5.1 Como mitigar o problema da simbologia da norma?

Eventualmente, começaram a proliferar algumas ideias, sugestões de possibilidades de resolução do problema da simbologia destas normas, e mesmo da crise do direito penal tradicional. Vou agora abordar algumas das variadas, possíveis soluções existentes.

Desta forma, para o doutrinário MARIO CHACÓN, uma das principais causas da ineficácia da regulação ambiental é o crescimento exponencial das normas ambientais, incluindo modificações em leis sem processos derogatórios claros ou completos, cópias de leis e normas de outros países que não condizem com a realidade ambiental, social e econômica do país; a aprovação de normas sem planos para sua aplicação e cumprimento, a ratificação de tratados internacionais sem a devida adaptação das leis nacionais, as diferenças entre as leis que foram aprovadas e as políticas ambientais que estão sendo aplicadas, bem como os constantes embates entre os regulamentos de livre comércio e investimento e as normas ambientais. Tudo isto são causas deste problema. Contudo, o autor apresenta soluções possíveis ao problema da ineficácia e ineficiência penal ambiental, tais como a implementação de um quadro jurídico coerente, articulado e sistemático. Isso pode ser alcançado por meio de processos legais que facilitem a coordenação, a sistematização, a limpeza de contradições e paradoxos e a racionalização. Nas palavras do professor JORDANO FRAGA: "Se o século XIX foi o século da codificação civil que começou com o Código Napoleônico, o século XXI será o século da

¹⁹⁶ Cfr., RODRIGUES, Anabela Miranda, “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Geral, Coimbra Editora, p. 979.

codificação ambiental"¹⁹⁷. Ademais, e tentando, ser sucinta em relação à posição de CHACÓN, relativamente a soluções para esta problemática, assumindo que são contributos importantes, acrescenta que a promulgação das novas normas e os processos de codificação devem modificar e adequar o direito interno ao direito ambiental internacional, bem como a harmonização do arcabouço legal que envolve as políticas ambientais existentes.

Além disso, a vontade política do Estado e o apoio do seu povo são fundamentais para alcançar a plena eficácia e eficiência. O apoio sério e dedicado das Nações Unidas e de seu Programa Ambiental das Nações Unidas (PNUMA) no processo de elaboração e negociação de instrumentos jurídicos internacionais de proteção ao meio ambiente é um elemento-chave que pode ajudar a corrigir as distorções que os processos de livre comércio criaram sobre o meio ambiente. Ainda acresce que, a curto prazo, a interpretação ambiental é a ferramenta básica para alcançar a coerência do direito público ambiental, bem como o ponto de partida que vai permitir que o direito ambiental saia de seu estado de ineficácia. O operador jurídico pode transformar normas que em sua forma original não podem fornecer uma solução rápida, real e eficaz para os desafios que se apresentam devido aos desafios ambientais que enfrentamos hoje; aplicando os princípios que são inerentes ao direito ambiental, sempre levando em conta o direito constitucional para um devido processo legal e noite de defesa. Por tudo isto, o aplicador da lei é obrigado a escolher qual a forma mais adequada para cumprir as obrigações e propósitos que as leis ambientais impõem. As novas normas e padrões ambientais devem se adequar às regras inequívocas da ciência e da técnica, bem como acompanhar-se de planos de aplicação e cumprimento que assegurem a existência de capacidade técnica e institucional e orçamento suficiente para sua implementação. Pelo que os processos regulatórios devem levar em conta a criação de instâncias de coordenação dentro e entre as instituições responsáveis pela gestão ambiental, que incluam também a participação pública como forma de garantir sua efetiva aplicação. Ao mesmo tempo, deve ficar muito claro que algumas leis implementadas em certos países podem resultar inadequadas e podem apresentar um custo social e econômico desnecessário em outros países, especialmente os em desenvolvimento. É ainda, necessário, implementar mecanismos participativos na criação de novas leis ambientais

¹⁹⁷ Cfr., CHACÓN, Mario Peña “The Road Toward the Effectiveness of Environmental Law” Seqüência (Florianópolis), n. 83, dez. 2019, p. 88.

como iniciativa popular, consulta pública, referendo, entre outros. Simultaneamente, os processos que criam e aplicam as leis ambientais devem incluir a participação pública e garantir a igualdade, não discriminação e inclusão de grupos vulneráveis, reconhecer a composição e diversidade multicultural. Ademais, é fundamental garantir o acesso fácil, rápido, prático e efetivo à informação ambiental, garantir a participação para promover a inclusão social, a solidariedade, a erradicação da pobreza e da desigualdade, restabelecer a saúde e o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as barreiras no acesso à justiça ambiental, aprimorar os sistemas de denúncia e fiscalização, bem como criar diretrizes para advogados e demais operadores do direito que implementem sanções administrativas e criminais; garantir a igualdade nas condições de acessibilidade e eficácia durante todas as etapas do processo judicial e/ou administrativo; bem como para promover a sensibilização e educação ambiental¹⁹⁸.

Já TARLOCK¹⁹⁹ acredita que a evolução do direito ambiental sugere que no futuro a estratégia de contencioso baseada no estado de direito terá um papel menos importante, de modo que predomine a busca de alternativas não judiciais, especialmente os processos de consenso das partes interessadas.

Acrescente-se que uma outra proposta abrangente é, sem dúvida, a realizada por JOSEPH DI MENTO²⁰⁰, a partir de uma ação que combina estratégias educativas; tecnologia reestruturação interna das empresas (criação de ouvidorias responsáveis pela coleta de notificações anônimas dos funcionários aos diretores das empresas); estratégias de colaboração regulamentar, dando às empresas a possibilidade de participar na atividade legislativa; estímulos econômicos; fins patrimoniais- aumentos de capital de empresas cuja propriedade é atribuída a fundos de compensação para vítimas; multas de repasse, publicidade de multas, entre outras.

¹⁹⁸ Cfr., CHACÓN, Mario Peña “The Road Toward the Effectiveness of Environmental Law” Seqüência (Florianópolis), n. 83, dez. 2019, p. 89.

¹⁹⁹ Cfr., TARLOCK, A. Dan, “*The Future of Environmental Rule of Law Litigation and There Is One (2002 Addendum)*”, 19 Pace Env'tl. L. Rev. 611 (2002), p. 575-609.

²⁰⁰ Cit. em, FRAGA, Jesús Jordano, “El Futuro Del Derecho Ambiental”, p. 13.

5.2 A responsabilidade penal das pessoas coletivas: uma solução aparente?

Trato aqui este recorte temático, que não é uma novidade nos dias que correm, mas que analisando os trabalhos e esforços da doutrina a analisar esta problemática, trabalhos estes que a maioria já não são muito recentes, um dos grandes apelos que se fazia, e possível solução que era apresentada era a possibilidade de as pessoas coletivas serem responsabilizadas penalmente. Isto porque, sem dúvida que os atentados mais graves contra o equilíbrio ambiental resultam normalmente de atividades industriais e não propriamente de comportamentos individuais. São as pessoas coletivas que se podem considerar como os verdadeiros agentes da criminalidade ecológica. Atualmente a responsabilidade penal das pessoas coletivas no Direito Penal Português é um facto real e concreto. Foi com a Lei nº 59/2007, de 4 de setembro, e com a alteração do artigo 11º do CP, que não obstante a opção de se conservar a regra da responsabilidade jurídico-penal individual, em conformidade com o seu nº1, comporta exceções no seu nº2 do preceito, admitindo, a responsabilidade penal das pessoas coletivas nos crimes previstos nesse número, sendo que nestes se incluem os crimes ambientais, 278º, 279º e 280º do CP²⁰¹.

Numa perspetiva de direito comparado, cumpre frisar brevemente que no âmbito da responsabilidade penal em crimes ambientais, e também na senda da responsabilidade criminal das pessoas coletivas, ou das pessoas jurídicas, designação que lhes dá o ordenamento jurídico brasileiro, compete fazer uma breve nota sobre as proximidades e diferenças de tratamento que os ordenamentos jurídicos dão a esta matéria. Primeiramente, uma clara diferença do direito brasileiro em relação ao nacional, está no facto de se encontrar expresso na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)²⁰², no artigo 225º, paragrafo 3º, que pode haver crimes em matéria ambiental. Afastar a responsabilidade penal das empresas, iria criar uma contradição constitucional interna, não

²⁰¹ Que vai ao encontro das Diretivas, 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção do ambiente através do direito penal, que no seu artigo 6º consagra a responsabilidade das pessoas coletivas. E da Diretiva 2009/123/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações, que no seu artigo 8ºB, consagra a responsabilidade das pessoas coletivas. Diretivas estas transpostas para o ordenamento jurídico português, com a alteração do CP de 2011.

²⁰² Cfr., http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

se pode contrariar esta, senão seria incompatível com o 225²⁰³. Ora, trata-se de uma clara injunção de criminalização ao legislador, algo que não acontece no direito português²⁰⁴.

Além disso, facto interessante é também que, no Brasil a única possibilidade de responsabilidade criminal das pessoas jurídicas é em matéria de crimes ambientais. Isto mostra, desde logo, a importância que detém esta criminalização, por serem as grandes empresas as potenciais poluidoras. Terminar acrescentando que é a lei dos crimes ambientais que vem dar cumprimento a àquela norma, a Lei 9.605, de fevereiro, de 1998²⁰⁵.

Contudo, como podemos constatar, pela maneira como, atualmente, continuamos a tentar resolver o problema da proteção do meio ambiente através do direito penal que não foi após a responsabilidade criminal da pessoa coletiva que o solucionou, continuamos sem ter condenações significativas, quer de pessoas singulares, quer de pessoas coletivas.

Em suma, nem por esta via criminalizadora se resolveu a questão, daí se afirmar que esta se traduziu numa mera solução aparente, a questão do fundo mantém-se, pois, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é relevante para a eficácia da norma em apreço.

5.3 A proposta de solução de Winfried Hassemer: direito penal ambiental moderno e a teoria do Direito de Intervenção.

Primeiramente, dizer que este autor cria uma tese sobre o direito penal moderno e toda uma nova forma de orientação deste ao qual dá o nome de Direito de Intervenção (*Interventionsrecht*)²⁰⁶. Este novo ramo de direito deveria, em si, conter elementos de diferentes áreas, como o direito penal; direito fiscal; fatos ilícitos civis; direito de polícia; contravenções; medidas de matriz económico-financeiro; direito municipal e proteção da

²⁰³ Cfr. NETTO, Alamiro Velludo Salvador e SOUZA, Luciano Andreson de “Comentários à Lei de Crimes Ambientais”, Quartier Latin, 2009, p.92.

²⁰⁴ Também a Constituição espanhola, no seu artigo 45º, nº3, refere a possibilidade expressa de se estabelecerem sanções penais para a violação do meio ambiente, “*Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado*”.

²⁰⁵ Consultar em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

²⁰⁶ HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, Nº22, p.33.

natureza. Um ramo de direito que deve reunir em si, todas as franjas de outros ramos que tem uma relação direta como o chamado direito ambiental.

Neste contexto, dentro deste direito de intervenção o direito penal deve libertar-se de tudo o que só pode ser conseguido com o apelo à acessoridade administrativa. O autor afirma que é indiscutível que o direito penal deve continuar a garantir a tutela dos bens jurídicos clássicos e que também nada se opõe à manutenção dos crimes de perigos comum. O que defende é que fora do direito penal deve ficar uma parte substancial dos atentados correntes contra o meio ambiente.

Em vista disto, as características gerais deste novo ramo do direito são o facto de este ser concebido para atuar previamente à consumação dos riscos. Isto é, um direito de carácter preventivo, ao contrário do direito penal clássico, que é tendencialmente repressivo. O direito de intervenção deverá poder dispensar os mecanismos de imputação individual de responsabilidade, ou seja, é possível aqui a imputação de pessoas coletivas. Deve atuar com uma perspetiva global e não apenas estar destinado a casos isolados, ao contrário, do direito penal que pela sua natureza se fixa em casos concretos. Deve possuir uma dimensão mundial, que justifica visto que a complexidade da questão ambiental é transfronteiriça, deve esta ser tratada também ao nível das instâncias internacionais. Ao direito penal cabe ainda um papel novo, de carácter flanqueador, destinada a dar cobertura a determinadas medidas de proteção ambiental, trata-se de garantir apenas o cumprimento dos deveres impostos pela Administração, a título de exemplo, deveria tornar-se punível a omissão do dever de comunicação às autoridades competentes por parte de uma empresa, do facto, de laborar com produtos perigosos ou nocivos.

Por último, o direito de intervenção deve prever soluções inovadoras que garantam a obrigação de minimizar os danos, como exemplo, a constituição de fundos de indemnização coletivos. É necessário ainda reordenar toda a política fiscal para a proteção do ambiente, tornar a atuação da administração absolutamente transparente e garantir a efetividade do direito à informação no domínio ambiental, garantindo a ação popular. Conclui o criador do direito de intervenção que, para conseguir tudo isto, não podemos contar com o direito penal²⁰⁷.

²⁰⁷ Idem p.34 e 35.

5.4 A contínua educação e interdisciplinaridade com vista à resolução do problema da baixa aplicação prática do crime de poluição.

Em primeiro lugar, a jurisprudência sobre os crimes contra o ambiente não é abundante e muitos dos casos esbarram na dificuldade de prova suficiente da produção do dano ou na imputação objetiva. Tal como na responsabilidade civil por atos médicos, na responsabilidade por danos ambientais poderia pensar-se na possibilidade de inversão do ónus²⁰⁸ da prova. Não obstante, a aplicação deste princípio no direito penal poderia atentar contraprincípios fundamentais²⁰⁹, constituindo um perigoso precedente²¹⁰. Outra razão que tem dificultado uma maior sindicância e conseqüente eficácia do direito do ambiente, é o facto de a área do ambiente, como em outros ramos do direito, é uma área complexa, com uma linguagem técnica complexa, assente em conceitos novos, mas isto não deixa de ser uma questão de cumprir com diligência e procurar compreender o que se está a discutir, pelo que não existe nenhuma impossibilidade prática de sindicância deste direito com base neste argumento. É neste sentido, que aparece a ideia da necessária interdisciplinaridade, pois o ramo no direito do ambiente, é uma área de conhecimentos científicos muito técnicos, e por vezes, para ser possível perceber o alcance total de alguns conceitos, seria benéfico haver uma comunicação e interligação melhor entre as áreas em causa. O facto de estarmos num campo de matérias muito técnicas, se não estamos na posse de conhecimentos específicos sobre aqueles problemas técnicos a resolver, a luta eficaz contra quem viola ou põe em perigo as condições necessárias a um ambiente são, torna-se bastante duvidosa. Este problema apresenta-se como uma das razões que tem dificultado uma maior sindicância e conseqüente eficácia do direito do ambiente²¹¹.

Como vimos, a nova proposta de revisão da diretiva europeia sobre a criminalidade ambiental, pretende melhorar a especialização dos aplicadores de direito em relação às questões da criminalidade ambiental. Neste sentido, foi criado um fórum europeu em que os magistrados podem debater, cruzando conhecimentos para obter o melhor das suas

²⁰⁸ Ademais, iria ao encontro do princípio da precaução, nas palavras de Alexandra Aragão, estaríamos perante uma espécie de princípio, “*in dubio pro ambiente*”, ou seja, na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor. Cfr., ARAGÃO, Alexandra, “Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia”, p. 62

²⁰⁹ Como, por exemplo, ao princípio da presunção da inocência ou ao princípio *in dubio pro reu*.

²¹⁰ Cfr., Cit., CUNHA, Vanessa Santos, “No Jardim de Edén”, JusJornal, Nº718, 12 de fevereiro de 2009, Editora Wolters Kluwer Portugal, 4 a 7

²¹¹ Idem, p. 8

decisões. Este chama-se Fórum Europeu para os Juízes do Ambiente²¹² (EUFJE) e foi criado em 2003, em Paris. O seu objetivo é contribuir para melhorar a implementação e a aplicação do direito ambiental nacional, conscientizar os juízes do papel fundamental da função judiciária na eficácia do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, procura contribuir para um melhor conhecimento do direito ambiental entre os juízes, pela partilha de jurisprudência e pela partilha de experiência na área de formação do judiciário em direito ambiental.

A adesão ao referido Fórum está aberta a todos os juízes interessados em direito ambiental, que sejam membros do TJUE, do TEDH, ou de um tribunal de um E-m da União, um E-m da União ou da Associação de Comércio Livre ou de um antigo E-m. Os membros de um E-m candidato à EU, podem ser admitidos como observadores²¹³. Além disso, ainda podem ser aceites juízes ou tribunais de estados terceiros, e estes são considerados membros associados²¹⁴.

Em suma, esta iniciativa europeia é um bom exemplo do que aparenta ser uma resposta prática de melhoramento da prática judiciária na área ambiental, uma área caracterizada por uma técnica complexada, que pelas suas características pode levar a uma compreensão menos acertada dos aplicadores de direito, que neste Fórum podem encontrar um meio de superação de alguns problemas.

5.5. Os indicadores de efetividade do direito: poderão estes ser aplicados aos crimes ambientais?

Em primeiro, referir que a inovação é algo que já chegou à área científica e tecnológica faz algum tempo, mas o crucial é que o direito consiga também responder com inovação. Ou seja, criar um enquadramento necessário para permitir inovação. Como é que o próprio direito pode ser inovador, repensar-se e criar instrumentos que permitam responder na prática. Esta inovação pode ser realizada de diversas maneiras, através de um

²¹² EUFJE: <https://www.eufje.org/index.php?lang=en>

²¹³ Atualmente, são membros observadores, a Albânia, Bósnia Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia, O Tribunal de Energia Nuclear, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), a Organização Económica de Cooperação e Desenvolvimento (OECD), a Camara de Recursos (AES), e ainda a Agência Europeia de Químicos (ECHA).

²¹⁴ Hoje, são membros associados, a Austrália, a República Democrática do Congo, Índia, Israel, Geórgia, Cazaquistão, Ucrânia e Turquia.

olhar para o direito comparado e perceber como podemos adaptar outras respostas ao nosso ordenamento jurídico. Além disso, podemos adotar novos instrumentos, aí usando sistemas controlados de inovação jurídica sem criar grandes riscos, como caixas de areia regulatória.

Atualmente, na área do direito ambiental, que procura ser inovadora, orientando-se mesmo por princípios de ecoinovação em busca de respostas aos problemas da modernidade. Neste sentido, apresenta-se aqui um conceito que tem vim a incorporar cada vez mais o direito do ambiente, e perguntamos se poderá este responder ao problema da eficácia da norma e efetividade do direito são os indicadores de efetividade do direito. Como académicos temos este imperativo de inovação, fazer novas propostas. Mas não somos só nós, também por exemplo, os advogados nos argumentos que usam também devem inovar. Também o juiz tem de inovar. E outros atores jurídicos, e por isso falamos de um princípio de ecoinovação para ter respostas mais rápidas á urgência da situação climática.

A ideia inovadora dos indicadores, trata essencialmente de colocar a inovação para medir a eficácia do desenvolvimento sustentável: indicadores legais. Com o objetivo de saber se o direito serve ou não serve. E através dos resultados destes indicadores conseguir perceber mais facilmente qual é o problema em questão para conduzir as soluções em razão daqueles resultados. Há uma necessidade urgente de acordos internacionais que sejam cumpridos de forma eficaz. Precisamos de um direito mais efetivo, mais eficaz. O discurso doutrinário tem-se orientado muito sobre esta abordagem inovadora. Será que podemos conciliar ambos?

Compete perguntar o que é isto de indicadores de efetividade do direito? A utilidade destes é fornecer às autoridades políticas e ao público informações sobre a eficácia jurídica para facilitar as reformas e chamar a atenção para retrocessos e avanços. Acaba por se concretizar numa ferramenta de governança e de transparência. Estes indicadores criam-se normalmente através de um questionário específico que se divide em seis categorias diferentes. Primeiro há de se saber se a norma existe ou se estamos perante uma lacuna, indicadores existenciais. Além desses, os indicadores de aplicabilidade, para saber da legalidade e da execução das normas. Paralelamente, indicadores substantivos, sobre o conteúdo da norma. Ainda, indicadores institucionais, acerca da função, poder, orçamento. Indicadores de controlo de aplicação, com uma índole mais administrativa, e a nível do

judiciário e dos cidadãos. E por último, indicadores sociais, completados por elementos que reforçam a eficácia, como a ausência de corrupção, educação simplicidade, estes indicadores sociais não são jurídicos²¹⁵.

O ponto crucial é o de saber em que é que estes indicadores poderão auxiliar o direito penal, se, por exemplo, servirão para determinar se a regulação penal é eficaz e em que termos dever ser alterada. Os questionários acima referidos, poderiam, a título de exemplo, ser utilizados para dentro do poder judiciário português aferir se existem e quais são as maiores dificuldades que encontram, indo ao encontro dos indicadores de aplicabilidade e dos indicadores substantivos, e com rigor conseguir traçar problemáticas comuns e através dessa informação, com maior facilidade, eficácia e celeridade, conseguir resolver problemas que podem ser estruturais.

5.6 Objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)²¹⁶ e a investigação jurídica.

Em jeito de contextualização, em 2015, 193 países, chegaram a acordo relativamente às metas de desenvolvimento sustentável, que são universais, metas globais, que formam a Agenda 2030, uma agenda alargada e ambiciosa que aborda várias dimensões do desenvolvimento sustentável (social, económico, ambiental) e que promove a paz, a justiça e instituições eficazes. A Agenda 2030 e os 17 ODS são a visão comum para a Humanidade, um contrato entre os líderes mundiais, os povos e “uma lista das coisas a fazer em nome dos povos e do planeta²¹⁷. Estes objetivos baseiam-se em quatro pilares essenciais, o combate ao risco, a integração económica verde e sustentável, a informação e participação pública, e a colaboração de todos. Estes 17 ODS estão divididos em 169 metas específicas e contém centenas de indicadores. O objetivo destes é ajudar os países a criarem políticas reais que consigam efetivamente alcançar as Metas de Desenvolvimento Social.

No campo da nova investigação científica, torna-se, regra comum, utilizar os objetivos de desenvolvimento sustentável, no sentido, de apresentar para que objetivos determinados o trabalho poderá contribuir. Neste sentido, na folha final deste projeto de

²¹⁵ Cfr., PRIUR, Michel and MEKOUAR, Mohamed Ali, “Fostering Legal Indicators for Sustainable Development”, “Perspectives, Issue N°40, UN Environment Programme.

²¹⁶ Cfr., <https://www.ods.pt/>

²¹⁷ https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/01/SDG_brochure_PT-web.pdf

investigação, incorporo os objetivos que considero que podem vir a beneficiar deste meu contributo jurídico.

Em virtude disto, identifico o objetivo número 14, relativo à proteção da vida marinha, trata-se de conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. As metas deste objetivo exigem a prevenção e redução considerável da poluição marinha de todos os tipos, incluindo detritos marinhos e poluição por nutrientes, principalmente de atividades terrestres. É necessário continuar a investigar, mapear, para melhor compreender este problema, com vista a reduzir as fontes terrestre e marítimas de poluição e contaminação e também os seus impactos, quer para a saúde humana, para os ecossistemas, com a finalidade de, como objetivo final, conseguir removê-los.

Para além deste, o objetivo número 15 respeitante à proteção da vida terrestre, que visa proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas e combater a desertificação. Neste sentido, e de acordo com as medidas específicas deste objetivo, o presente trabalho poderá ser um contributo científico para o ponto de tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de habitat naturais, travar a perda de biodiversidade, evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras nos ecossistemas terrestres e aquáticos.

Por último, englobo também o objetivo número 16 referente à paz, justiça e instituições eficazes, visando promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. Visa desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes, a todos os níveis, mais aprofundadamente, no texto do objetivo 16, ainda se pode ler que procura fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive através da cooperação internacional, para a construção de melhor capacidade de resposta, a todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimentos, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime. Este último objetivo, quando refere que aqueles objetivos devem ser realizados “a todos os níveis”, incluirá aqui o nível do domínio penal? Devemos procurar que o direito penal

esteja interligado com estes objetivos, como um direito penal “ao serviço” indireto dos ODS?

Na minha opinião, deve haver esta conexão, nem que seja apenas tendencial, sempre que o direito penal conseguir através dos seus meios responder aos seus problemas e indiretamente contribuir para os objetivos de desenvolvimento sustentável, deve fazê-lo. Assim, promovendo os princípios e objetivos nos quais a sociedade se pretende assentar, tais como o desenvolvimento sustentável, a transparência, igualdade de acesso à justiça para todos, desenvolver instituições eficazes e responsáveis.

Capítulo III: O futuro da proteção penal do ambiental. Deve o meio ambiente continuar a pedir socorro ao direito penal?

1. Conclusão

Chegado aqui percebe-se que, acima de tudo, o direito penal moderno está a atravessar tempos de crise. Falar de crise do direito e da incapacidade deste, na autonomia da sua estrutura sistemática, lógico-dedutiva, conceptual, de conseguir dar resposta jurídicas satisfatórias, tornou-se voz corrente, que ecoa nos mais variados quadrantes da filosofia política e jurídica contemporâneos. Tão que, já HEGEL²¹⁸ lembrava, na sua célebre frase que «o *mocho de Minerva* só levanta voo ao crepúsculo» ...

Diante disto, óbvio fica que os tempos atuais não são nem perto os tempos que contextualizaram os escritos de Platão, mas que sem dúvida, se pode trazer aqui para realçar a importância da construção jurídica. Seja que, para aquele filósofo, a decisão política, fundada na sabedoria, demanda meios ajustados ao que se pretende construir, isto é, obriga a forjar uma técnica particular, modelada pelo fim a alcançar. A escolha da técnica adequada integra a decisão politicamente justo, de tal ordem que, numa causalidade circular, o fim assume-se no meio encontrado para o atingir. O fim fica incorporado no meio²¹⁹.

²¹⁸ Cit. em, GARCIA, Maria da Glória Garcia, “Ambiente – Saber Científico, Política e Direito”, p. 15.

²¹⁹ Cfr., GARCIA, Maria da Glória Garcia, Ob. Cit., p. 8.

Em vista disto, e chegando à conclusão de que o crime ambiental não tem aplicação prática, são meros simbólicos, e por isso, não são eficazes, cabe perguntar se deve o direito penal continuar com esta tutela vazia? Não há dúvidas que o meio ambiente é um bem jurídico digno de tutela penal. Neste primeiro teste de avaliação, a norma passa com distinção. O problema é, num segundo momento, aquando perguntamos, se o bem jurídico meio ambiente tem carência de tutela penal? E ainda, se não existem outros meios que consigam acalçar uma proteção suficiente e adequada a este bem jurídico? Esta discussão continua em aberto até aos nossos dias. Deve o direito penal procurar melhorar-se e encontrar forma de tornar a criminalidade ambiental eficaz e, por conseguinte, ser um direito penal efetivo. Ou, pelo contrário, para tornar a resolução dos problemas ambientais eficaz, deve o direito penal retirar-se?

Assim, a política criminal "moderna" é caracterizada por estas tendências: faz algum tempo, que não tenta descriminalizar ou, pelo menos, mitigar as penas, mas criar crimes ou agravar penas existentes²²⁰; cada vez mais se concentra nos tipos penais e nas injunções penais que lhes são atribuídas, sem se interessar pelas consequências que lhes são aplicáveis. Ao mesmo tempo, estende seu escopo de atuação aos setores que a opinião pública considera mais ameaçados: meio ambiente, economia, impostos, drogas, terrorismo e tecnologia da informação. Esta política criminal já não está orientada para os bens jurídicos clássicos que são de alguma forma perceptíveis pelos sentidos (vida, saúde, liberdade, etc.), mas para os bens jurídicos universais que também são descritos de forma tão vaga e em traços largos, que pode justificar qualquer tipo de infração criminal. Entre esses bens jurídicos estão a proteção do "bem-estar" humano, a saúde pública, a capacidade de funcionamento do mercado de capitais, a política estatal de subsídios ou o uso da informática na economia ou administração. Esta política descrita baseia-se na ideia de que o direito penal é um instrumento de gestão normativamente aceitável e verdadeiramente eficaz; um meio de política interna (segurança, saúde, economia, etc.), entre outras coisas. Essa ideia banuiu os objetivos tradicionalmente atribuídos ao direito penal: que a garantia da liberdade e a proteção jurídica também deve ser concedida ao infrator e que o direito penal deve intervir apenas subsidiariamente, como *ultima ratio*. Afirma-se mesmo que o direito penal tende atualmente a não valer como *ultima*, mas como

²²⁰ O que irá acontecer novamente com a eventual aprovação da nova proposta de Diretiva 2008/99/CE.

prima ou mesmo como *sola ratio*.²²¹ Ademais, tal política criminal está ciente desses problemas, mas enfrenta-os sem saber que, um direito penal fiel aos seus princípios não pode cumprir a missão que lhe foi confiada de controle e repressão da violência. Dessa maneira, opta por fragilizar a vinculação do direito penal aos seus princípios, minimizando os pressupostos da pena com o uso superficial de crimes de perigo abstrato, obscurecendo os pressupostos da imputação ou endurecendo os meios coercitivos.

Neste sentido, a consequência desta evolução certamente não é, como se vai tornando claro aos poucos, que tenha sido possível estruturar um sistema jurídico-penal capaz de cumprir as novas tarefas que lhe são atribuídas, mas, ao contrário, que essas partes de uma lei penal "efetiva", faz-se acompanhar de um "déficit de funcionamento" contínuo, específico e denunciado por todos. De tudo isso, podem-se deduzir também duas coisas: por um lado, a tentativa míope de minimizar esses déficits aumentando a repressão ("mais do mesmo"); por outro lado, o crescente aumento de amplos setores do direito penal com eficácia puramente simbólica: quando os efeitos reais comprovados não são esperados, o legislador não obtém o monopólio.

Vivemos uma dramatização da violência e da ameaça. Diante dessa situação, desenvolve-se uma política criminal que tende a fazer do direito penal, endurecendo-o e reestruturando-o, um instrumento de protagonismo estatal. Em caso de necessidade, considera-se que os princípios que caracterizam nossa cultura jurídica não devem ser levados em conta ou considerados válidos. O benefício obtido com isso é escasso, os custos muito altos: a longo prazo, uma lei penal assim concebida perderá sua força de condenação²²².

Enfim, os meios jurídicos penais são adequados apenas para resolver poucos problemas, daí a sua natureza subsidiária. Um sistema jurídico não deve "evangelizar", mas plasmar inequivocamente uma pauta de valores. E pode ser útil para nos devolver um mundo mais são, mais proporcionado. Mas não é uma tábua de salvação para o mundo,

²²¹ Cfr., HASSEMER, Winfried, "Perspectivas del Derecho penal futuro", Revista Penal, Año 1, N°1, p.35 a 41.

²²² Neste sentido, HASSEMER, Winfried, "El Destino de los Derechos del Ciudadano En Un Derecho Penal «Eficaz»", Teoría y Práctica en las Ciencias Penales. Revista Trimestral, Año 13, N°49 a 52. IBCCRIM. p. 199 a 204.

nem o são vários sistemas jurídicos. Há muitas outras áreas do saber que são imprescindíveis para a tutela do ambiente²²³.

Perguntamos com HASSEMER, se a contribuição do direito penal para a tutela do ambiente é positiva ou, pelo contrário, contraproducente?²²⁴ Já vimos *supra*, que para este grande doutrinário não devemos continuar a insistir na mesma receita, ou seja, que não precisamos de *more of the same*. O direito penal, considerando o seu papel no tocante à política ambiental, tem-se revelado amplamente contraproducente. Quanto mais direito penal do ambiente, menos proteção ambiental; quanto mais ampliarmos e agravarmos o direito penal do ambiente, tanto mais estaremos a dar maus passos, pois só se produzirá efeitos contrários aos pretendidos: ou seja, acabaremos contribuindo para uma inexorável diminuição da proteção efetiva do ambiente.

Mediante o exposto, passo agora a exprimir a minha experiência pessoal com o tema. Neste sentido, cumpre dizer que quando decidi que queria investigar sobre este tema, não tinha a certeza de que este seria o meu destino. Consegui interligar duas áreas jurídicas que tanto estimo. Contudo, acabo o projeto realçando que a salvação do meio ambiente não se consegue através do direito penal, e despida das minhas valorações éticas, acabo por me ver, quase obrigada, a concluir que objetivamente e tendencialmente, o direito penal não serve ao direito do ambiente.

Apesar de algumas notícias retratarem o problema, na sociedade de informação em que vivemos, estas não tem uma força assim tão relevante. A pessoa comum, isto é, fora do papel de jurista e investigadora, pode nunca ter ouvido falar sobre a criminalidade ambiental, pelo menos não dos seus problemas mais marcantes. Tal acontece, em grande parte, porque esta área não tem voz, é silenciosa, não tem aplicação prática, não é efetiva. E o mais assustador neste silêncio é que se mantêm há mais de 30 anos. O problema continua a existir. Vimos que a resposta mais recente a este é o reforço do direito penal, são novas criminalizações. A expectativa em relação a esta resposta europeia não é positiva,

²²³ Cfr., Cit., CUNHA, Vanessa Santos, “No Jardim de Éden”, JusJornal, N°718, 12 de fevereiro de 2009, Editora Wolters Kluwer, Portugal, p. 4.

²²⁴ HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, N°22, p. 28 e ss

não vimos já que isto não resulta? O direito penal não é o mais adequado para a proteção do ambiente contra grande parte das agressões atualmente tipificadas na lei penal e, talvez por isso, não o tem vindo a fazer eficazmente, sendo irrelevante o número de condenações, apesar da abrangência dos tipos penais. O direito penal simbólico é uma violação do princípio da intervenção mínima²²⁵. Não podemos continuar a ter um direito penal em crise, um direito penal débil que não é capaz de responder aos problemas da sociedade atual.

Paralelamente, os jornais fazem eco da descrença geral no direito penal do ambiente, com notícias diárias, nas quais a moral da história é sempre a conclusão de que os verdadeiros poluidores do meio ambiente nunca são castigados. O direito penal reage à opinião pública tornando-se cada vez mais severo. Sem se aperceber, que ao mesmo tempo se tona cada vez mais ineficaz. Um direito que obedece a propósitos de jactância da classe política²²⁶. Serve para acalmar contestações políticas e proclamar à opinião pública que está atenta aos problemas que tomou as medidas necessárias para resolver o problema.

Em virtude disto, fica a aparência de que, uma década mais tarde, será publicada mais uma notícia afirmando que os problemas se mantêm, utiliza-se mais uma vez o direito penal, criam-se criminalizações, acalmam-se a opinião do público em geral e voltamos a ter mais respostas vazias, que a curto prazo realizam o seu propósito de acalmar a opinião pública e servir os seus fins políticos. Até quando vamos permanecer neste círculo vicioso?

Na opinião de, MARIA GLÓRIA, o sistema normativo está «obrigado» a refletir-se e a renovar-se e acrescenta que a «questão ecológica» está condenada a não ter solução se a forma de agir tradicional se mantiver. Em suma, a referida questão exige uma resposta não só cientificamente fundada e tecnicamente adequada, mas também economicamente eficiente, politicamente legitimada e juridicamente garantida²²⁷.

Atualmente, vivemos num momento de transição digital e transição ecológica e como afirma a Lei Fundamental, no seu art. 66º, “*todos*” devem contribuir para a transição

²²⁵ Cfr., OLIVEIRA, Heloísa, “Eficácia e Adequação na Tutela Sancionatória de Bens Ambientais”, Relatório do Seminário de Direito Penal e Contraordenacional do Ambiente, 2008/2009, p.232.

²²⁶ HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, Nº22, p. 28 e ss

²²⁷ Cfr., GARCIA, Maria da Glória, “O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente”, CIDP, p. 8 a 14.

ecológica. Foi deliberadamente que o legislador constitucional escreveu na disposição “*todos*”, querendo com isto, abranger imigrantes, turistas, requerentes de asilo, empresas, outras entidades associativas, etc., pois está ciente que, qualquer pessoa individual ou coletiva, pode causar um dano com consequências, muitas vezes, irremediáveis. Os cidadãos devem atuar com responsabilidade coletiva, através da sua voz ativa, participando em consultas públicas, orçamentos participativos, oportunidades de denunciar crimes ambientais²²⁸.

No meu papel de cidadã, investigadora e ambientalista acabo o meu projeto de investigação a concluir que apesar de não conseguir dispensar a criminalização das condutas mais graves de lesão do ambiente, já que a defesa deste é parte integrante da sociedade²²⁹, isto é, o meio ambiente enquanto bem merecedor de tutela em si próprio, mas também, e com um cunho de antropocentrismo moderado, como meio para conseguir proteger o fim de sobrevivência da geração presente e gerações futuras. E a solução do ordenamento português, ao conjugar a tutela penal com a tutela contraordenacional do ambiente, abrir caminho para uma sanção sancionatória da ordem jurídica, contra os comportamentos delituosos lesivos do ambiente, que teoricamente tem tudo para ser adequada e efetiva, este caminho não foi percorrido de forma eficaz.

Acrescentando à expressão de OJEDE METER, que “A lei ambiental nada contra a corrente e em águas sujas”, MARIO CHACON²³⁰ adicionou que aquele percurso “é feito entre tubarões”, querendo significar que o caminho para uma lei ambiental efetiva é longo e tortuoso. Atualmente, eu acrescentaria ainda que a lei penal ambiental, para além de estar a nadar contra a corrente, em águas sujas, acompanhada de tubarões, está ainda, *fechada dentro de um tanque* onde por mais que nade não saí do mesmo sítio.

Neste sentido, e como relembra este último autor na sua obra, a celebre expressão de MONTORO CHINER, consegue explicar a relevância da necessidade de adequar o direito a responder a este problema, afirmando com assertividade que “este é o século do

²²⁸ ARAGÃO, Alexandra, (2022, 27 de junho a 1 de julho). Digitalização, desmaterialização e economia circular: coesão social e territorial na UE. Conferência Desafios da Transição Digital e Ecológica Na Europa e No Mundo 2022, Coimbra, Portugal.

²²⁹ Cfr., DA SILVA, Vasco Pereira, “Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente, Almedina, 2002, p.285.

²³⁰ Cfr., CHACÓN, Mario Peña “The Road Toward the Effectiveness of Environmental Law” Seqüência (Florianópolis), n. 83, dez. 2019, p. 92 e 93.

Estado de Direito Ambiental, caso contrário não haverá um século”²³¹. Ou ainda, no mesmo sentido, com MICHAEL KLOPPER, “Direito do Ambiente tem futuro, porque, sem ele, não haverá qualquer futuro”²³².



²³¹ Idem, p. 93

²³² Cit., em Cfr., GARCIA, Maria da Glória, Ob. Cit., CIDP, p. 19.

Bibliografia

AGUIAR, Ana Carolina Campos, “Sanção Criminal: uma análise crítica”., Direito do Ambiente, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva.

ALBUQUERQUE, José, “Considerações sobre o crime de poluição (alguns problemas de aplicação), Boletim de Interesses Difusos, PGR, Nº11, janeiro de 1997.

ANTUNES, Maria João, “A Problemática Penal e o Tribunal Constitucional” in: Responsabilidade: entre Passado e Futuro, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Vol I, 2012.

ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa, “Direito Comunitário do Ambiente”, Cadernos Cedoua, Almedina.

ARAGÃO, Alexandra, “Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia.

BARROSO, Susana, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”. In: Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, 2º ciclo, 34º curso, abril, 2021.

BARBOSA, Edgar Ferreira, “Considerações Sobre Grupos de Pressão”.

BRANDÃO, Nuno, “Bem jurídico e direitos fundamentais: entre a obrigação estadual de proteção e a proibição do excesso”, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade.

CANOTILHO, José Gomes, “Jurisdicização da ecologia ou ecologização do Direito”, Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº4, dezembro de 1995.

CANOTILHO, J. J. Gomes em “Procedimento administrativo e defesa do ambiente”, RLJ.

CHACÓN, Mario Peña “The Road Toward the Effectiveness of Environmental Law” Seqüência (Florianópolis), n. 83, dez. 2019.

CHARRO, Maria Calvo, “Sanciones medioambientales, Madrid, 1999.

COELHO, Carla de Sousa, “O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”. In: O Crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, 2º ciclo, 34º curso, abril, 2021.

COSTA, José de Faria, “Sobre o objeto de proteção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito não iliberal”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Nº3978.

COSTA, Paulo Manuel, “Responsabilidade Criminal pela Violação do Ambiente, Recurso didático Nº6.

COUTINHO, Miguel Pereira, Crime de Poluição e Compliance Ambiental. Entre o (Essencial) Cumprimento Voluntário das Normas e a (Eventual) Aplicação da Pena”, Lusíada. Direito, 23/24, 2020.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “O direito penal do bem jurídico” como princípio jurídico-constitucional implícito”, RLJ, ANO 145º, maio-junho de 2016, Nº3998.

DIAS, Jorge de Figueiredo, “O Papel Do Direito Penal Na Proteção Das Gerações Futuras”, Volume Comemorativo do 75º Tomo do Boletim da Faculdade de Direito (BFD).

DIAS, Jorge Figueiredo, “Sobre o papel do direito penal na proteção do ambiente”, Revista de Direito e Economia, Ano IV Nº1 janeiro/junho 1978.

FARIA, Maria Paula Ribeiro de, “Do Direito Penal do Ambiente e da sua Reforma”, Revista do CEJ, Nº VIII.

FRAGA, Jesús Jordano, “El Futuro Del Derecho Ambiental”.

FAURE, Michael, “European Environmental Criminal Law: Do we need it? (2004), Nº13, European Environmental Law Review, Nº 29.

GARCIA, Maria da Glória, “Ambiente-Saber Científico, Política e Direito”.

GARCIA, Maria da Glória, “O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente”, CIDP.

GOMES, Carla Amado, “As Contra-Ordenações Ambientais no Quadro da Lei 50/2006, de 29 de Agosto: Consedrações Gerais e Observações Tópicas”, Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles, Vol. 1, Coimbra, 2012.

GOMES, Carla Amado, “Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo”, Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território, 2006, Nº13.

GOMES, Carla Amado, “Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática, Lisboa, 2018.

GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, «Ao Estado incumbe não apenas respeitar os direitos e liberdades, mas também garantir a sua efetivação», Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra, 1993, anotação ao artigo 2º.

GRECO, Luís, “A relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo no Direito Penal Ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa, 2006, RBCC, V.4, Nº58.

HASSEMER, Winfried, “Función simbólica de la pena”, Pena e Estado, Nº1, 1991, septiembre-diciembre, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

HASSEMER, Winfried, “El Destino de los Derechos del Ciudadano En Un Derecho Penal «Eficaz»”, Teoría y Práctica en las Ciencias Penales. Revista Trimestral, Año 13, Nº49 a 52. IBCCRIM. p. 199 a 204.

HASSEMER, Winfried, “Perspectivas del Derecho penal futuro”, Revista Penal, Ano 1, Nº1.

HASSEMER, Winfried, “A Preservação do Ambiente Através do Direito Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Doutrina Internacional, Nº22.

KNOX, John H., “The United Nations Mandate on Human Rights and the Environment, Revue Juridique de l’Environnement”, nº2, 2017.

LOBATO, José Danilo Tavares, “Acessoriedade Administrativa No Direito Penal do Ambiente e os Riscos para o Princípio da Legalidade”, RBCC.

LOBATO, José Danilo Tavares, “Direito Penal e Constituição- Breves Notas Sobre a Principiologia Axiológico-Constitucional do Direito Penal Enquanto Instrumento de Tutela do Ambiente, Revista Julgar, Nº 7, 2009.

LOPES, Ana D'Ávila e MARQUES, Lucas Barjund, “Proteção Indireta do Direito ao Meio Ambiente na Jurisprudência das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos”, Revista Brasileira de Direito Animal, vol 14, nº1, 2019.

LEITE, André Damas, “Ambiente e Direito Penal entre o símbolo e a eficácia- do simbolismo eficiente ao eficientismo simbólico, Jornal Tribuna, Porto, Ano 14, nº26, 2010.

MARINKOVIC, Nevena, "Environmental Crime." Journal of Criminology and Criminal Law (JCCL), vol. 53, no. 2-3, May-December 2015.

MARQUES, Pedro Maia Garcia, “Direito penal do ambiente: Necessidade social ou fuga para a frente?”, Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

MEDEIROS, Leandro, “O Princípio da Prevenção Sob o Enfoque Ambiental e da Saúde: Um Imperativo Sócio Democrático”, Revista Direito Público, Ano 2, nº 10, 2013.

MENDES, Paulo de Sousa, “Vale a Pena o Direito Penal do Ambiente? Lisboa: AAFDL, 2000.

MIRANDA, Jorge, “O Meio Ambiente e a Constituição”, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 61, jul./set. 2016

MIRANDA, Jorge, “Manual de Direito Constitucional, IV, 3º ed., Coimbra, 2000

MITSILEGAS, Valsamis, FITZMAURICE, Malgosia and FASOLI, Elene, “Environmental Crime and the EU”, Research Project European Union Action to Fight Environmental Crime (EFFACE).

MITSILEGAS, Valsamis, “From Overcriminalisation to Descriminalisation – The Many Faces of Effectiveness in Europe Criminal Law, 2014.

MOURA, José Souto, “O crime de poluição - a propósito do artigo 279º do Projeto de Reforma do Código Penal”, Revista do Ministério Público, Ano 13º, abril/junho, 1992, Nº50.

MOURA, José Souto de “Crimes Ambientais”, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, Revista do CEJ, 1º Semestre 2008, Nº8 (especial).

NETTO, Alamiro Velludo Salvador e SOUZA, Luciano Andreson de “Comentários à Lei de Crimes Ambientais”, Quartier Latin, 2009.

NEVES, Rita Castanheira. O ambiente no direito penal: a acumulação e a acessoriedade. In: Direito penal hoje: novos desafios e novas respostas. Org. Manuel da Costa Andrade; Rita Castanheira Neves. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

NOVO, Ana Maria Ribeiro, “Crime de Poluição”. In: O crime de poluição. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual, 2º ciclo, 34º curso, abril, 2021.

OLIVEIRA, Heloísa, “Eficácia e Adequação na Tutela Sancionatória de Bens Ambientais”, Relatório do Seminário de Direito Penal e Contraordenacional do Ambiente, 2008/2009.

OST, François, “La nature hors la loi – l’écologie à l’épreuve du droit, Éditions La Découverte, Paris 1995.

PRIUR, Michel and MEKOUAR, Mohamed Ali, “Fostering Legal Indicators for Sustainable Development”, “Perspectives, Issue Nº40, UN Environment Programme.

PUREZA, José Manuel, “O Direito do Ambiente em Portugal: Condições de Aplicação – Seminário Internacional de Aplicação Judiciária do Direito do Ambiente- Uma Perspetiva de Direito Comparado, Centro de Estudos Ambientais e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – CEJ, em Ponta Delgada, abril, 1995.

ROCHA, Manuel António Lopes "Direito do ambiente e direitos do homem". Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território. Lisboa. Nº1 (1995).

RODRIGUES, Anabela Miranda, “A propósito do crime de poluição (artigo 279º do Código Penal), Revista Direito e Justiça, Universidade Católica Portuguesa, 1998.

RODRIGUES, Anabela Miranda, “Poluição”, in Dias, Jorge de Figueiredo, “Comentário conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra.

ROXIN, Claus, “O conceito de bem jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Nº1, janeiro-março, 2013.

SAMPAIO, José Aderico Leite, “O esverdeamento da Convenção Europeia de Direitos Humanos: vícios e virtude”, Quaestio Iuris, vol. 10, Nº2, 2017.

SARDINHA, José Miguel, “Introdução ao Direito Penal Ecológico”, ROA, Ano 48, 1988.

SHALL, Hero, “Umweltschutz durch Strafrecht: Anspruch und Wirklichkeit”, in Neue Juristische Wochenschrift, Nº20, Munchen: C. H. Beck.

SILVA, Mérianny Lemes e MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva, “Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica Nos Crimes Ambientais”, Revista Científica do Curso de Direito, Centro Universitário FAG.

SILVA, Vasco Pereira da, “Verde Cor de Direito”, Lições de Direito do Ambiente, Almedina, 2002.

SILVA, Vasco Pereira da, “Breve nota sobre o direito sancionatório do ambiente”, Direito Sancionatório das autoridades reguladoras, Coimbra, 2009.

STUDY BY, Policy Department for Citizens’ Rights and Constitutional Affairs Tackling Environmental Crimes under EU Law: “The Liability of Companies in the Context of Corporate Mergers and Acquisition.

SOTOMAYOR, Lucía Alarcón, PUIG, Manuel Rebollo, VERA, Diego J. “Derecho Administrativo: Régimen Jurídico Básico y Control de la Administración”, tomo II, Madrid.

TARLOCK, A. Dan, “The Future of Environmental Rule of Law Litigation and There is One, 19, Pace Envtl. L. Rev, 2002.

TIEDEMANN, Klaus, “Constituciona y Derecho Penal”, Traducción de Luis Arroyo Zapatero, Revista Española de Derecho Constitucional, Año 11, Nº 33.

TORRÃO, Fernando, “O Crime de Poluição (Artigo 279º do Código Penal). Direito Penal do Risco?”, Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais, 1º ed, 2013.

VEIGA, Paula “Direito Constitucional e Direito Internacional no contexto do constitucionalismo global”, Petrony 2020.

VOUYOUCAS, Constantin, “Defesa Social, Proteção do Ambiente e Direitos Fundamentais”, RPCC, Ano 2, 1992.

Jurisprudência

Acórdão “Ambiente”; Processo C-176/03, 13 setembro de 2005;

Acórdão TRC 09/07/2008;

Acórdão TRP 15. 02. 2006.

Acórdão do Tribunal Constitucional nº427/95, 115/2008 e 428/2010.

Acórdão “Intertanko”; Processo C-308/06, 3 de junho de 2008;

Legislação

Acordo de Paris sobre as Alterações Climática; consultado em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; consultado em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

Código Penal; consultado em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; consultada em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Constituição da República Portuguesa (CRP); consulta do em:
<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Constitución Española: consultada em:
<https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>

Convenção sobre acesso à informação, participação e o acesso à justiça no domínio do ambiente (Convenção de Aarhus); consultado em: [EUR-Lex - 22005A0517\(01\) - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/lex.europa.eu)

Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas; consultado em:
<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec14-2003.pdf>

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar; consultado em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623\(01\)&from=EL](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:21998A0623(01)&from=EL)

Estratégia de Biodiversidade 2030; consultado em:
https://environment.ec.europa.eu/strategy/biodiversity-strategy-2030_pt

Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH); consultado em:
https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL 73) e o Protocolo adicional de 78; consultado em:
file:///C:/Users/marqu/Downloads/Marpol_73_78_Anexos_I_V.pdf

Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE)

Pacto Ecológico Europeu (Acordo Verde Europeu); consultado em:
https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/european-green-deal_en

Lei 9.605, de fevereiro, de 1998; consultada em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

Lei nº19/2014, define as bases da política do ambiente (LBA); consultado em:
https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nversao

Declaração da Conferência das Nações sobre o Meio Ambiente Humano (Declaração de Estocolmo), de 1972; consultado em:
https://apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf

Diretiva 2008/99/CE do Parlamento e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à proteção do ambiente através do direito penal; consultado em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0099>

Diretiva 2009/123/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera a Diretiva 2005/35/CE, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infrações; consultado em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32009L0123>

Anexos

Anexo A²³³:

Nº Contendados Crime (nível 1)	Crime (nível 2)	Crime (nível 3)	Ano											
			2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013	2012	2011	2010	2009
(CP) Contra as pessoas			7 456	9 260	8 893	9 870	10 447	10 633	9 372	11 793	11 963	11 535	11 567	12 240
(CP) Contra o patrimônio			5 307	7 335	7 807	8 948	10 314	11 001	9 764	12 948	13 849	12 630	11 469	12 272
(CP) Contra ident. cultural/integridade pessoal			6	13
Contra a família			67	80	80	90	114	94	113	133	130	110	119	119
Contra sentimentos religiosos/respeito mortos			3	..	3	6	4	4	3	7	6
Crimes sexuais			4
Viol. dever solidariedade social		
Falsificação			533	692	782	910	1 076	982	899	1 206	1 226	1 204	1 198	1 420
Incêndios/explosões/outras condutas perigosas			48	63	54	62	79	92	67	66	89	57	54	75
Incêndio florestal			74	117	167	122	113	95	108	109	101	88	61	44
Substâncias explosivas/armas			6	4	8	8	5	5	..	5	11	18	41	43
Danos contra a natureza			9	19	13	8	13	16	11	10	4
Poluição			3	5	3	3	3
Corrupção substâncias alimentares/medicinas			4	5	..	6	3	8	3	3	10
Outros de perigo comum			..	24	22	24	14	15	36	34	35	47	28	36
Perigo comum Total			143	232	269	231	227	223	229	226	249	196	191	211
Contra a seg. das comunicações			6 801	9 019	9 841	10 673	12 224	13 051	10 992	16 542	19 476	19 746	19 674	18 981
De antisocialidade perigosa			3	6	6	4	7	10	15	7	13
Contra a paz pública			11	24	22	23	39	32	59	29	52	14	14	29
Contra sinais de identificação			4	3	3	5
Contra vida em sociedade n.e.		
(CP) Contra vida em sociedade Total			7 557	10 051	11 002	11 933	13 689	14 394	12 302	18 149	21 149	21 289	21 213	20 674
(CP) Contra o Estado			3 076	4 075	4 268	5 181	5 195	5 197	4 703	6 136	6 372	5 798	5 710	6 126
(CP) Contra animais companhia			67	101	71	66	41	10
Legislação avulsa			12 898	16 207	16 419	18 054	19 531	20 899	19 142	25 072	29 026	29 181	29 666	32 869
N.E.			35	24	42	52	47	61	62	51	63	88	104	112
Total Geral			36 382	47 053	48 503	54 104	59 264	62 195	55 346	74 141	82 422	80 521	79 727	79 734

²³³ Cfr., Fonte: Estatísticas da Justiça.

Anexo B²³⁴:

	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Poland¹⁶⁷											
Total convictions			72	59	30	46	28	49	53	34	
Waste crimes ¹⁶⁸			46	40	23	32	19	29	36	25	
Wildlife crimes ¹⁶⁹			8	5	1	2	3	4	2	1	
Other environmental crimes ¹⁷⁰			18	14	6	12	6	16	15	8	
Portugal¹⁷¹											
Total convictions¹⁷²	86	60	75	77	113	126	135	120	137	139	189
Waste crimes ¹⁷³	3	3	3	3	0	0	5	0	0	0	3
Wildlife crimes ¹⁷⁴	0	0	0	0	4	10	11	16	13	8	13
Other environmental crimes ¹⁷⁵	82	57	71	74	108	116	119	104	124	130	173
Romania											
Total convictions¹⁷⁶					0	3	1	1	4	2	2 ¹⁷⁷
Total convictions¹⁷⁸									518	641	528
Slovenia¹⁷⁹											
Total convictions¹⁸⁰							29	31	32	39	27
Spain¹⁸¹											
Total convictions¹⁸²	527	617	691	676	799	882	929	929	975		
Wildlife crimes ¹⁸³	84	80	96	80	119	145	171	220	263		
Other environmental crimes ¹⁸⁴	443	537	595	596	680	737	758	709	712		

Legenda:

- Os dados incluem os condenados em processos criminais dos tribunais judiciais de primeira instância. A contagem dos condenados leva em consideração o crime mais grave pelo qual foram condenados.
- “Waste Crimes” inclui o crime de poluição (art. 279º do CP)
- “Wildlife Crimes” inclui o crime de danos contra a natureza (art. 278º do CP).

²³⁴ Consultado em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/evaluation_-_swd2020259_-_part_2.pdf, p. 244